



CÓDIGO DE INSTRUMENTOS AFRICANOS DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS



Com assistência técnica da



Centre for
Human Rights
UNIVERSITY OF PRETORIA

**Edição comemorativa de
instrumentos africanos de direitos humanos relativa
ao 35º aniversário da Comissão Africana dos Direitos
Humanos e dos Povos
21 de Outubro de 1987-2022**

CÓDIGO DE INSTRUMENTOS AFRICANOS DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

editado por

Comissário Presidente Rémy Ngoy Lumbu
Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos



**Edição comemorativa de
instrumentos africanos de direitos humanos
relativa ao 35º aniversário da Comissão
Africana dos Direitos
Humanos e dos Povos
21 de Outubro de 1987-2022**

© 2022

Direitos de autor conferidos à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Índice

Prefácio	v
Rémy Ngoy Lumbu	
PARTE UM: TRATADOS	
Nota introdutória	1
Solomon Ayele Dersso	
Carta Africana dos direitos humanos e dos povos (Carta Banjul)	2
Nota introdutória	19
Idrissa Sow	
Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos²¹	
Nota introdutória	30
Ramatoulie Salah Njie	
Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo)	32
Nota introdutória	47
Sahli Fadel Maya	
Convenção da União Africana Sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)	49
Nota introdutória	67
Marie-Louise Abomo	
Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a os Direitos do Idosos em África	68

Nota introdutória	79
Ourveena Geereesha Topsy-Sonoo	
Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a os Direitos das Pessoas com Deficiência em África	80
Nota introdutória	107
Mudford Zachariah Mwandenga	
Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos sobre os Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social	109
PARTE DOIS: INSTRUMENTOS SUBSIDIÁRIOS	
Nota introdutória	130
Maria Teresa Manuela	
Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010	132
Nota introdutória	174
Hatem Essaïem	
Regulamento Interno de 2020 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2020	176

Prefácio

A história registrará que a África viveu dois anos em que as actividades da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) estiveram suspensas devido à pandemia da Covid-19. O ano 2022 marca assim um ponto de viragem na longa marcha do desenvolvimento dos direitos humanos e dos povos em África. Como este ano também marca o 35.º aniversário da Comissão, pareceu importante assinalar este evento com um símbolo. Nada melhor do que tornar este pública esta *Código de instrumentos africanos dos direitos humanos e dos povos*.

A ideia é reunir, num único volume e numa edição comemorativa, todos os instrumentos em vigor e ainda não em vigor bem como o Regulamento Interno de 2010 e de 2020. Não será, entretanto, incluído o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Abolição da Pena de Morte, que já foi adoptada pela Comissão, porém está actualmente a ser analisada pelo Comité Permanente de Representantes da União Africana antes de ser remetida ao Conselho Executivo e à Conferência dos Chefes dos Estado e Governo para aprovação final.

Assim, a Colectânea está dividida em duas partes principais.

Na primeira parte, apresentamos os textos que fazem parte do direito primário (geradora ou fundamental) a nível da Comissão. Consistem cronologicamente nos seguintes instrumentos: a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; o Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África; a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Idosos em África; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África; e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos

Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social.

Na segunda parte, apresentamos os textos que fazem parte do direito derivado (direito gerado a partir do direito primário). O leitor encontrará ainda o Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010 e o Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2020.

Estes textos formam assim as bases normativas em torno da qual foi adoptada outra categoria dos instrumentos jurídicos não vinculativos ("soft law"), constituída por princípios e directrizes, comentários gerais e resoluções, que ganharão em serem colocados à disposição do público em geral numa data posterior. Neste contexto, o trabalho já foi realizado, mas do nosso ponto de vista, continua a ser um trabalho inacabado e precisa de ser concluído.

Agradeço ao Centre de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória, sobretudo ao Professor Frans Viljoen (Director), ao Dr. Trésor Makunya (Coordenador de Publicações) e à Lizette Hermann (Gestora da Pretoria University Law Press) pelas suas significativas e inestimáveis contribuições para o presente trabalho. Agradeço igualmente à Lindiwe Nesila-Khumalo, Secretária Executiva da Comissão, e à Anita Bagona, Jurista Sénior no Secretariado da Comissão, pelo seu respectivo envolvimento.

O leitor irá observar que cada texto é antecedido por uma nota explicativa da autoria de um ou mais Comissários.

Esperamos que os Governos, as organizações e instituições internacionais, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, as Organizações da Sociedade Civil, universidades, pessoas singulares e comunidades apreciarão ver os principais documentos de trabalho da Comissão num único volume.

Rémy Ngoy Lumbu

*Comissário Presidente, Comissão Africana dos Direitos
Humanos e dos Povos*

*Relator especial sobre os Defensores dos Direitos
Humanos e Ponto Focal sobre Represálias em África*

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Banjul)

(adoptada em 27 Junho 1981, entrou em vigor em 1987)

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), enquanto tratado fundador do sistema africano dos direitos humanos, é mais do que uma articulação regional de direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Trata-se de um tratado de direitos humanos de importância histórica, tanto a nível continental como mundial. É o primeiro instrumento jurídico a romper o véu da soberania que excluía qualquer escrutínio sobre a forma como os Estados africanos independentes tratavam as pessoas sob sua jurisdição. Ao fazê-lo, libertou os direitos humanos e dos Povos da jurisdição interna exclusiva dos Estados e tornou-os assunto de interesse continental.

Inspirando a pleora de normas de direitos humanos que desde então têm sido elaboradas a nível continental e sub-regional e alcançando a ratificação universal, a Carta, como norma de direitos humanos mais citada, goza não só do estatuto de direito internacional consuetudinário mas também o de ser um instrumento de direitos humanos e dos povos de especial importância histórica.

A Carta Africana, ao ser inspirada e assente no contexto histórico, socioeconómico e político de África, fez ressoar os direitos humanos com experiências históricas e actuais dos povos do continente. Foi esta contextualização imaginativa da linguagem dos direitos universalizados que lhe deu o seu valor inigualável na procura de abordar os legados do passado histórico e as questões de direitos humanos e dos povos existentes e emergentes que surgem em África.

A nível mundial, contribuiu para o acervo internacional de direitos humanos. Não o fez apenas dando um estatuto jurídico igual aos direitos civis e políticos, por um lado, e aos direitos económicos e sociais, por outro (muito antes do reconhecimento internacional da indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos socioeconómicos na Declaração de Viena de 1993) mas também contribuiu para o acervo do direito internacional no domínio dos

direitos humanos ao consagrar os direitos colectivos dos povos e os deveres dos indivíduos.

Através da Carta Africana, a África legou às suas gerações actuais e futuras e ao mundo o mais potente instrumento jurídico para a luta contra a injustiça e para alcançar a liberdade, igualdade e dignidade. É algo que devemos todos preservar. Acima de tudo, devemos esforçar-nos por criar condições para o honrar.

Dr. Solomon Ayele Dersso

Comissário

Antigo presidente, Comissão Africana dos

Direitos Humanos e dos Povos

Presidente do Grupo de Trabalho sobre Indústrias Extractivas,

Ambiente e Violações de Direitos Humanos em África

Preâmbulo

Os Estados Africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta intitulada ‘Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos’;

Lembrando a Decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima Sexta Sessão Ordinária realizada em Monróvia (Libéria), de 17 a 12 de Julho de 1979, relativa à elaboração de ‘um anteprojecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos’;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual ‘a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos’;

Reiterando o compromisso que eles solenemente assumiram no Artigo 2 da dita Carta de eliminar o colonialismo em África sob todas as suas formas, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços com vista a oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo em devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos Direitos do Homem e dos Povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do Homem;

Considerando que o gozo dos direitos e da liberdade implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reiterando a sua adesão aos princípios das liberdades e dos Direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do Homem e dos Povos, tendo em devida conta a importância tradicionalmente atribuída em África a esses direitos e liberdades;

ACORDARAM o seguinte:

PRIMEIRA PARTE: DIREITOS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I: Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 1

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2

Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e em condições previamente determinados pela lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7

Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

- (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pela convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
- (b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
- (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
- (d) o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena poderá ser aplicada se a mesma não tenha sido prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delincente.

Artigo 8

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas que restrinjam o exercício dessas liberdades.

Artigo 9

1. Todas as pessoas têm direito à informação.
2. Todas as pessoas têm direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões dentro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10

1. Todas as pessoas têm direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformarem às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva de obrigação de solidariedade prevista no Artigo 29.

Artigo 11

Todas as pessoas têm direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrém, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12

1. Todas as pessoas têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformarem às regras prescritas na lei.
2. Todas as pessoas têm direito de sair de qualquer país, incluindo do seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.
3. Todas as pessoas têm direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado-Parte na presente Carta só pode ser expulso em virtude de uma decisão tomada de acordo com a lei.
5. A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isto em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito ao acesso às funções públicas do seu país.
3. Todas as pessoas têm o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.

Artigo 14

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições de leis apropriadas.

Artigo 15

Todas as pessoas têm direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16

1. Todas as pessoas têm direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental possível.
2. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17

1. Todas as pessoas têm direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos Direitos do Homem.

Artigo 18

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado, o qual deverá velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança, conforme estipulados nas Declarações e Convenções Internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada poderá justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20

1. Todos os povos têm direito à existência. Todos os povos têm um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Os povos determinam livremente o seu estatuto político e asseguram o seu desenvolvimento económico e social segundo as políticas livremente escolheram.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados-Partes na presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, bem como a uma indemnização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.

4. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.
5. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.
2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:
 - (a) que uma pessoa que usufrua do direito de asilo nos termos do Artigo 12 da presente Carta empreenda uma actividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país-parte na presente Carta;
 - (b) que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado-Parte na presente Carta.

Artigo 24

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados-Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, pela educação e pela difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta e de tomar medidas para que essas liberdades e

esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26

Os Estados-Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas de promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

CAPÍTULO II: Deveres

Artigo 27

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade Internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrém, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29

O indivíduo tem ainda o dever de:

1. Preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito, de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade;
2. Servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço;
3. Não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente;
4. Preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, especialmente quando esta é ameaçada;
5. Preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, contribuir para a defesa do seu país, nas condições estipuladas por lei;
6. Trabalhar na medida das suas capacidades e possibilidades e pagar impostos estipulados por lei no interesse da sociedade;

7. Velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade;
8. Contribuir, no máximo das suas capacidades e a todo o momento e a todos os níveis, para a promoção e concretização da Unidade Africana.

SEGUNDA PARTE: MEDIDAS DE SALVAGUARDA

CAPÍTULO I: Criação e Organização da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 30

É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada 'a Comissão', responsável pela promoção dos Direitos do Homem e dos Povos e da garantia da sua protecção em África.

Artigo 31

1. A Comissão é composta por onze membros que deverão ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua elevada moralidade, integridade e imparcialidade e com competência em matéria dos Direitos do Homem e dos Povos; deverá ser dada especial consideração a pessoas que possuam experiência jurídica.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32

A Comissão não pode constituir de mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a partir de uma lista de pessoas, apresentadas para esse efeito pelos Estados-Partes na presente Carta.

Artigo 34

Cada Estado-Parte na presente Carta pode, no máximo, apresentar dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados-Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados que fazem parte na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36

Os membros da Comissão são eleitos por um período renovável de seis anos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos aquando da primeira eleição cessa ao fim de dois anos e o mandato de três cessa ao fim de quatro anos.

Artigo 37

Imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA procederá a um sorteio para decidir os nomes dos membros referidos no Artigo 36.

Artigo 38

Após a sua eleição, os membros da Comissão farão uma declaração solene de exercício das suas funções com toda a imparcialidade e de boa fé.

Artigo 39

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informará imediatamente o Secretário-Geral da OUA, o qual declarará o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.
2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções por motivo que não seja uma ausência de carácter temporário ou se se encontrar incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, o qual declarará então o lugar vago.
3. Em cada um dos casos acima previstos, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procederá à substituição do membro cujo lugar se acha vago para o tempo restante do mandato, excepto se essa parte for inferior a seis meses.

Artigo 40

Todos os membros da Comissão conservam o seu mandato até à data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41

O Secretário-Geral da OUA designa um Secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários para o exercício eficaz das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-presidente por um período renovável de dois anos.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quórum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir às reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo, todavia, ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO II: Mandato da Comissão

Artigo 45

A Comissão tem por missão:

1. Promover os Direitos do Homem e dos Povos e nomeadamente:
 - (a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos, organizar seminários, colóquios e conferências, divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos Direitos do Homem e, se necessário, apresentar pareceres ou fazer recomendações aos governos;

- (b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos governos africanos, os princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao usufruto das liberdades fundamentais e dos Direitos do Homem e dos Povos;
- (c) Cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à protecção dos Direitos do Homem e dos Povos.
- (d) Assegurar a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos nas condições fixadas pela presente Carta.
- (e) Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.
- (f) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO III: Procedimento da Comissão

Artigo 46

A Comissão poderá recorrer a qualquer método de investigação apropriado, podendo nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de a esclarecer.

Comunicações provenientes dos estados-partes

Artigo 47

Se um Estado-Parte na presente Carta tem razões fundamentadas para crer que um outro Estado-Parte violou disposições desta mesma Carta, o mesmo poderá, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Num prazo de três meses a partir da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem sobre a questão. Aquelas deverão, na medida do possível, incluir informação relevante sobre as leis e os regulamentos aplicáveis ou aplicados e sobre os meios de recurso já encetados ou os procedimentos disponíveis.

Artigo 48

Se, num prazo de três meses a partir da data da recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, seja por via de

negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão, mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49

Não obstante as disposições do Artigo 47, se um Estado-Parte na presente Carta entende que um outro Estado-Parte violou disposições desta mesma Carta, aquele poderá recorrer directamente à Comissão, mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, caso existam, foram esgotados, salvo seja óbvio para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolongaria indevidamente.

Artigo 51

1. A Comissão pode pedir aos Estados-Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.
2. No momento do exame da questão, os Estados-Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52

Depois de ter obtido, tanto dos Estados-Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa com base no respeito dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão preparará, num prazo razoável a partir da notificação referida no Artigo 48, um relatório descrevendo os factos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão poderá enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo as recomendações que considere úteis.

Artigo 54

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas actividades.

Outras Comunicações

Artigo 55

1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão fará uma lista das comunicações não oriundas dos Estados-Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56

As comunicações referidas no Artigo 55, recebidas na Comissão e relativas aos Direitos do Homem e dos Povos, devem necessariamente, a fim de serem examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato;
2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta;
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana;
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa;
5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja óbvio para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga indevidamente;
6. Ser apresentadas num prazo razoável a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão;
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido decididos em conformidade

com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57

Antes de qualquer análise substancial, todas as comunicações deverão ser levadas ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resultar que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão chamará a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo poderá então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que apresente um relatório pormenorizado com as suas conclusões e recomendações.
3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, a qual poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tome outra decisão.
2. Todavia, o relatório será publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de actividades da Comissão será publicado pelo seu Presidente após análise por parte da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO IV: Princípios Aplicáveis

Artigo 60

A Comissão inspira-se no Direito Internacional relativo aos Direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos Direitos do Homem e dos Povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana,

da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adoptados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

Artigo 61

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos Direitos do Homem e dos Povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62

Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos a partir da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de origem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Artigo 63

1. A presente Carta ficará aberta à ratificação ou à adesão por parte dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão à presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor três meses após a recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.

TERCEIRA PARTE: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições estipuladas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na Sede da Organização no espaço de três meses após a constituição da Comissão. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir após a sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado-Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só poderá considerar o projecto de emendas depois de todos os Estados-Partes terem sido informados do mesmo e depois de Comissão ter dado o seu parecer sobre o projecto a pedido do Estado requerente. As emendas deverão ser aprovadas por uma maioria simples dos Estados-Partes. A Carta entrará em vigor, para cada Estado que a tenha aceite em conformidade com os regulamentos constitucionais, três meses após o Secretariado Geral da Organização da Unidade Africana ter recebido a notificação dessa aceitação.

Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

**(adoptado em 9 de Junho de 1998 – entrou em vigor em
25 de Janeiro de 2004)**

O Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi adoptado a 9 de Junho de 1998 em Ouagadougou, Burkina Faso, e entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004.

Através da criação deste órgão jurisdicional na arquitectura institucional da União Africana, os Estados-Membros pretenderam dar expressão concreta ao seu respeito pelos princípios dos direitos humanos e dos povos, bem como ao seu empenho em reforçar a dinâmica dos progressos alcançados neste domínio pela Comissão Africana desde a sua criação em 1987. É isto que justifica a opção de atribuir ao Tribunal a principal tarefa de complementar as funções de protecção que a Carta Africana atribuiu à Comissão.

Esta ideia básica constitui o fundamento teórico da complementaridade prática introduzida pelo Protocolo de Ouagadougou entre os dois órgãos jurisdicionais e quase-jurisdicionais, nomeadamente o Tribunal e a Comissão.

O Tribunal, criado no seio da União Africana, tem poderes tanto contenciosos como consultivos. Por um lado, julga os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação da Carta e, por outro lado, decide, gratuitamente, a pedido de um Estado-Membro ou de um Órgão da União, sobre qualquer questão jurídica relacionada com a referida Carta ou com qualquer instrumento pertinente em matéria de direitos humanos.

O Tribunal, criado pelo Protocolo do Tribunal Africano, é composto por onze (11) juizes, eleitos por um período de seis anos, renovável uma vez. São escolhidos de entre juristas nacionais dos Estados-Membros, com base na sua reconhecida competência

jurídica, judicial ou académica e experiência no domínio dos direitos humanos.

Nos termos do artigo 5.º do Protocolo, a Comissão, os Estados-Membros e as organizações intergovernamentais podem recorrer directamente ao Tribunal. Do mesmo modo, o recurso directo está aberto a indivíduos e organizações não governamentais africanas quando for dirigido contra um Estado que tenha depositado uma declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal, de acordo com o artigo 34.º do Protocolo. Esta declaração, que é revogável, pode ser feita a qualquer momento pelo Estado em causa, a contar da data de entrada em vigor do Protocolo.

No exercício das suas funções jurisdicionais, o Tribunal tem a prerrogativa particular de aplicar as disposições da Carta mas também as de todos os outros instrumentos jurídicos relevantes relacionados com os direitos humanos, ratificados pelo Estado parte no processo. O Protocolo especifica igualmente que o Tribunal recebe todas as provas, escritas ou orais, que considere adequadas e nas quais fundamenta as suas decisões.

Nos termos do artigo 27.º do Protocolo, sempre que o Tribunal considerar, num caso particular, que existe violação de um direito humano ou dos povos, ordena as medidas que considerar adequadas para remediar a situação, incluindo o pagamento de uma justa compensação ou a reparação.

As decisões do Tribunal são vinculativas para os Estados-Membros, os quais são obrigados pelo Protocolo a cumpri-las e a proporcionar todas as facilidades necessárias para a condução eficiente dos processos perante o Tribunal.

Quando não exprimem total ou parcialmente as opiniões unânimes dos juízes, os acórdãos do Tribunal podem ser acompanhados de uma opinião dissidente elaborada individualmente ou em concertação por um ou mais juízes.

Além disso, as decisões do Tribunal não são passíveis de recurso. Podem, no entanto, ser revistas se surgirem provas de factos que o Tribunal não tinha conhecimento no momento da sua decisão.

A entrada em vigor do Protocolo à Carta que institui o Tribunal Africano dos Direitos Humanos marcou certamente um importante passo no processo de reforço do sistema africano de protecção dos direitos humanos. Contudo, o texto deve ser avaliado à luz da prática e quaisquer desafios ou aporias que possam ser revelados

pela sua aplicação devem ser corrigidos, particularmente no contexto da implementação do plano de complementaridade entre o Tribunal e a Comissão.

Dr. Idrissa Sow

Comissário

Presidente do Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte, Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, doravante designada como a OUA, Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos:

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece que a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz e a dignidade são objectivos essenciais para a concretização das aspirações legítimas dos povos Africanos;

Notando que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reitera a adesão aos princípios dos Direitos do Homem e dos Povos, às suas liberdades e aos seus deveres consagrados nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana e por outras organizações internacionais;

Reconhecendo que o objectivo duplo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é o de garantir, por um lado, a promoção e, por outro lado, a protecção dos Direitos, liberdades e deveres do Homem e dos Povos;

Reconhecendo ainda os esforços da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos desde o seu início em 1987;

Relembrando a Resolução AHG/Res 230 (XXX) adoptada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo em Junho de 1994 em Tunes, na Tunísia, solicitando ao Secretário-Geral que convoque uma Reunião de Peritos Governamentais para ponderarem, em conjunto com a Comissão Africana, os meios de reforço da eficiência da Comissão Africana e para considerarem, em especial, a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

Notando que a Primeira e a Segunda Reuniões de Peritos Jurídicos Governamentais, realizadas respectivamente na Cidade do Cabo, na

África do Sul, (Setembro de 1995) e em Nouakchott, na Mauritânia (Abril de 1997) e a Terceira Reunião de Peritos Jurídicos Governamentais, realizada em Adis Abeba, na Etiópia (Dezembro de 1997), que foi alargada de modo a incluir diplomatas;

Firmemente convictos de que a concretização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exige a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos para complementar e reforçar as funções da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1: Criação do Tribunal

Será criado, no seio da Organização da Unidade Africana, um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referido como 'o Tribunal'), cuja organização, jurisdição e funcionamento serão regidos pelo presente Protocolo.

Artigo 2: Relação entre o Tribunal e a Comissão

Tendo em mente as disposições deste Protocolo, o Tribunal deverá complementar o mandato preventivo da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada como 'a Comissão'), mandato esse conferido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante designada como 'a Carta'.

Artigo 3: Jurisdição

1. A jurisdição do Tribunal estender-se-á a todos os casos e disputas que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos ratificados pelos Estados em questão.
2. No caso de uma disputa relativa à jurisdição do Tribunal, o Tribunal deverá decidir.

Artigo 4: Pareceres Consultivos

1. A pedido de um Estado-Membro da OUA, da OUA, de quaisquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA, o Tribunal poderá dar o seu parecer sobre qualquer questão jurídica relacionada com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos, conquanto a questão sujeita a parecer não esteja relacionada com uma questão em análise por parte da Comissão.

2. O Tribunal deverá apresentar razões para os seus pareceres consultivos, conquanto cada juiz tenha direito a apresentar um parecer separado ou divergente.

Artigo 5: Acesso ao Tribunal

1. As seguintes entidades terão direito a apresentar casos ao Tribunal:
 - (a) A Comissão;
 - (b) O Estado-Parte que apresentou queixa à Comissão;
 - (c) O Estado-Parte contra o qual foi apresentada a queixa à Comissão;
 - (d) O Estado-Parte cujo cidadão seja vítima de uma violação dos Direitos Humanos;
 - (e) Organizações Intergovernamentais Africanas.
2. Quando um Estado-Parte tem interesses num caso, aquele poderá apresentar um pedido ao Tribunal para que seja autorizado a juntar-se-lhe.
3. O Tribunal poderá conceder a organizações não-governamentais (ONG) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e poderá dar autorização a indivíduos para que instaurem casos directamente perante o Tribunal, em concordância com o Artigo 34(6) deste Protocolo.

Artigo 6: Admissibilidade de Casos

1. O Tribunal, ao decidir sobre a admissibilidade de um caso instaurado segundo o Artigo 5(3) deste Protocolo, poderá solicitar o parecer da Comissão, a qual o apresentará o mais depressa possível.
2. O Tribunal deverá deliberar sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do Artigo 56 da Carta.
3. O Tribunal poderá considerar casos ou transferi-los para a Comissão.

Artigo 7: Direito Aplicável

O tribunal aplicará as disposições da Carta e de quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos ratificados pelos estados em questão.

Artigo 8: Consideração de Casos

O Regulamento Interno do Tribunal estipulará, em pormenor, as condições segundo as quais o Tribunal considerará casos trazidos perante si, tendo em mente a complementariedade entre a Comissão e o Tribunal.

Artigo 9: Resolução Amigável

O Tribunal poderá tentar alcançar uma resolução amigável num caso pendente perante si, em concordância com as disposições da Carta.

Artigo 10: Audiências e Representação

1. O Tribunal deverá realizar os seus procedimentos em público. O Tribunal poderá, contudo, conduzir os seus procedimentos in camera, conforme poderá ser previsto no Regulamento Interno.
2. Qualquer parte de um caso terá o direito de ser representada por um representante jurídico escolhido pela parte. Uma representação jurídica gratuita poderá ser providenciada quando os interesses da justiça assim o exigirem.
3. Qualquer pessoa, testemunha ou representante das partes que compareça perante o Tribunal gozará, em concordância com o Direito Internacional, de protecção e de todas as facilidades necessárias para a realização das suas funções, tarefas e deveres para com o Tribunal.

Artigo 11: Composição

1. O Tribunal consistirá de onze juízes, nacionais de Estados-Membros da OAU, eleitos em capacidade individual de entre juristas de elevado carácter moral e de reconhecida competência e experiência prática, judiciária ou académica no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. Não poderão ser aceites dois juízes nacionais do mesmo estado.

Artigo 12: Nomeações

1. Cada um dos Estados-Partes do Protocolo poderá propor até três candidatos, sendo que pelo menos dois desses candidatos deverão ser nacionais desse estado.
2. No processo de nomeação será dada devida consideração a uma adequada representação de géneros.

Artigo 13: Lista de Candidatos

1. Após entrada em vigor deste Protocolo, o Secretário-Geral da OUA solicitará a cada Estado-Parte do Protocolo que apresente, no prazo de noventa (90) dias após tal solicitação, os seus nomeados para o posto de juiz no Tribunal.
2. O Secretário-Geral da OUA deverá preparar uma lista em ordem alfabética dos candidatos nomeados e transmiti-la aos Estados-Membros da OUA pelo menos trinta dias antes da sessão seguinte da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, doravante designada como 'a Conferência'.

Artigo 14: Eleições

1. Os juízes do Tribunal serão eleitos por voto secreto pela Conferência a partir da lista mencionada no Artigo 13(2) do presente Protocolo.
2. A Conferência deverá garantir que no Tribunal no seu todo há uma representação das principais regiões de África e das suas principais tradições legais.
3. Na eleição dos juízes, a Conferência deverá garantir que há uma representação de géneros adequada.

Artigo 15: Mandato

1. Os juízes do Tribunal serão eleitos por um período de seis anos e poderão ser reeleitos uma única vez. Os mandatos de quatro juízes eleitos na primeira eleição expirarão ao fim de dois anos e os mandatos de quatro outros juízes expirarão ao fim de quatro anos.
2. Os juízes cujos mandatos expirem ao fim dos períodos iniciais de dois e quatro anos deverão ser escolhidos por sorteio pelo Secretário-Geral da OUA imediatamente após a conclusão da primeira eleição.
3. Um juiz eleito para substituir um juiz cujo termo não tenha expirado deverá ocupar o posto durante o tempo restante do mandato do antecessor.
4. Todos os juízes, exceptuando o Presidente, deverão desempenhar as suas funções em regime de tempo parcial. Contudo, a Conferência poderá alterar este arranjo conforme se considere apropriado.

Artigo 16: Prestação de Juramento

Após a sua eleição, os juízes do Tribunal deverão fazer uma declaração solene de cumprimento das suas funções de modo imparcial e em boa fé.

Artigo 17: Independência

1. A independência dos juízes será plenamente garantida em concordância com o Direito Internacional.
2. Nenhum juiz poderá ouvir um caso no qual o mesmo juiz tenha anteriormente tomado parte enquanto agente, consultor ou advogado de uma das partes ou na capacidade de membro de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão de inquérito ou em qualquer outra capacidade. Qualquer dúvida relativamente a este ponto será resolvida por decisão do Tribunal.
3. Os juízes do Tribunal deverão gozar, a partir do momento da sua eleição e durante o seu mandato, das imunidades aplicáveis aos agentes diplomáticos em concordância com o Direito Internacional.

4. Em momento algum poderão os juízes do Tribunal ser considerados responsáveis por qualquer decisão ou parecer emitido no exercício das suas funções.

Artigo 18: Incompatibilidade

A posição de juiz do Tribunal é incompatível com qualquer actividade que possa interferir com a independência ou imparcialidade de um tal juiz ou das exigências do posto, conforme determinado no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 19: Cessação do Mandato

1. Um juiz não poderá ser suspenso ou afastado do posto, a menos que, por decisão unânime dos outros juízes do Tribunal, se tenha considerado que o juiz em questão já não preenche as condições necessárias para ser juiz do Tribunal.
2. Uma tal decisão do Tribunal será considerada final, a menos que seja colocada de parte pela Conferência até à sua próxima sessão.

Artigo 20: Vacaturas

1. Em caso de morte ou de demissão de um juiz do Tribunal, o Presidente do Tribunal deverá informar imediatamente o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, o qual declarará o posto vago a partir da data de morte ou a partir da data na qual a demissão é efectiva.
2. A Conferência substituirá o juiz cujo posto ficou vago, a menos que o restante período do mandato seja inferior a cento e oitenta (180) dias.
3. Para o preenchimento de postos vagos serão seguidos o mesmo procedimento e considerações conforme estipulados nos Artigos 12, 13 e 14.

Artigo 21: Presidência do Tribunal

1. O Tribunal elegerá o seu Presidente e um Vice-Presidente por um período de dois anos, podendo ambos ser reeleitos uma única vez.
2. O Presidente desempenhará funções judiciais em regime de tempo inteiro e residirá no local da Sede do Tribunal.
3. As funções do Presidente e do Vice-Presidente serão estipuladas no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 22: Exclusão

Se um juiz for cidadão nacional de qualquer estado que seja parte num caso apresentado ao Tribunal, esse juiz não ouvirá o caso.

Artigo 23: Quórum

O Tribunal analisará casos trazidos perante si se tiver um quórum de, pelo menos, sete juizes.

Artigo 24: Secretariado do Tribunal

1. O Tribunal nomeará o seu próprio Secretariado e outro pessoal do secretariado de entre cidadãos nacionais de Estados-Membros da OUA, em concordância com o Regulamento Interno.
2. O gabinete e a residência do Secretariado situar-se-ão no local onde o Tribunal tem a sua Sede.

Artigo 25: Sede do Tribunal

1. O Tribunal terá a sua Sede no local determinado pela Conferência de entre os Estados-Partes deste Protocolo. Contudo, o Tribunal poderá reunir-se no território de qualquer Estado-Membro da OUA quando a maioria do Tribunal o considerar desejável e com o consentimento prévio do estado em questão.
2. A Sede do Tribunal poderá ser mudada pela Conferência após devida concertação com o Tribunal.

Artigo 26: Prova

1. O Tribunal apreciará apresentações de todas as partes e, se considerado necessário, realizará um inquérito. Os estados em questão deverão prestar assistência por meio da provisão de instalações relevantes para uma abordagem eficiente do caso.
2. O Tribunal poderá receber provas escritas e orais, incluindo testemunhos de peritos, e deverá basear a sua decisão em tais provas.

Artigo 27: Decisões

1. Se o Tribunal concluir que houve violação de um Direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal deverá dar ordens apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização adequada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas, o Tribunal adoptará as medidas que considere necessárias.

Artigo 28: Juízo

1. O Tribunal apresentará o seu juízo no prazo de noventa (90) dias após conclusão das suas deliberações.
2. O juízo do Tribunal, decidido por maioria, será final e não poderá ser objecto de recurso.
3. Sem prejuízo do sub-Artigo 2 supra, o Tribunal poderá rever a sua decisão perante a existência de novas provas, segundo condições a serem estipuladas no Regulamento Interno.
4. O Tribunal poderá interpretar a sua própria decisão.
5. O juízo do Tribunal deverá ser lido em tribunal aberto, tendo sido dada devida notícia às partes.
6. Serão apresentadas razões para o juízo do Tribunal.
7. Se o juízo do Tribunal não representar, no seu todo ou em parte, a decisão unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de apresentar um parecer separado ou divergente.

Artigo 29: Notificação do Juízo

1. As partes do caso serão notificadas a respeito do juízo do Tribunal e o mesmo será transmitido aos Estados-Membros da OUA e à Comissão.
2. O Conselho de Ministros será também notificado a respeito do juízo e monitorizará a sua execução em nome da Conferência.

Artigo 30: Execução do Juízo

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a cumprir o juízo em qualquer caso no qual sejam partes dentro do tempo estipulado pelo Tribunal e comprometem-se a garantir a sua execução.

Artigo 31: Relatório

O Tribunal deverá apresentar, em cada sessão regular da Conferência, um relatório sobre o seu trabalho durante o ano anterior. O relatório deverá especificar, em especial, os casos nos quais um estado não cumpriu o juízo do Tribunal.

Artigo 32: Orçamento

As despesas do Tribunal, emolumentos e mesadas para juízes e o orçamento do seu secretariado serão determinados e comportados pela OUA, em concordância com critérios estipulados pela OUA em concertação com o Tribunal.

Artigo 33: Regulamento Interno

O Tribunal elaborará as suas Regras e determinará os seus Procedimentos. O Tribunal consultará a Comissão conforme apropriado.

Artigo 34: Ratificação

1. Este Protocolo estará aberto para assinatura e ratificação ou adesão por qualquer Estado-Parte da Carta.
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da OUA.
3. O Protocolo entrará em vigor trinta dias após quinze instrumentos de ratificação ou adesão terem sido depositados.
4. Para qualquer Estado-Parte que ratifique ou adira subsequentemente, o presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a esse estado, na data de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.
5. O Secretário-Geral da OUA informará todos os Estados-Membros da entrada em vigor do presente Protocolo.
6. No momento da ratificação deste Protocolo ou em qualquer momento posterior, o estado deverá fazer uma declaração aceitando a competência do tribunal para receber petições segundo o Artigo 5(3) deste Protocolo. O Tribunal não receberá qualquer petição segundo o Artigo 5(3) que envolva um Estado-Parte que não tenha feito tal declaração.
7. As Declarações feitas segundo o sub-Artigo 6 supra serão depositadas junto do Secretário-Geral, o qual transmitirá cópias das mesmas aos Estados-Partes.

Artigo 35: Emendas

1. O presente Protocolo poderá ser emendado se um Estado-Parte do Protocolo fizer para esse efeito um pedido por escrito ao Secretário-Geral da OUA. A Conferência poderá adoptar, por maioria simples, o projecto de emenda após todos os Estados-Partes do Protocolo terem sido devidamente informados do mesmo e de o Tribunal ter dado o seu parecer sobre a emenda.
2. O Tribunal terá também direito, conforme o considere necessário, a propor tais emendas ao presente Protocolo através do Secretário-Geral da OUA.
3. A emenda entrará em vigor, para cada Estado-Parte que a tenha aceite, trinta dias após o Secretário-Geral da OUA ter recebido notícia da aceitação.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a os Direitos da Mulher em Africa (Protocolo de Maputo)

(adoptado em 11 de Julho de 2003 – entrou em vigor em 25 de Novembro de 2005)

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo ou o Protocolo) foi adoptado a 11 de Julho de 2003 em Maputo, Moçambique, pela União Africana (UA).¹ O Protocolo foi elaborado com a intenção, entre outros, de ter um instrumento que fale das circunstâncias específicas em África, combater a discriminação e a violência contra as mulheres. O documento foi adoptado graças aos esforços incansáveis e concertados do primeiro Relator Especial sobre os Direitos da Mulher em África da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão); as organizações da sociedade civil africana, os representantes governamentais e parceiros técnicos e financeiros envolvidos na promoção dos direitos da mulher. Entrou em vigor a 25 de Novembro de 2005, após a sua ratificação por 15 Estados-Membros da UA. A entrada em vigor do Protocolo de Maputo marcou o culminar de anos de pressão pelos defensores dos direitos humanos por um documento que promova e proteja os direitos humanos das mulheres do continente.

Diz-se que o Protocolo de Maputo é considerado o instrumento africano de direitos humanos a entrar em vigor mais rapidamente. Até agora, 43 dos 55 Estados-Membros da UA ratificaram o Protocolo de Maputo. O Protocolo é vital para assegurar que os direitos da mulher em África sejam promovidos e protegidos. Tem disposições muito extensas e inovadoras que garantem amplos direitos às mulheres e raparigas, na esfera dos direitos civis e políticos; direitos económicos, sociais e culturais; e direitos de grupos. Destaca disposições-chave a saber: práticas tradicionais prejudiciais, com proibição expressa da Mutilação Genital Feminina; violência contra a mulher; direitos de

¹ Mukumu W. Irene, o Protocolo de Maputo, Avaliar os Direitos da Mulher, 11 de Junho, 2015 disponível em www.pambazuka.org/en/category/features Acedido a 13 Janeiro de 2016.

saúde reprodutiva; e desenvolvimento socioeconómico da mulher. É de facto o primeiro tratado internacional a conter disposições sobre saúde e direitos reprodutivos.

O Protocolo reconhece que as mulheres sofrem discriminação não só como resultado da lei, mas também através da prática social. Por conseguinte, o Protocolo tem disposições expressas sobre o papel da cultura na limitação do gozo dos direitos das mulheres. Enquanto a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana), prevê a promoção de valores africanos positivos, sem especificar a natureza dos referidos valores, o Protocolo deixa claro no seu preâmbulo que os valores africanos devem ser "baseados nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia."

O protocolo é também o primeiro tratado internacional de direitos humanos a referir-se explicitamente ao VIH/SIDA; incluindo, respostas e protecção contra o VIH através da abordagem de algumas das causas fundamentais do VIH, tais como a desigualdade, violência contra as mulheres, práticas tradicionais prejudiciais, empoderamento económico e educação.

O Protocolo apresenta aos defensores um poderoso instrumento para efectuar mudanças positivas para as mulheres no continente através da pressão da os governos, e da monitorização e avaliação do seu progresso, em termos de implementação. Embora a aspiração da UA de que todos os 55 Estados-Membros ratifiquem o Protocolo ainda não tenha sido plenamente realizada, a Comissão continua empenhada em proteger e promover os direitos das mulheres no continente através de uma defesa consistente.

Ramatoulie Sala Njie

Comissária

*Relatora Especial sobre os Direitos da Mulher em África
Presidente do Comité sobre a Protecção dos Direitos das
Pessoas Vivendo com HIV (PLHIV) e Pessoas em Risco, Vulneráveis
ao e Afectedas Pelo HIV*

Os Estados-Partes ao presente Protocolo,

Considerando que o Artigo 66 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários, para complementar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, da Organização da Unidade Africana, reunida na sua Trigésima Primeira Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, aprovou, através da sua Resolução AHG/Res.240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;

Considerando igualmente que o Artigo 2 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na raça, na etnia, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outro estatuto;

Considerando ainda que o Artigo 18 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta aos Estados-Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a Mulher e assegurem a protecção dos direitos da Mulher, conforme estipulado em declarações e convenções internacionais;

Notando que os Artigos 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos Direitos Humanos e as práticas africanas, em conformidade com as normas internacionais dos Direitos do Homem e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Evocando que os direitos da Mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, assim como aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu Protocolo facultativo, outras Convenções e Pactos Internacionais relativos aos Direitos da Mulher, como sendo Direitos Humanos, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.

Notando que os direitos da Mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento são reiterados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, os Direitos Humanos em 1993,

a População e o Desenvolvimento em 1994, e o Desenvolvimento Social em 1995;

Evocando ainda a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre o papel das Mulheres na promoção da paz e da segurança”;

Reiterando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras Declarações, Resoluções e Decisões pertinentes, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;

Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados-Membros das Nações Unidas que assumiram compromissos solenes de os implementar para que tomem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres com base no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;

Tendo presente as Resoluções, Declarações, Recomendações, Decisões, Convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover igualdade entre homens e mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação pela maioria dos Estados-Membros da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as Mulheres, elas continuam a ser vítimas em África de discriminação e de práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas, deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos Direitos da Mulher a fim de lhes permitir o pleno usufruto de todos os seus Direitos Humanos;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1: Definições

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- (a) Carta Africana a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- (b) Comissão Africana a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- (c) Conferência a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- (d) UA a União Africana;
- (e) Acto Constitutivo o Acto Constitutivo da União Africana;
- (f) Discriminação em Relação à Mulher, toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proibem o reconhecimento, o usufruto ou exercício pela Mulher, independentemente do seu estado civil, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- (g) Práticas Nocivas (PN) todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os direitos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física; criada pela Conferência;
- (h) NEPAD a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
- (i) Estados-Partes os Estados-Partes ao presente Protocolo;
- (j) Violência Contra a Mulher todos os actos perpetrados contra a Mulher e que causem ou sejam passíveis de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos ou a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
- (k) Mulheres as pessoas de sexo feminino, incluindo as meninas.

Artigo 2: Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

1. Os Estados-Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as Mulheres através da adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. Neste sentido, comprometem-se a :
 - (a) inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a garantir a sua efectiva aplicação;
 - (b) adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;

- (c) integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;
 - (d) tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à Mulher, na lei e de facto, continua a existir;
 - (e) apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a Mulher.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a modificar os padrões de comportamento sócio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

Artigo 3: Direito à Dignidade

1. Todas as mulheres devem ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus Direitos Humanos e legais;
2. Todas as mulheres têm direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade;
3. Os Estados-Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher;
4. Os Estados-Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente de carácter sexual e verbal.

Artigo 4: Direito à Vida, à Integridade e à Segurança da Pessoa

1. Todas as mulheres têm direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas e efectivas para:
 - (a) promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer a violência ocorra em privado ou em público;
 - (b) adoptar todas as outras medidas legislativas, administrativas, sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;

- (c) identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;
- (d) promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais, das práticas e estereótipos;
- (e) punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;
- (f) estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;
- (g) prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;
- (h) proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres sem o seu consentimento informado;
- (i) atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento das acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;
- (j) garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe, não seja aplicada nenhuma sentença contra mulheres grávidas ou com crianças lactentes;
- (k) Garantir que mulheres e homens usufruam de direito igual em termos do acesso ao Estatuto de refugiado e que às mulheres refugiadas sejam concedidas os benefícios e toda a protecção garantida pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5: Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados-Partes condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afectem os Direitos Humanos fundamentais das mulheres e que contrariam as normas internacionais. Os Estados-Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

- (a) sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;
- (b) proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a paramedicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;

- (c) prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;
- (d) proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

Artigo 6: Casamento

Os Estados-Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. Neste sentido, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- (a) nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- (b) a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- (c) encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia, sejam encorajados e protegidos;
- (d) todo o casamento, para que este seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- (e) os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;
- (f) a mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira e de o utilizar como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- (g) a mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- (h) a mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- (i) a mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;
- (j) durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

Artigo 7: Separação, Divórcio e Anulação do Matrimónio

Os Estados-Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres usufruam dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

- (a) a separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;

- (b) os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;
- (c) em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;
- (d) em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.

Artigo 8: Acesso à justiça e igualdade de protecção perante a Lei

As mulheres e os homens são iguais perante a Lei e devem ter direito a beneficiar de igual protecção da Lei. Os Estados-Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- (a) acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
- (b) apoio às iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
- (c) criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos Direitos da Mulher;
- (d) que os órgãos públicos, a todos os níveis sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
- (e) que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
- (f) reforma das leis e práticas discriminatórias a fim de promover e proteger os direitos da mulher.

Artigo 9: Direito a Participação no Processo Político e de Tomada de Decisões

1. Os Estados-Partes realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das Mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e de uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:
 - (a) participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
 - (b) estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
 - (c) sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.

2. Os Estados-Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da Mulher a todos os níveis de tomada de decisões.

Artigo 10: Direito à Paz

1. A Mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da Paz.
2. Os Estados-Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da Mulher:
 - (a) em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
 - (b) em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos aos níveis local, nacional, regional, continental e internacional;
 - (c) em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em especial as mulheres;
 - (d) em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;
 - (e) em todas os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.
3. Os Estados-Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social em geral e, em especial, das mulheres.

Artigo 11: Protecção das Mulheres nos Conflitos Armados

1. Os Estados-Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados que afectam a população, particularmente as mulheres.
2. Os Estados-Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são incumbidas ao abrigo do Direito Internacional Humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertencem.
3. Os Estados-Partes comprometem-se a proteger as mulheres requerentes de asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.

4. Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que qualquer criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participe directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12: Direito à Educação e à Formação

1. Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:
 - (a) eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
 - (b) eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
 - (c) proteger as mulheres, especialmente as meninas, contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
 - (d) proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;
 - (e) integrar a questão do género e a educação dos Direitos Humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.
2. Os Estados-Partes devem tomar medidas específicas de acção positiva para:
 - (a) promover uma maior alfabetização das mulheres;
 - (b) promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e
 - (c) Promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem como a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de modo prematuro.

Artigo 13: Direitos Económicos e à Protecção Social

Os Estados-Partes adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir às mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem :

- (a) promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;
- (b) promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;
- (c) garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;
- (d) permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais

- reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;
- (e) criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, em especial no sector informal;
 - (f) criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das Mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;
 - (g) estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em especial das raparigas;
 - (h) tomar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;
 - (i) garantir às mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
 - (j) garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;
 - (k) reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;
 - (l) reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;
 - (m) tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

Artigo 14: Direito à Saúde e ao Controlo das Funções de Reprodução

1. Os Estados-Partes devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da Mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:
 - (a) o direito ao controlo da sua fertilidade;
 - (b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
 - (c) o direito de escolher livremente métodos contraceptivos;
 - (d) o direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA
 - (e) o direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em especial em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
 - (f) o direito à educação sobre o planeamento familiar.
2. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas para:

- (a) assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e a distâncias razoáveis, incluindo os programas de informação, de educação e comunicação para as mesmas, em especial para aquelas que vivem nas zonas rurais;
- (b) criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricionais para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
- (c) proteger os direitos de reprodução da mulher, autorizando em especial abortos médicos em casos de agressão sexual, violação, incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica a mãe ou do feto .

Artigo 15: Direito à Segurança Alimentar

Os Estados-Partes devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- (a) assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- (b) estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

Artigo 16: Direito a uma Habitação Adequada

A Mulher tem o mesmo direito que o Homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados-Partes garantem à Mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

Artigo 17: Direito a um Ambiente Cultural Positivo

1. A Mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.
2. Os Estados-Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da Mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

Artigo 18: Direito a um Meio Ambiente Saudável e Sustentável

1. A Mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.
2. Os Estados-Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para:
 - (a) Assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;

- (b) Promover a pesquisa sobre fontes de energia novas e renováveis, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da Mulher às mesmas e a participação no seu controlo;
- (c) Proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e
- (d) garantir que sejam respeitados os padrões apropriados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.

Artigo 19: Direito a um Desenvolvimento Sustentável

A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os Estados-Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- (a) introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;
- (b) assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- (c) promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;
- (d) promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e aos serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;
- (e) tomar em consideração os indicadores de desenvolvimento humano específicos relacionados com a Mulher na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- (f) garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo em relação às mulheres.

Artigo 20: Direitos da Viúva

Os Estados-Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os Direitos Humanos, através da implementação das disposições seguintes:

- (a) que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;
- (b) depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem estar destes últimos;
- (c) a viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

Artigo 21: Direito à Herança

1. Uma viúva tem direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.
2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais em partes iguais.

Artigo 22: Protecção Especial à Mulher Idosa

Os Estados-Partes comprometem-se a:

- (a) garantir a protecção das idosas e a tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- (b) assegurar às mulheres idosas protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratados com dignidade.

Artigo 23: Protecção Especial das Mulheres Portadoras de Deficiência

Os Estados-Partes comprometem-se a:

- (a) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;
- (b) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.

Artigo 24: Protecção Especial das Mulheres em Situação de Sofrimento

Os Estados-Partes comprometem-se a:

- (a) garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e a proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- (b) garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

Artigo 25: Recursos

Os Estados-Partes comprometem-se a:

- (a) providenciar recursos apropriados para qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, conforme reconhecidos no presente Protocolo, tenham sido violados;
- (b) garantir que esses remédios sejam determinados por autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26: Implementação e Monitorização

1. Os Estados-Partes devem garantir a implementação deste Protocolo a nível nacional e indicar, nos seus relatórios periódicos apresentados nos termos do Artigo 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e, em especial, a afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

Artigo 27: Interpretação

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos será incumbido da resolução de questões relativas à interpretação do presente Protocolo decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

Artigo 28: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura, ratificação e adesão por parte dos Estados-Partes, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão deverão ser depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 29: Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do Décimo Quinto (15) instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deverá notificar todos os Estados-Partes da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 30: Emenda e Revisão

1. Todos os Estados-Partes podem apresentar propostas de emenda ou de revisão do presente Protocolo.
2. Propostas de emenda ou de revisão serão submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, o qual deverá transmiti-las aos Estados-Partes dentro de um período de trinta (30) dias após a sua recepção.
3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, com base em parecer da Comissão Africana, examinará essas propostas dentro de um período de um (1) ano após notificação dos Estados-Partes, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.
4. As propostas de emendas ou de revisão deverão ser adoptadas pela Conferência por maioria simples.
5. A emenda entra em vigor, para cada Estado-Parte que a tenha aceite, trinta (30) dias após o Presidente da Comissão da UA ter recebido a notificação da aceitação.

Artigo 31: Estatuto do presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deverá afectar disposições mais favoráveis à realização dos direitos da Mulher que estejam contidas nas legislações nacionais dos Estados-Partes ou em quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados-Partes.

Artigo 32: Disposições Transitórias

Até à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanhará as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste Protocolo.

Convenção da União Africana Sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)

**(adoptado em 23 de Outubro de 2009, entrou em vigor em 6 de
Dezembro de 2012)**

A Convenção de Kampala consolida a arquitectura de normalização das Convenções Africanas em matéria de direitos humanos, para além dos vários Protocolos Adicionais à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).

Embora seja um instrumento autónomo da Carta Africana, é o único instrumento jurídico regional vinculativo sobre deslocações internas forçadas.

A adopção pela União Africana, em Outubro de 2009, da Convenção de Kampala foi um acontecimento histórico.

Entrou em vigor a 6 de Dezembro de 2012 e foi ratificada por 33 Estados Partes, 11 Estados signatários e 11 Estados que não o assinaram nem ratificaram.

Dez anos após a sua entrada em vigor, ainda não atingiu todo o seu potencial. Impõe obrigações jurídicas aos Estados Partes no que diz respeito à protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente.

Revela no seu conteúdo as múltiplas causas de deslocação em África, que vão desde violações graves e generalizadas dos direitos humanos, conflitos armados recorrentes, situações de violência, catástrofes naturais, alterações climáticas, projectos de desenvolvimento. Refere-se às consequências desastrosas da deslocação forçada ou arbitrária que terá impacto na situação de milhares de pessoas.

Os aspectos fundamentais da Convenção de Kampala estão incorporados no conjunto de obrigações que incumbem ao Estado de impedir a deslocação interna, de proteger as pessoas contra a deslocação e de prestar-lhes assistência durante a deslocação.

Um elemento importante é a exigência dos Estados de apoiarem o direito à plena protecção dos direitos das pessoas deslocadas sem discriminação.

Tendo em conta o que precede, os Estados são plenamente responsáveis pela deslocação forçada ou arbitrária das populações e podem ser responsabilizados por reparações às vítimas de deslocação.

A Convenção de Kampala refere-se ao princípio de solidariedade que está subjacente aos valores africanos, procurando apoio e assistência de outros Estados bem como apoio humanitário de órgãos regionais e internacionais.

Os principais desafios da Convenção de Kampala residem na procura de soluções duradouras para a deslocação interna de pessoas, quaisquer que sejam as causas, e na necessidade de consultar a população para expressarem a sua livre escolha entre o regresso voluntário ao seu local de residência habitual, a integração local no território de deslocação ou a reinstalação noutra parte do país.

Em conclusão, a Convenção de Kampala é um feito positivo para o continente africano, que conta com mais de 13 milhões de pessoas deslocadas internamente.

Ao celebrarmos o décimo aniversário da entrada em vigor da Convenção este ano, é importante salientar que o registo da sua implementação depende da vontade dos Estados Partes em incorporar as disposições nos seus sistemas jurídicos internos, com referência à lei modelo da União Africana.

Na véspera desta celebração, exortamos os Estados que não assinaram nem ratificaram a Convenção a completarem os procedimentos para o compromisso final.

Sahli Fadel Maya

Vice-Presidente da CADHP

*Relatora Especial sobre Requerentes de Asilo, Refugiados,
Migrantes e Deslocados Internos*

Em África

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana;

Conscientes da gravidade e da situação das pessoas deslocadas internamente que constitui uma fonte de instabilidade e tensão contínua para os Estados Africanos;

Conscientes igualmente do sofrimento e da vulnerabilidade específica das pessoas deslocadas internamente;

Reiterando o costume inerente e a tradição africana da hospitalidade das comunidades de acolhimento locais as pessoas em situação de aflição, bem como o apoio as referidas comunidades;

Comprometidos a partilhar a nossa visão comum para a busca de soluções duradouras para as situações das pessoas deslocadas internamente, estabelecendo um quadro jurídico apropriado para a sua protecção e assistência;

Determinados a adoptar medidas com vista a prevenir e a pôr termo ao fenómeno da deslocação interna, de forma a erradicar as suas principais causas, particularmente dos conflitos persistentes e recorrentes, bem como a resolver as causas principais da deslocação por calamidades naturais, as quais tem um impacto devastador na vida humana, na paz, na estabilidade, na segurança e no desenvolvimento;

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana de 2000 e a Carta das Nações Unidas de 1945;

Reafirmando o princípio do respeito pela igualdade soberana dos Estados Parte, a sua integridade territorial e independência política conforme estipulado no Acto Constitutivo da União Africana e na Carta das Nações Unidas;

Recordando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção de 1948 sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, a Convenção das Nações Unidas de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, a Convenção da OUA de 1969 Regente dos Aspectos Próprios aos Problemas dos Refugiados em África, a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 e o Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África de 2003, Carta Africana dos Direitos e bem-estar da Criança de 1990, o Documento de Adis

Abeka sobre Refugiados e a Deslocação Forçada das Populações em África de 1994, e os outros instrumentos relevantes dos direitos humanos das Nações Unidas e da União Africana, e as pertinentes Resoluções do Conselho de Segurança

Cientes de que os Estados Membros da União Africana adoptaram práticas democráticas e aderem aos princípios da não discriminação, igualdade e de igual protecção da lei com base na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, bem como com base em outros instrumentos jurídicos regionais e internacionais dos direitos humanos;

Reconhecendo os direitos inerentes das pessoas deslocadas internamente como previstos e protegidos nos instrumentos dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, como preconizados nos Princípios Directores das Nações Unidas de 1998 sobre as Deslocação Interna, reconhecidos como sendo um quadro internacional importante para a protecção de pessoas deslocadas internamente;

Afirmando a nossa responsabilidade primária e o nosso compromisso em respeitar, proteger e implementar com os direitos a que as pessoas deslocadas internamente tem direito sem qualquer tipo de discriminação;

Tendo em conta os papéis específicos das organizações e agências internacionais no quadro da abordagem colaborativa interagências das Nações Unidas relativo as pessoas deslocadas internamente, particularmente a experiência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em matéria de Protecção das pessoas deslocadas e o mandato que lhe foi confiado pelo Conselho Executivo da União Africana através da Decisão EX/CL/413 (XIII) de Julho de 2008, em Sharm El Sheikh, Egipto no sentido de continuar e reforçar o seu papel na protecção e assistência aos as Pessoas deslocadas internamente no âmbito do mecanismo de coordenação da ONU; e

Tendo igualmente em conta o mandato do Comité Internacional da Cruz Vermelha de proteger e assistir as pessoas afectadas pelos conflitos armados e outras situações de violência, bem como os mandatos da organização da sociedade civil, em conformidade com as leis dos países onde exercem tais mandatos;

Recordando a ausência de um quadro jurídico, institucional africano e internacional contraente especificamente consagrado para a prevenção da deslocação interna, protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente;

Reafirmando o compromisso histórico dos Estados Membros da UA em assegurar a protecção e assistência aos refugiados e pessoas deslocadas

e, em particular, em implementar a Decisão EX/CL/127 (V) e Ex.CL/Dec.129 (V) adoptados pelo Conselho Executivo, em Adis Abeba, em Julho de 2004, em colaboração com os parceiros relevantes de cooperação e outros actores sociais para responder as necessidades específicas das pessoas deslocadas internamente (PDI), tais como, garantir um quadro jurídico apropriado, que assegure a sua protecção e assistência adequadas, e soluções duradouras..

Convictos de que a presente Convenção para a Protecção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente apresenta um referido quadro jurídico;

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Artigo 1: Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a. “Carta Africana”, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Pavos;
- b. “Comissão Africana”, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Pavos;
- c. “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”, o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
- d. “Deslocação Arbitrária” a Deslocação Arbitrária conforme referido no Artigo 4 (4) de (a) a (h)
- e. “Grupos Armados”, Forças Armadas dissidentes ou outros Grupos Armados Organizados, distintos das Forças armadas do Estado;
- f. “UA”, a União Africana;
- g. “Comissão da UA”, Secretariado da União Africana, depositário dos instrumentos regionais;
- h. “Criança”, todo o ser humano menor de 18 anos de idade; i. “Acto Constitutivo”, o Acto Constitutivo da União Africana;
- j. “Práticas Nocivas”, todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectam negativamente os direitos fundamentais das pessoas, tais como, mas não limitado ao seu direito a vida, saúde, dignidade, integridade mental e física e a educação;
- k. “Pessoas Deslocadas Internamente”, pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido;

- l. “Deslocação interna”, o movimento forçado ou involuntário, evacuação ou reinstalação de pessoas ou grupos de pessoas, dentro da fronteira de um Estado reconhecido internacionalmente;
- m. “Estado-membro”, o Estado-membro da União Africana;
- n. “Actores Não-Estatais”, os actores privados que não sejam oficialmente funcionários do Estado, incluindo outros grupos armados não referenciados na alínea d) do Artigo 1º, cujos actos não podem ser oficialmente imputados ao Estado;
- o. “QUA”, a Organização da Unidade Africana; e,
- p. “Mulheres”, pessoa do género feminino, incluindo as raparigas;
- q. “Padrões de esfera”, Padrões de esfera para a monitorização e avaliação da eficácia e do impacto da assistência humanitária; e
- r. “Estados Partes”, Estados Africanos que ratificaram ou aderiram a esta Convenção.

Artigo 2: Objectivos

Os objectivos da presente Convenção são os seguintes:

- a. Promover e reforçar as medidas regionais e nacionais para prevenir ou mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocações internas, bem como proporcionar soluções duradouras;
- b. Estabelecer um quadro jurídico para prevenir as deslocações internas, de protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente em África;
- c. Estabelecer um quadro jurídico de solidariedade, cooperação, promoção de soluções duradouras e apoio mútuo entre os Estados Parte, com vista a combater as deslocações de forma a solucionar as suas consequências;
- d. Definir as obrigações e responsabilidades dos Estados Parte, relativo à prevenção da Deslocação interna e protecção, assim como de assistência as pessoas deslocadas internamente;
- e. Definir as obrigações, responsabilidades e os respectivos papéis dos grupos armados, actores não estatais e outros actores relevantes, incluindo as organizações da sociedade civil, relativo à prevenção das deslocações internas, da protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente;

Artigo 3: Obrigações Gerais Inerentes dos Estados Parte

1. Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir o respeito da presente Convenção. Em particular, os Estados Parte deverão:
 - a. Abster-se de praticar e prevenir Deslocações arbitrárias das populações;

- b. Prevenir a exclusão e a marginaliza”; à política, social, cultural e económica, susceptíveis de causar a deslocação das populações ou pessoas em virtude da sua identidade social, religião ou opinião política;
 - c. Respeitar e garantir o respeito pelos princípios de humanidade e da dignidade humana das pessoas deslocadas internamente;
 - d. Respeitar e garantir o respeito e a protecção dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, incluindo um tratamento humano, da não discriminação, da igualdade e a igual protecção pelo direito;
 - e. Respeitar e garantir o respeito do direito internacional humanitário relativo à protecção de pessoas deslocadas internamente;
 - f. Respeitar e garantir o respeito do carácter humanitário e civil da protecção e da assistência às pessoas deslocadas internamente, velando inclusive para que essas pessoas não participam em actividades subversivas;
 - g. Assegurar se da responsabilidade individual dos actos de deslocação arbitrária, em conformidade com o direito nacional e o direito penal internacional em vigor;
 - h. Assegurar se da responsabilidade dos actores não estatais em questão, incluindo as companhias multinacionais, as empresas militares ou de segurança privada, por actos de deslocação arbitrária ou com a cumplicidade dos tais actos;
 - i. Assegurar a responsabilidade dos actores não estatais envolvidos na exploração de recursos económicos e dos recursos naturais que está na origem das a deslocações das populações;
 - j. Assegurar assistência as pessoas deslocadas internamente, garantindo a satisfação das suas necessidades básicas, assim como permitindo e facilitando o acesso rápido e livre as organizações humanitárias e ao seu respectivo pessoal;
 - k. Assegurar a promoção dos meios autónomos e duradouros em favor das pessoas deslocadas internamente, a condição que estes meios não sejam utilizados como pretexto para negligenciar a protecção e assistência às pessoas internamente deslocadas, sem prejuízo de todos os outros meios de assistência.
2. Os Estados Parte deverão:
- a. Incorporar as obrigações emergentes da presente Convenção no seu direito interno, através da promulgação ou emenda da legislação pertinente relativa à protecção e a assistência as pessoas deslocadas internamente, em conformidade com as suas obrigações, em virtude do direito internacional.
 - b. Designar uma autoridade ou órgão, caso necessário, que será responsável pela coordenação das actividades destinadas a assegurar a assistência as pessoas deslocadas internamente e atribuir responsabilidades aos órgãos apropriados

em termos de protecção e assistência, e para a cooperação com organizações ou agências internacionais relevantes e organizações da sociedade civil, onde tal autoridade ou órgão não exista;

- c. Adotar outras medidas apropriadas, incluindo estratégias e políticas sobre deslocações internas aos níveis nacional e local, tendo em conta as necessidades das comunidades de acolhimento;
- d. Providenciar, na medida do possível, os fundos necessários para a protecção e assistência, sem prejuízo da recepção de apoio internacional;
- e. Esforçar-se em incorporar os princípios pertinentes contidos nesta Convenção, nas negociações e acordos de paz, a fim de encontrar soluções duradouras para os problemas das deslocações internas.

Artigo 4: Obrigações dos Estados Parte Relativas a Protecção contra as Deslocações Internas

1. Os Estados Parte devem respeitar e velar pelo respeito das suas obrigações em virtude do direito internacional, nomeadamente os direitos humanos e o direito humanitário, com vista a prevenir e evitar as situações que possam conduzir a deslocações arbitrarias das pessoas.
2. Os Estados Parte deverão instalar sistemas de alerta rápida, no contexto do sistema de alerta rápida continental nas áreas susceptíveis de deslocações, elaborar e implementar estratégias de redução de risco de calamidades, medidas de emergência, de redução e gestão das calamidades e, fornecer caso necessário, a protecção assistência imediata as pessoas deslocadas internamente.
3. Os Estados Parte podem solicitar a cooperação das organizações ou agências humanitárias internacionais, das organizações da sociedade civil e de outros actores concernentes.
4. Todas as pessoas têm o direito de serem protegidas contra as deslocações arbitrarias. As categorias de Deslocação arbitrária proibidas incluem entre outras, mas não se limitam a:
 - a. Deslocações baseadas em políticas de discriminação racial ou outras práticas similares visando a alteração da composição étnica, religiosa ou na composição racial da população;
 - b. Deslocação individual ou colectiva de civis em situações de conflito armado, salvo em situações de segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas, de acordo com o direito humanitário internacional;
 - c. Deslocações usadas intencionalmente como método de guerra ou devido a outras violações do direito internacional humanitário em situações de conflito armado;

- d. Deslocação causada por violência generalizada ou violação dos direitos humanos;
 - e. Deslocação resultante de práticas nocivas;
 - f. Evacuações forçadas em casos de calamidades naturais ou provocadas pelo próprio homem ou por outras causas, se tais evacuações não são feitas por imperativos de segurança e saúde das pessoas visadas;
 - g. Deslocação utilizada como pena colectiva;
 - h. Deslocações causadas por qualquer acto, acontecimento, factor ou um fenómeno de gravidade similar com todas acima referidas e que não se justifica no quadro do direito internacional, incluindo os direitos do homem e o direito internacional humanitário.
5. Os Estados Parte devem esforçar-se em proteger as comunidades com ligalfoes especiais e dependência as suas terras, por razões culturais e de seus valores espirituais, de serem deslocadas de tais terras, excepto em caso de necessidade para fins ou interesses de carácter públicos imperativos.
 6. Os Estados Parte devem qualificar como infracções puníveis por lei os actos de deslocamentos arbitrários equivalente aos crimes de guerra ou contra a humanidade.

Artigo 5: Obrigações dos Estados Parte relativas protecção e Assistência

1. Os Estados Parte assumem o dever primário e a responsabilidade de conceder protecção e assistência humanitária as pessoas deslocadas internamente, dentro do seu território ou da sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação.
2. Os Estados Parte devem cooperar entre si a pedido do Estado Parte interessado ou a pedido da Conferência dos Estados Parte, na protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente.
3. Os Estados Parte devem respeitar os mandatos da União Africana e das Nações Unidas, bem como o papel das organizações humanitárias internacionais de protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, de acordo com o direito internacional.
4. Os Estados parte devem tomar medidas necessárias para proteger e providenciar assistência as pessoas que tem vítimas de deslocamentos interna, devido as calamidades naturais ou provocadas pelo próprio ser humano, incluindo as mudanças climáticas.
5. Os Estados Parte devem avaliar ou facilitar a avaliação das necessidades e vulnerabilidade das pessoas deslocadas internamente e das comunidades de acolhimento em cooperação com as organizações ou agências internacionais.

6. Os Estados Partes devem providenciar suficientemente a proteção e assistência às pessoas internamente deslocadas e onde os recursos disponíveis são inadequados e não os permita assim fazer, eles devem cooperar com vista a solicitar a assistência das organizações internacionais, agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes. As referidas organizações podem oferecer os seus serviços a todos os indivíduos necessitados.
7. Os Estados Parte devem tomar todas as medidas necessárias para organizar as operações de socorro de carácter humanitário imparcial e garantir condições de segurança efectivas. Os Estados Parte devem autorizar a passagem rápida e livre de todas as operações de socorro, equipamentos e todo pessoal de socorro às pessoas deslocadas internamente. Os Estados Parte tornarão, igualmente, possível e facilitarão o papel das organizações locais e internacionais, das agências humanitárias, bem como das organizações da sociedade civil e de outros actores pertinentes, a fim de prestarem protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente. Os Estados Parte terão o direito de definirem as condições técnicas através das quais essa passagem é autorizada.
8. Os Estados Parte respeitarão e garantirão os princípios humanitários, da neutralidade, da imparcialidade e da independência dos actores humanitários.
9. Os Estados Parte devem respeitar o direito das pessoas internamente deslocadas de solicitar ou procurar de forma pacífica protecção e assistência, de acordo com as legislações nacionais e internacionais, pertinentes, um direito pelo qual eles não devem ser perseguidos, processados ou punidos.
10. Os Estados Parte deverão respeitar, proteger, não atacar ou infligir qualquer mal aos actores e aos recursos humanitários ou outros materiais mobilizados para a assistência ou para beneficiar as pessoas deslocadas internamente.
11. Os Estados Partes devem tomar medidas necessárias visando assegurar que os grupos armados respeitem as suas obrigações ao abrigo do Artigo 7.
12. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará os princípios de soberania e integridade territorial dos Estados.

Artigo 6: Obrigações das Organizações Internacionais e Agências Humanitárias

1. As organizações internacionais e as Agências Humanitárias devem cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção de acordo com o direito internacional e as leis do país em que operam.
2. Ao providenciar protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, as organizações internacionais e as agências humanitárias devem respeitar os direitos dessas pessoas de acordo com o Direito Internacional.
3. As organizações internacionais e as agências humanitárias devem estar vinculadas aos princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade, independência dos actores humanitários e garantir o respeito das normas e códigos de conduta internacional apropriados.

Artigo 7: Protecção e Assistência as Pessoas Internamente Deslocadas em Situação de Conflito Armado

1. As disposições do presente artigo não devem ser interpretadas, de alguma forma, como concedendo estatuto jurídico, legitimidade ou reconhecimento aos grupos armados. Ela não exonera a responsabilidade penal individual dos membros de tais grupos em virtude do direito penal nacional ou internacional.
2. Nenhuma disposição do presente artigo será invocada com vista a afectar a soberania de um Estado, ou a responsabilidade do governo de manter ou restabelecer a ordem pública no Estado, ou na defesa da unidade nacional e da integridade territorial do Estado, por todos os meios legítimos
3. A protecção e a assistência as pessoas internamente deslocadas ao abrigo do presente artigo é regida pelo Direito Internacional e, em particular, pelo Direito Internacional Humanitário.
4. Deve ser imputada a responsabilidade aos membros dos grupos armados pelos seus actos criminais, que violam os direitos das pessoas internamente deslocadas, nos termos do Direito Internacional e da Legislação Nacional.
5. Os membros de grupos armados são proibidos de:
 - a) provocar a deslocação arbitrária
 - b) Impedir a provisão da protecção e da assistência as pessoas internamente deslocadas, em qualquer circunstância;

- c) Negar as pessoas internamente deslocadas o direito de viver em condições satisfatórias de dignidade, segurança, sanidade, alimentação, água, saúde e abrigo, e de separar os membros da mesma família;
- d) Restringir a liberdade de movimento de pessoas deslocadas dentro e fora das suas áreas de residência;
- e) Recrutar crianças ou requerer ou permitir-lhes participar nas hostilidades, em qualquer circunstância;
- f) Recrutar pessoas de forma obrigatória, raptar, sequestrar ou torná-las reféns, envolvendo-as em escravatura sexual e tráfico de seres humanos, nomeadamente mulheres e crianças;
- g) Impedir a assistência humanitária e a passagem de materiais de socorro, equipamento e o pessoal, destinado a assistência as pessoas internamente deslocadas;
- h) Atacar ou infligir danos ao pessoal humanitário, aos recursos ou outros materiais destinados a assistência ou para o benefício de pessoas deslocadas, destruir, confiscar ou desviar tais materiais; e
- i) Violar o carácter civil e humanitário dos lugares onde as pessoas internamente deslocadas estão instaladas; e não devem infiltrar-se nessas instalações.

Artigo 8: Obrigações da União Africana

1. A União Africana tem o direito de intervir num Estado Parte conforme a decisão da Conferência e nos termos do Artigo 4 (h) do Acto Constitutivo casos de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.
2. A União Africana respeita o direito dos Estados Parte de solicitar a intervenção da União para restaurar a paz e a segurança conforme o Artigo 4 O) do Acto Constitutivo com vista a contribuir para a criação de condições favoráveis e a busca de soluções duradouras para os problemas de deslocação interna.
3. A União Africana apoia os esforços dos Estados Parte de proteger e prestar assistência as pessoas deslocadas internamente de acordo com a presente Convenção. E em particular, a União deve:
 - a. Reforçar o quadro institucional e a capacidade da União África no que concerne a protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente;
 - b. Coordenar a mobilização de recursos para protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente;
 - c. Colaborar com as organizações internacionais e agências humanitárias, as organizações da sociedade civil e outros actores concernentes, conforme seus

- mandatos, para apoiar as medidas tomadas pelos Estados Parte com vista a prestar protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente;
- d. Cooperar directamente com os Estados Africanos e as organizações internacionais, agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes, no que concerne as medidas apropriadas a serem tomadas relativamente a protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente;
 - e. Partilhar informações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a situação das deslocações a protecção e assistência prestadas as pessoas deslocadas internamente em África; e
 - f. Cooperar com o Relator Especial da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para os refugiados, os repatriados, as pessoas deslocadas internamente e os requerentes de asilo para tratar dos problemas das pessoas internamente deslocadas.

Artigo 9: Obrigações dos Estados Parte relativas à Protecção e Assistência durante as Deslocações Internas

1. Os Estados Parte protegem os direitos das pessoas deslocadas internamente não obstante as suas causas, abstendo-se de praticar e prevenir, entre outros, os seguintes actos de:
 - a. Discriminação contra as pessoas deslocadas no gozo de qualquer direito ou liberdade com o fundamento de que são pessoas deslocadas internamente;
 - b. Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outras violações do direito humanitário internacional contra as pessoas deslocadas internamente;
 - c. Mortes arbitrárias, execuções sumárias, detenção arbitrária, rapto, desaparecimento forçado a tortura ou qualquer outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante;
 - d. Violência sexual e baseada no género, nomeadamente a violação sexual, prostituição forçada, exploração sexual e as práticas nefastas, escravatura, recrutamento de crianças e sua utilização nas hostilidades, trabalho forçado, tráfico e comércio de seres humanos; e,
 - e. Fome.
2. Os Estados Parte comprometem-se a:
 - a. Tomar todas as medidas necessárias para assegurem que as pessoas deslocadas internamente sejam acolhidas sem discriminação de qualquer tipo e vivam em condições satisfatórias de tranquilidade, dignidade e segurança;
 - b. Providenciar as pessoas deslocadas internamente, da melhor forma possível sem demora, assistência humanitária adequada, nomeadamente alimentação,

- água, abrigo, cuidados médicos e outros serviços de saúde, saneamento básico, educação e todos outros serviços sociais necessários. Esta assistência poder ser estendido, caso for necessário, as comunidades locais e de acolhimento;
- c. Prestar protecção especial e assistência as pessoas deslocadas internamente com necessidades específicas, nomeadamente as crianças separadas e não acompanhadas, as mulheres chefes de famílias, mulheres grávidas e mães de recém-nascidos, pessoas idosas e os deficientes físicos ou que sofram de doenças contagiosas;
 - d. Tomar as medidas especiais com vista a proteger e providenciar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres deslocadas internamente, bem como o apoio psicossocial apropriado as vítimas de abusos sexuais e outros afins;
 - e. Respeitar e assegurar as pessoas deslocadas internamente o direito de procurar segurança numa outra região do Estado e de ser protegida contra o regresso forçado ou a reinstalação num local onde a sua vida, segurança, liberdade e ou sua saúde estiver em risco;
 - f. Garantir a liberdade de movimento e de escolha de residência das pessoas deslocadas internamente, excepto nos casos em que as restrições de movimentação e de residência se imponham necessariamente, justificadas e proporcionais as exigências da segurança das pessoas deslocadas internamente ou por razões de manutenção da segurança, da ordem e saúde públicas;
 - g. Respeitar e manter o carácter civil e humanitário dos locais de acolhimento das pessoas deslocadas internamente e proteger estes lugares contra infiltrações de grupos ou elementos armados, desarmar e separar estes grupos ou elementos das pessoas deslocadas internamente;
 - h. Tomar todas as medidas necessárias, incluindo a criação de mecanismos especializados para localizar e reunificar as famílias separadas durante o deslocamento, com vista a facilitar o restabelecimento de laços familiares;
 - i. Tomar todas as medidas necessárias para proteger os bens individuais, colectivos e culturais abandonados pelas pessoas deslocadas internamente, bem como nas áreas onde estas pessoas estiverem localizadas, seja dentro da jurisdição dos Estados Parte, ou nas áreas sobre o seu controlo efectivo.
 - j. Tomar as medidas necessárias de protecção contra a degradação do meio ambiente nas áreas onde estiverem localizadas, dentro da jurisdição dos Estados Parte, ou nas áreas sobre o seu controlo efectivo.
 - k. Os Estados Parte devem consultar as pessoas deslocadas internamente, permitindo-lhes participar na tomada de decisões relativas à sua protecção e a assistência;

1. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as pessoas deslocadas internamente, que sejam cidadãos dos países de que são nacionais, possam gozar dos seus direitos cívicos e políticos, particularmente o direito de participação na vida pública, o direito de votar e de ser eleito para os cargos públicos; e,
 - m. Adoptar medidas de monitorização e avaliação da eficácia e de avaliação do impacto da assistência humanitária prestada as pessoas deslocadas internamente, conforme a prática correspondente, incluindo os padrões de conduta contidos nas Normas de Sphere.
3. Os Estados Partes cumprirão todas estas obrigações caso necessário, com a assistência das organizações internacionais e das agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes.

Artigo 10: Deslocações causadas por Projectos

1. Os Estados Parte prevenirão quando possível, os deslocamentos causados por projectos realizados pelo sector público ou privado.
2. Os Estados Parte garantirão que os agentes públicos e privados deverão explorar todas as alternativas possíveis, com base na informação e a consulta de pessoas susceptíveis de Deslocação forçada.
3. Os Estados Partes devem levar a cabo avaliações de impacto socioeconómico e ambiental de projectos de desenvolvimento antes da sua realização.

Artigo 11: Obrigações dos Estados Partes Relativas ao Regresso Sustentável, Integração Local, ou Recolocação

1. Os Estados Partes devem tentar encontrar soluções duradoiras relativamente ao problema do deslocamento promovendo e criando condições satisfatórias para o regresso voluntário, integração local ou recolocação numa base sustentável e em circunstâncias de segurança e dignidade.
2. Os Estados Partes devem permitir que as pessoas internamente deslocadas façam escolhas livres e conscientes sobre o seu regresso, ou se devem integrar-se localmente ou serem reinstalados, consultando-as sobre as possíveis opções e assegurando a sua participação na busca de soluções duradoiras.
3. Os Estados Partes devem cooperar, onde for apropriado, com a União Africana, as Organizações Internacionais ou Agências Humanitárias e Organizações da Sociedade Civil no que respeita a protecção assistência no decurso da busca e implementação de soluções para um regresso

duradoiro 1, de integração local ou a reinstalação e reconstrução a longo prazo.

4. Os Estados Partes devem estabelecer mecanismos apropriados que providenciem procedimentos simplificados caso necessários, para a resolução dos litígios relacionadas com a propriedade das pessoas internamente deslocadas.
5. Os Estados Partes devem tomar medidas necessárias, si possível para restaurar as terras das comunidades com dependência e ligação especial a tais terras aquando do seu regresso, a sua reinstalação ou reinserção das comunidades.

Artigo 12: Compensação

1. Os Estados Parte devem providenciar as pessoas afectadas pelo deslocamento interno soluções adequadas.
2. Os Estados Parte adoptarão um quadro jurídico efectivo, a fim de garantir uma compensação justa e equitativa ou outras formas de reparação as pessoas, si apropriado, para as pessoas deslocadas internamente, pelos prejuízos resultantes da deslocação, em conformidade com as normas internacionais.
3. Um Estado Parte será responsável pela reparação dos danos causados as pessoas deslocadas internamente, quando este Estado se abstenha de proteger e de assistir-las nos casos de calamidades naturais.

Artigo 13: Registo e Documentação Pessoal

1. Os Estados Parte poderão criar e manter um registo actualizado de todas as pessoas deslocadas internamente, que se encontrem sob a sua jurisdição ou sobre o seu controle efectivo. E nesse processo, os Estados Parte poderão colaborar com as organizações internacionais ou agências humanitárias, ou organizações da sociedade civil.
2. Os Estados Parte assegurarão que sejam emitidos as pessoas deslocadas internamente documentos de identificação civil necessários para o gozo e exercício dos seus direitos tais como passaportes, documentos de identificação pessoal, certificados civis, cédulas e certidões de casamento.
3. Os Estados Parte facilitarão a emissão de novos documentos ou substituição de documentos extraviados ou destruídos durante a deslocação, sem imposição de condições não razoáveis, como exigência de regresso ao local habitual de residência para obtenção destes documentos ou outros exigidos. A falta de emissão destes documentos as pessoas deslocadas internamente não deverão, em circunstância alguma,

impedir o exercício dos seus direitos humanos.

4. As mulheres e homens bem como as crianças não acompanhadas tem igualmente o direito de receber os documentos necessários de identificação e de os possuir em seu próprio nome.

Artigo 14: Mecanismo de Monitorização

1. Os Estados Parte acordam em criar uma Conferencia de Estados Parte á, presente Convenção para monitorizar e avaliar a implementação dos objectivos desta Convenção.
2. Os Estados Parte reforçarão as suas capacidades em matéria de cooperação e assistência mútua sobre a égide da Conferencia dos Estados Parte.
3. Os Estados Parte acordam que a Conferencia dos Estados Parte reunir-se-á regularmente e será organizada pela União Africana.
4. Os Estados Parte ao apresentarem os seus relatórios ao abrigo do Artigo 62 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos bem como ao abrigo do Mecanismo Africano de Revisão de Pares, indicam as medidas legislativas e outras que tenham sido tomadas para a implementação efectiva da presente Convenção.

Disposições Finais

Artigo 15 : Aplicação

1. Os Estados Parte concordam que, excepto nos casos expressamente mencionadas na presente convenção, as disposições aplicáveis a todas as situações de deslocação interna, independentemente das suas causas.
2. Os Estados Partes acordam que as disposições da presente Convenção não devem conferir estatuto jurídico, legitimidade ou reconhecimento a grupos armados e que não prejudicam a responsabilidade criminal individual dos seus membros ao abrigo da lei nacional ou do direito penal internacional.

Artigo 16: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Convenção está aberta á assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros da União africana, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 17: Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou de adesão por quinze Estados Membros
2. O Presidente da Comissão da União Africana deverá notificar os Estados Membros da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 18: Emendas e Revisão

1. Os Estados Parte poderão submeter propostas de emendas ou de revisão à presente Convenção.
2. As propostas de emenda ou de revisão serão submetidas por escrito ao Presidente da Comissão, que por sua vez enviará cópias aos Estados Parte 30 (trinta) dias após a data da sua recepção.
3. A Conferencia dos Estados Parte sob proposta do Conselho Executivo, examinará as propostas de emenda no prazo de 1 (um) ano após a notificação dos Estados Parte, em conformidade com o previsto no parágrafo 2 (dois) do presente Artigo.
4. As propostas de emendas ou revisão serão adoptadas pela Conferencia dos Estados Parte por maioria simples dos Estados Parte presentes e votantes.
5. As emendas entrarao em vigor, 30 (trinta) dias após o depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação pelos Estados Parte junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 19: Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito ao Presidente da Comissão da União Africana, indicando assim os motivos da sua denúncia.
2. A denúncia terá somente efeito 1 (um) ano após a data da recepção da notificação, pelo Presidente da Comissão da União Africana, a menos que uma outra data tenha sido especificada.

Artigo 20: Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada por forma a afectar ou impedir o direito das pessoas deslocadas internamente de procurar e gozar de asilo no quadro da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de procurar protecção, enquanto refugiado nos termos da Convenção da OUA de 1969 que regem os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África ou a Convenção

das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, bem como o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto do Refugiado.

2. Sem prejuízo dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente nos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou de outros instrumentos aplicáveis do direito internacional sobre os direitos do homem ou do direito humanitário internacional, a presente Convenção, de maneira alguma, será compreendida ou interpretada como restritiva, modificativa ou impeditiva da protecção actualmente existente, nos termos destes instrumentos.
3. O direito das pessoas deslocadas internamente de apresentar uma acção perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou perante o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, ou perante qualquer outro organismo internacional competente, não será de maneira alguma afectado pela presente Convenção.
4. As disposições desta Convenção não prejudicam a responsabilidade criminal individual das pessoas deslocadas internamente nos termos do direito penal nacional ou internacional e dos seus deveres segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Artigo 21: Reservas

Os Estados Parte não podem, nem farão nenhuma reserva que seja incompatível com os princípios e objectivos da presente Convenção.

Artigo 22: Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo que possa surgir entre os Estados Parte com relação a interpretação ou aplicação da presente Convenção será resolvido de forma amigável, através de consultas directas entre as Partes envolvidas. Na ausência de tal solução amigável, as Partes poderão submeter os diferendos ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.
2. Até a entrada em funcionamento do Tribunal acima referido, os diferendos ou disputas serão submetidos a Conferencia dos Estados Parte que decidirá por consenso ou, em caso da falta de consenso, por uma maioria de dois terços (2/3) dos Estados Parte presentes e votantes.

Artigo 23: Depositário

1. A presente Convenção será depositada junto do Presidente da Comissão da União Africana, que por sua vez enviará uma cópia certificada da Convenção ao Governos de cada Estado signatário.
2. O Presidente da Comissão da União Africana registará a presente

Convenção logo após a sua entrada em vigor, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção foi redigida em 4 (quatro) textos originais; nas línguas, árabe, inglês, francês e português, sendo todos os 4 (quatro) igualmente autênticos.

Em testemunho, da qual Nós, os Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA), assinamos a presente Convenção.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a os Direitos dos Idosos em África

(adoptado em 31 de Janeiro de 2016 – ainda não está em vigor)

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo a os Direitos dos Idosos em África¹ foi adoptado pela União Africana na sua 26.ª Conferência, realizada de 21 a 31 de Janeiro de 2016, em Adis Abeba, Etiópia. Este Protocolo ainda não entrou em vigor uma vez que não reuniu as 15 ratificações necessárias para o efeito. Até 20 de Outubro de 2022, só foi ratificado pelo Reino do Lesoto, Benim, Quénia, Malawi, Ruanda, Etiópia, Angola e Burundi, enquanto dezoito Estados² o assinaram.

Para além do Preâmbulo, que é a base do instrumento, contém um conjunto de 32 artigos, que vão desde os direitos substantivos garantidos às Pessoas Idosas até às disposições técnicas destinadas a operacionalizar o instrumento internacional.

É único, na medida em que se adapta ao contexto africano com os seus usos e costumes. Promove os aspectos positivos para esta categoria de pessoas vulneráveis, e toma posição contra os aspectos negativos, tais como as acusações de práticas ocultas a que as Pessoas Idosas estão sujeitas em muitas comunidades africanas (art.8.º).

Não recomenda a institucionalização (internamento em lares) das pessoas idosas (artigos 10.º, 11.º, 13.º) e nisto segue o sistema tradicional de tratamento de pessoas idosas pelas comunidades africanas, onde a pessoa idosa, o Idoso, é um valor inquestionável em virtude da sua experiência e presumível sabedoria, se não for aceite como estabelecido, e que deve ser transmitido à geração mais jovem, como o Protocolo também indica.

1 O Projecto de Protocolo sobre os Direitos dos Idosos em África foi adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 52.ª Sessão Ordinária e foi transmitido à Comissão da União Africana por carta datada de 9 de Novembro de 2012.

2 Angola, Benim, Burundi, Etiópia, Chade, Comores, Camarões, Gabão, Gana, Guiné, Reino do Lesoto, Ruanda, Mali, Moçambique, Nigéria, Sierra Leone, Togo e Zâmbia.

De facto, com base “nos pontos fortes das tradições, valores e práticas africanas que devem inspirar e caracterizar a prestação de serviços sociais e comunitários e a assistência mútua, o respeito pelos membros mais velhos da sociedade e a transmissão de conhecimentos aos grupos mais jovens da população” (Preâmbulo), o Protocolo reconhece o direito das pessoas idosas à não discriminação em todas as suas formas, à igualdade, à tomada de decisões que lhes digam respeito, à protecção social e à protecção contra todo o tipo de abusos (art.3.º-18.º) e especificamente o das mulheres idosas (art.9.º), cuidados médicos, entre outras coisas, mas também reconhece os seus deveres (art.20.º), especialmente como preparadores as gerações futuras, sábios, mediadores e promotores do diálogo intergeracional.

Marie-Louise Abomo

Comissária

Presidente do Grupo de Trabalho sobre os Direitos dos Idosos e das Pessoas Com Deficiência

NÓS OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA;

Considerando que o Artigo 66º da Carta Africana prevê protocolos ou acordos especiais, se for necessário, para suplementar as disposições da Carta; considerando que a Carta Africana tem disposições específicas para a protecção dos direitos dos idosos, ao abrigo do parágrafo (4) do Artigo 18º que estipula que, “Os idosos e as Pessoas com Deficiência têm igualmente direito a medidas especiais de protecção, em conformidade com as suas necessidades físicas e morais”; notando o Artigo 2º da Carta Africana que declara que, “Qualquer pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”;

Recordando o Artigo 22º do Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres em África, que prevê a protecção especial das mulheres idosas; considerando a recomendação (1) contida no parágrafo 4.1 do Quadro de Políticas e Plano de Acção da União Africana sobre o Envelhecimento (2002), que declara que “Os Estados-membros reconhecem os direitos fundamentais dos idosos e comprometem-se a abolir todas as formas

de discriminação com base na idade; e que assumem o compromisso de garantir que os direitos dos idosos sejam protegidos através de legislação apropriada; incluindo o direito de se organizar em grupos e à representação, com vista a promover os seus interesses”;

Considerando a recomendação (1) (a) contida no parágrafo 4.1 do mesmo Quadro de Políticas e Plano de Acção, que apela para a elaboração e adopção de um Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos dos idosos”;

Considerando ainda o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos (2003), que “apela aos Estados Partes a elaborarem um Protocolo sobre a Protecção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência”;

Recordando a Secção 2.2.11 do Quadro de Política Social da União Africana (2009) que apela para a implementação de todos os princípios fundamentais do Quadro de Política e Plano da Acção da União Africana sobre o envelhecimento (2002), outros instrumentos internacionais que lidam com assuntos relativos ao envelhecimento e idosos; os Princípios das Nações Unidas relativos os idosos; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992 e Plano de Acção Internacional de Madrid sobre Envelhecimento, e que promove os direitos dos idosos;

Considerando igualmente o Plano de Acção sobre a População Mundial (1974); a Declaração dos Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (HABITAT), de 1969 e 1999; a Convenção da Organização Mundial do Trabalho (OIT) N° 102, de 1952, concernente aos Padrões Mínimos da Segurança Social; a Convenção N° 128 e as Recomendações 131 de 1967 sobre a Invalidez, Velhice e os Benefícios dos Sobreviventes; a Recomendação N° 162 de 1980, concernente aos Trabalhadores mais Velhos, e a Convenção N° 157, concernente a Manutenção dos Direitos de Segurança Social de 1982; considerando as várias declarações internacionais, convenções e instrumentos, incluindo, mas não limitados a: Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR) de 1965; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR) de 1966; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979; o Plano de Acção das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1982; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) de 1984; a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de

1986; os Princípios das Nações Unidas relativos aos Idosos, de 1991; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992; o Plano de Acção de Madrid sobre o Envelhecimento (MIPAA) de 2002;

Tendo em consideração as virtudes das tradições, valores e práticas africanas que devem inspirar e caracterizar a prestação de cuidados e apoios sociais e comunitários mútuos; o respeito pelos membros idosos da sociedade e a transmissão dos conhecimentos para os grupos populacionais mais jovens;

Notando que o aumento do número e das necessidades dos idosos em África requer que os Governos Africanos instituem medidas urgentes que visem satisfazer essas necessidades, tais como o acesso a rendimentos regulares, distribuição equitativa de recursos, oportunidades de emprego, acesso aos serviços de saúde apropriados, acesso os serviços sociais básicos tais como alimentação, água, vestuário e abrigo, acesso aos bons cuidados e apoio da família, do estado, da sociedade civil e das organizações privadas, o reconhecimento da sua contribuição rumo aos cuidados às pessoas portadoras de SIDA e aos órfãos, respeito e reconhecimento do papel bem como a contribuição que os idosos dão a sociedade e o reconhecimento das suas necessidades especiais em situações de emergência;

CONCORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º: Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

“Acto Constitutivo” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“Carta Africana” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; “Comissão Africana” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“Comissão” significa a Comissão da União Africana;

“Conferência” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento” significa um órgão da Comissão da União Africana criado de acordo com o Quadro de Políticas e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

“Cuidados Domiciliários” significa: cuidados domiciliares a longo prazo, incluindo o cuidado geriátrico, prestados a Idosos num ambiente residencial que não seja a sua casa;

“Envelhecimento” significa o processo de se tornar velho, do nascimento a morte e, no presente Protocolo, refere-se igualmente a questões relativas

aos Idosos; “Estados Partes” significa quaisquer Estados-membros da União Africana que tenham ratificado ou aderido ao presente Protocolo e depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“Estados-membros” significa os Estados-membros da União Africana;

“Idosos” significa as pessoas com a idade de 60 (sessenta) anos ou mais, conforme a definição das Nações Unidas (1982) e o Quadro de Políticas e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

“Práticas Tradicionais Nocivas” significa crenças, atitudes e práticas tradicionais que violam os direitos fundamentais dos idosos, tais como o direito à vida, à dignidade e à integridade física;

“TIC” significa Tecnologias da Informação e Comunicação;

“UA” ou “União” significa União Africana.

Os termos “idoso”, “Pessoas Idosas”, “Seniores”, “Cidadãos Seniores” e “velhice” são entendidos como tendo o mesmo significado do termo “Idosos”;

Artigo 2º: Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos, deveres e liberdades plasmados no presente Protocolo e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para a sua materialização.
2. Os Estados Partes garantem que os Princípios das Nações Unidas de independência, dignidade, auto-realização, participação e cuidados com os idosos de 1991 sejam incluídos nas suas legislações nacionais e que sejam vinculativas com vista a salvaguardar os seus direitos.

Artigo 3º: E liminação da Discriminação Contra os idosos

Compete aos Estados-membros:

1. Proibir todas as formas de discriminação contra os idosos e encorajar a eliminação dos estereótipos sociais e culturais que as marginalizam os idosos;
2. Adoptar medidas correctivas nas áreas em que a discriminação e todas as formas de estigmatização contra os idosos continuam a existir na legislação e de facto; e 3. Apoiar e aplicar costumes, tradições e iniciativas locais, nacionais, continentais e internacionais orientadas para a erradicação de todas as formas de discriminação contra os Idosos.

Artigo 4º: Acesso à Justiça e à Igualdade perante a Lei

Compete aos Estados-membros:

1. Elaborar e rever a legislação existente para garantir que os idosos recebam igual tratamento e protecção;
2. Garantir a prestação de assistência jurídica aos idosos com vista a proteger os seus direitos; e
3. Garantir que os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a todos os níveis, sejam formados de modo a interpretar e fazer cumprir de forma efectiva as políticas e a legislação para proteger os direitos dos Idosos.

Artigo 5º: Direito de Tomada de Decisões Compete aos Estados-membros:

1. Garantir que exista legislação apropriada que reconheça o direito dos idosos de tomar decisões relativas ao seu bem-estar sem interferência indevida de pessoas ou entidades e que os idosos tenham o direito de designar uma parte à sua escolha para implementar os seus desejos e instruções;
2. Garantir que, na eventualidade de invalidez, seja prestada assistência jurídica e social aos idosos com vista a tomar decisões que sejam do seu interesse e bem-estar; e
3. Promulgar legislações e adoptar outras medidas que protejam os direitos dos idosos de expressar as suas opiniões e participar na vida política e social.

Artigo 6º: Protecção Contra Discriminação no Emprego

Compete aos Estados-membros:

1. Tomar medidas para eliminar a discriminação no local de trabalho contra os idosos com relação ao acesso ao emprego, tendo como base os requisitos profissionais; e
2. Garantir oportunidades de trabalho adequadas para os idosos, tendo em conta as suas capacidades físicas e médicas, competências e experiência.

Artigo 7º: Protecção Social

Compete aos Estados-membros:

1. Elaborar políticas e legislações para garantir que os idosos que se reformem do seu emprego beneficiem de pensões adequadas, bem como outras formas de segurança social;
2. Garantir que existam mecanismos universais de protecção social para providenciar segurança de receitas para os idosos que não tiveram a

oportunidade de contribuir para quaisquer sistemas de previdência de segurança social;

3. Garantir que os processos e procedimentos de acesso às suas pensões sejam descentralizados, simples e dignificantes;
4. Tomar medidas legislativas e outras para permitir que indivíduos se preparem para uma segurança de rendimentos na velhice; e
5. Tomar medidas legislações e outras que facilitem os direitos dos idosos de aceder a serviços de prestadores de serviço estatais.

Artigo 8º: Protecção de Abusos e Práticas Tradicionais Nocivas

Compete aos Estados-membros:

1. Proibir e criminalizar as Práticas Tradicionais Nocivas direccionadas aos Idosos;
2. Tomar todas as medidas necessárias para eliminar as práticas tradicionais nocivas, incluindo as acusações de feitiçaria, que afectam o bem-estar, saúde, vida e dignidade dos idosos, especialmente das mulheres idosas.

Artigo 9º: Protecção de Mulheres Idosas

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir a protecção das mulheres idosas da violência, abuso sexual e discriminação com base no género;
2. Adoptar legislações e outras medidas que garantem a protecção das mulheres idosas contra abusos relacionados aos direitos de propriedade e uso da terra; e
3. Adoptar legislação apropriada para proteger os direitos de herança por parte das mulheres Idosas.

Artigo 10º: Cuidados e Apoio

Compete aos Estados-membros:

1. Adoptar políticas e legislação que providenciem incentivos aos membros da família que prestam cuidados domiciliários aos idosos;
2. Identificar, promover e reforçar sistemas tradicionais de apoio para melhorar a capacidade das famílias e das comunidades de cuidar dos membros da família idosos; e
3. Garantir a atribuição de tratamento preferencial na prestação de serviços aos idosos.

Artigo 11º: Cuidados Domiciliários

Compete aos Estados-membros:

1. Promulgar ou rever as legislações em vigor de modo a garantir que os cuidados domiciliários sejam opcionais e acessíveis para os Idosos;
2. Garantir que os idosos que se encontrem em instalações de cuidados domiciliários, recebam cuidados que satisfaçam os padrões nacionais mínimos, desde que esses satisfaçam os padrões regionais e internacionais existentes; e
3. Garantir que os idosos em cuidados paliativos recebam cuidados adequados e medicação de gestão da dor.

Artigo 12º: Apoio à Idosos que cuidam de crianças vulneráveis

Compete aos Estados-membros:

1. Adotar medidas para garantir que seja disponibilizado aos idosos carentes, que cuidam de crianças órfãs e vulneráveis, recursos financeiros, materiais e outras formas de apoio; e
2. Garantir que quando as crianças são deixadas sob cuidado de idosos, quaisquer benefícios sociais ou outros destinados para as crianças, sejam remetidos para os idosos.

Artigo 13º: Protecção de Idosos com Deficiência

Compete aos Estados-membros:

1. Adotar legislações e outras medidas para proteger os idosos com deficiência;
2. Garantir que as referidas legislações e outras medidas estejam em conformidade com os padrões regionais e internacionais; e
3. Garantir que os idosos com deficiência tenham acesso à dispositivos de assistência e cuidados especializados, que satisfaçam as suas necessidades nas suas respectivas comunidades.

Artigo 14º: Protecção dos idosos em Situações de Conflitos e de Calamidade Compete aos Estados-membros:

1. Garantir que, em situações de risco, incluindo calamidades naturais, situações de conflito, durante confrontos ou guerras civis, os idosos estejam entre os que têm acesso, numa base prioritária, à assistência durante os esforços de resgate, reassentamento, repatriamento e outras intervenções; e
2. Garantir que os idosos recebam sempre um tratamento humano, protecção e respeito, e que não sejam deixados sem assistência e os cuidados médicos necessários.

Artigo 15º: Acesso aos Serviços de Saúde

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir os direitos dos idosos de acesso aos serviços de saúde que respondam às suas necessidades específicas;
2. Tomar medidas razoáveis para facilitar o acesso a serviços de saúde e cobertura de seguro médico para os idosos, com base nos recursos disponíveis; e
3. Garantir a inclusão de geriatria e gerontologia na formação do pessoal dos cuidados de saúde.

Artigo 16º: Acesso ao Ensino

Dar oportunidades aos idosos para que tenham acesso ao ensino e adquiram conhecimentos e habilidades sobre as TIC;

Artigo 17º: Participação em Programas e Atividades Recreativas

Compete aos Estados-membros desenvolver políticas que garantam os direitos dos Idosos de desfrutar de todos os aspectos da vida, incluindo uma participação no desenvolvimento socioeconômico, programas culturais, laser e desportos.

Artigo 18º: Acesso

Compete aos Estados-membros tomar medidas para garantir que os idosos tenham acesso a infra-estruturas, incluindo edifícios, transportes públicos e lhes sejam dados prioridade à assento.

Artigo 19º: Conscientização sobre o Envelhecimento e preparação para a Velhice Compete aos Estados-membros:

1. Adotar medidas para incentivar a elaboração de programas de consciencialização para os grupos da população jovem no que concerne ao envelhecimento e aos idosos, para combater as atitudes negativas contra os idosos; e
2. Adotar medidas para elaborar programas de formação que preparem os idosos para os desafios enfrentados na velhice, incluindo a reforma.

Artigo 20º: Deveres dos Idosos

Os idosos têm a responsabilidade para com as suas famílias, comunidades, sociedade em geral, estado e comunidade internacional. Nesse sentido devem:

1. Servir de mentor e transmitir conhecimentos e experiências para as gerações mais novas;

2. Promover e facilitar o diálogo intergeracional e a solidariedade dentro das famílias e das comunidades; e
3. Desempenhar um papel na mediação e resolução de conflitos.

Artigo 21º: Coordenação e Recolha de Dados

Compete aos Estados-membros:

1. Garantir a recolha e análise sistemática dos dados nacionais sobre os idosos;
2. Elaborar um mecanismo nacional sobre o envelhecimento, com a responsabilidade de analisar, monitorizar, avaliar e coordenar a integração e implementação dos direitos dos idosos plasmados nas políticas, estratégias e legislações nacionais; e
3. Apoiar o Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento, como o mecanismo continental da União Africana, na facilitação da implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre o envelhecimento.

Artigo 22º: Implementação

1. Compete aos Estados-membros garantir a implementação do presente Protocolo, e indicar nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 62º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras levadas a cabo para a materialização plena dos direitos reconhecidos no presente Protocolo;
2. Na implementação do presente Protocolo, a Comissão Africana terá o mandato de interpretar as disposições do Protocolo, de acordo com a Carta Africana;
3. A Comissão Africana poderá submeter ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos quaisquer questões de interpretação e execução ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo; e
4. Quando aplicável, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos terá o mandato de ouvir litígios resultantes da aplicação ou implementação do presente Protocolo.

Artigo 23º: Divulgação do Protocolo

Compete aos Estados-membros tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível do presente Protocolo, de acordo com as relevantes disposições e procedimentos das suas respectivas constituições.

Artigo 24º: Disposições Cautelares

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como medida que viole os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção dos direitos dos idosos em África.
2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que favoreça os direitos dos idosos e proteja os seus interesses legítimos deve prevalecer.

Artigo 25º: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Os presente Protocolo deverá estar aberto à assinatura e ratificação ou adesão de qualquer Estado-membro da União.
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo deverá ser depositado junto do Presidente da Comissão, a quem compete informar os Estados-membros sobre o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 26º: Entrada em Vigor

1. Os Protocolo entrarão em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 15º (decimo quinto) instrumento de ratificação por um Estado-membro.
2. O Presidente da Comissão deverá informar a todos os Estados-membros da União Africana sobre a entrada em vigor do presente Protocolo.
3. Para qualquer Estado-membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, este deverá entrar em vigor nesse Estado, na data de depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 27º: Reservas

1. Um Estado Parte pode, no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, apresentar uma reserva, por escrito, em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. As reservas não podem ser incompatíveis com o objecto e finalidade do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada, por escrito, à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Partes sobre a retirada.

Artigo 28º: Depositário

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deverá enviar ao Governo de cada Estado Signatário uma cópia autenticada do Protocolo.

Artigo 29º: Registo

O Presidente da Comissão, após entrada em vigor do presente Protocolo, deverá registá-lo junto do Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º do Protocolo das Nações Unidas.

Artigo 30º: Renúncia

1. Decorridos três anos a partir da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor, um Estado Parte pode renunciar ao Protocolo, mediante notificação por escrito ao Depositário.
2. A renúncia terá efeito um ano após a recepção da notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.
3. A renúncia não prejudica qualquer obrigação antes da revogação do Estado Parte que pretenda retirar-se.

Artigo 31º: Emendas e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão do presente Protocolo. Essas propostas serão adoptadas durante uma reunião da Conferência;
2. As propostas de emenda ou revisão são apresentadas ao Presidente da Comissão, que deverá enviar as referidas propostas à Conferência, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adopção;
3. As emendas ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência dos Estados Partes por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços;
4. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após a adopção pela Conferência.

Artigo 32º: Textos Autênticos

O presente Protocolo foi redigido em 4 (quatro) textos originais, nas línguas árabe, inglês, francês e português, fazendo igualmente fé todos os 4 (quatro) textos.

EM FÉ DO QUE o abaixo-assinado, estando devidamente autorizado para o efeito, assinou o presente Protocolo.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a os Direitos das Pessoas com Deficiência em África

(adoptado em 29 de Janeiro de 2018 – ainda não está em vigor)

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos relativo a os Direitos das Pessoas Com Deficiência Em África foi adoptado em Adis Abeba a 29 de Janeiro de 2018. O artigo 2.º do referido protocolo estabelece o cenário e declara que o objectivo do protocolo é promover, proteger e assegurar o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e dos povos por todas as pessoas com deficiência, e assegurar o respeito da sua dignidade.

80% (oitenta por cento) das pessoas com deficiência vivem em países em desenvolvimento, pelo que foi muito apropriado que este protocolo tivesse sido adoptado para satisfazer as necessidades da população africana, especialmente das mulheres com deficiência. As mulheres com deficiência têm 3 vezes mais probabilidades de serem analfabetas, três vezes mais probabilidades de não terem acesso adequado aos cuidados de saúde, duas vezes menos probabilidades de estarem desempregadas e duas vezes menos probabilidades de terem acesso à Internet.

Embora o Protocolo Africano sobre Deficiência proporcione protecção extensiva a todas as pessoas com deficiência, nesta apresentação vamos concentrar-nos em abordar os direitos das mulheres com deficiência devido à sua vulnerabilidade.

O Protocolo Africano sobre Deficiência prevê uma definição extensiva de mulheres com deficiência. O artigo 27.º impões aos Estados Partes uma obrigação de assegurar que as barreiras que impedem a participação das mulheres com deficiência na sociedade sejam eliminadas. A alínea h) do artigo 27.º estipula que as mulheres com deficiência devem ter acesso a oportunidades geradoras de rendimentos e facilidades de crédito. Isto é especialmente importante no contexto africano onde a pobreza e a exclusão são mais elevadas entre as pessoas com deficiência. A alínea k) do artigo 27.º também obriga os Estados Partes a assegurar

que os direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres com deficiência sejam garantidos, para que elas tenham controlo sobre a sua fertilidade e não sejam forçosamente esterilizadas. O referido protocolo também obriga os Estados Partes a assegurar que as mulheres com deficiência tenham acesso à informação, comunicação e tecnologia. Isto é especialmente crucial nesta era tecnológica onde o acesso à informação, comunicação e tecnologia é essencial para todas as componentes da sociedade, especialmente as mulheres e as pessoas com deficiência. O artigo 24.º requer que os Estados Partes estabeleçam medidas políticas, legislativas, administrativas e outras para assegurar que as pessoas com deficiência gozem do direito de acesso à informação. Estas são apenas algumas das disposições do protocolo que foram comentadas, mas todas as disposições são igualmente importantes.

Os Estados-Membros da União Africana (UA) precisam de ratificar este instrumento rapidamente, para que possa entrar em vigor. Só entrará em vigor depois de 15 Estados-Membros da UA o terem ratificado. Até agora só foi ratificado por cinco países nomeadamente Angola, Burundi, Quênia, Mali e Ruanda e assinado por nove Estados Partes nomeadamente Angola, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Mali, Malawi, Moçambique e África do Sul. O apelo é para que todos os Estados-Membros da UA ratifiquem o mesmo e as 12 ratificações restantes para que o para que o Protocolo entre em vigor. Precisamos ainda de mais 10 ratificações para que o tratado entre em vigor.

Ourveena Geereesha Topsy-Sonoo

Comissária

*Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à
Informação*

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana:

Considerando que o Artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, estipula que protocolos ou acordos especiais podem, caso se afigure necessário, complementar os dispositivos da Carta Africana;

Considerando igualmente que o n.º 4 do Artigo 18.º da Carta Africana dos

Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, estipula que as pessoas com deficiência têm o direito a medidas especiais de protecção em conformidade com as suas necessidades físicas ou morais;

Notando que o Acto Constitutivo da União Africana, de 11 de Julho de 2000, identifica o respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, Estado de direito e boa governação, como princípios fundamentais para o funcionamento adequado da União Africana;

Reconhecendo que a União Africana e suas agências especializadas, assim como os Estados partes à Carta Africana consentiram inúmeros esforços com vista a garantirem os direitos das pessoas com deficiência;

Observando que os Artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de Junho de 1981, reconhecem os instrumentos regionais e internacionais dos direitos humanos e as práticas africanas consistentes com as normas internacionais sobre direitos humanos como parâmetros essenciais para a aplicação e interpretação da Carta Africana;

Observando ainda que os direitos e as liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e que os direitos de todo o indivíduo são reconhecidos nos instrumentos internacionais dos direitos humanos, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966;

Recordando que os direitos das pessoas com deficiência acham-se consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de Dezembro de 2006;

Recordando ainda que os vários instrumentos da União Africana sobre direitos humanos, designadamente a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, de 11 de Julho de 1990, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, de 11 de Julho de 2003, a Carta da Juventude Africana, de 2 de Julho de 2006, a Carta sobre Democracia, Eleições e Governação, de 30 de Janeiro de 2007, e a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, de 23 de Outubro de 2009, contêm dispositivos sobre os direitos das pessoas com deficiência;

Considerando o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos, de 08 de Maio de 2003, que “insta os Estados partes a elaborarem um Protocolo sobre a protecção dos direitos das pessoas

idosas e das pessoas com deficiência”;

Recordando que a Decisão 750 (XXII) do Conselho Executivo, na sua Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 21 a 25 de Janeiro de 2013, aprovou a Arquitectura de Deficiência da União Africana (AUDA), do qual um Protocolo sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à Carta Africana é um pilar jurídico central;

Reconhecendo que as pessoas com deficiência possuem dignidade inerente e autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas;

Cientes da importância da participação plena e eficaz e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

Reconhecendo a diversidade das pessoas com deficiência;

Reconhecendo o valor das pessoas com deficiência, incluindo as que carecem de acrescidas necessidades de apoio, como membros da sociedade;

Observando que as pessoas com deficiência enfrentam níveis extremos de pobreza;

Preocupados com o facto de as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar violações dos seus direitos humanos, discriminação sistémica, exclusão social e preconceitos nas esferas políticas, sociais e económicas;

Profundamente preocupados com as práticas nocivas com que se deparam as pessoas com deficiência;

Alarmados, em particular, com a mutilação e assassinato de pessoas com albinismo em muitas partes do continente;

Preocupados com as múltiplas formas de discriminação, altos índices de pobreza e grande risco de violência, exploração, negligência e abuso enfrentados pelas mulheres e raparigas;

Reconhecendo que as famílias, os tutores, os prestadores de cuidados e as comunidades jogam papéis essenciais nas vidas das pessoas com deficiência;

Preocupados com o facto de ainda não terem sido adoptadas medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar dos seus direitos plenos em igualdade de circunstâncias com outras pessoas;

Evocando a falta de um quadro normativo e institucional vinculatório em África para garantir, proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência;

Cientes da necessidade de estabelecer um quadro jurídico sólido da União Africana como base para a adopção de políticas, leis, acções administrativas e vias de recurso com vista a garantir os direitos das pessoas com deficiência;

Determinados a proteger, promover e garantir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência para lhes permitir exercer plenamente e em igualdade de circunstâncias, todos os seus direitos humanos e dos povos; Acordamos o seguinte:

Artigo 1º: Definições

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

“Carta Africana” a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 1981;

“Comissão Africana” a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 2000;

“Tribunal Africano” o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ou qualquer outro Tribunal seu sucessor, incluindo o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, estabelecido pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Ouagadougou, Burkina Faso, em Junho de 1998;

“Conferência” a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“UA” ou “União” significa União Africana, estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“Comissão” a Comissão da União Africana;

“Cultura de Surdos” a forma como as pessoas surdas interagem, incluindo um conjunto de crenças sociais, comportamentos, artes, tradições literárias, história, valores e instituições comuns das comunidades que são influenciadas pela surdez e que utilizam a linguagem gestual como a principal forma de comunicação;

“Discriminação com base na deficiência” qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objectivo ou efeito é anular ou

prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, em igualdade de circunstâncias com as demais, de todos os direitos humanos e dos povos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis;

“Habilitação” os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia do discurso e linguagem, audiologia que tratam as competências e habilidades necessárias para o funcionamento ideal em interacção com seus ambientes: permitir que as pessoas com deficiência atinjam e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional, inclusão e participação plena em todos os aspectos da vida;

“Práticas nocivas” comportamentos, atitudes e práticas baseadas na tradição, cultura, religião, superstição ou outras razões que afectam negativamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência ou perpetuam a discriminação;

“Capacidade Jurídica” a capacidade de deter os direitos e deveres e de exercer esses direitos e deveres;

“Pessoas com Deficiência” pessoas com deficiência física, mental, Psicossocial, intelectual, neurológica ou outros distúrbios sensoriais que, em interacção com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros que podem obstruir a sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;

“Protocolo” o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África;

“Adaptações Razoáveis” as modificações ou adaptações necessárias e apropriadas, num caso específico, com vista a garantir que as pessoas com deficiência desfrutem ou exerçam em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas todos os direitos humanos e dos povos;

“Reabilitação” os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia da fala e serviços de reabilitação psiquiátrica que ajudam uma pessoa a manter, restaurar ou melhorar as habilidades e o funcionamento na vida diária e as habilidades relacionadas à comunicação que foram perdidas ou prejudicadas porque uma pessoa esteve doente, ferida ou incapacitada;

“Assassinatos Rituais” o assassinato de pessoas motivadas por crenças culturais, religiosas ou supersticiosas que o uso de um corpo ou partes do

corpo tem valor medicinal, possui poderes sobrenaturais e traz boa sorte, prosperidade e protecção ao assassino;

“Situações de Risco” quaisquer situações que representam grave risco à população em geral, incluindo calamidades e todas as formas de conflitos armados.

“Estados partes” qualquer Estado-Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo e depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“Concepção universal” à concepção de produtos, meio ambiente, programas e serviços a ser utilizados por todas as pessoas, na maior medida possível, sem necessidade de adaptação ou concepção especializada e não devem excluir, sempre que se afigure necessário, dispositivos auxiliares para grupos particulares de pessoas com deficiência;

“Jovens” todas as pessoas com idade compreendida entre os 15 e 35 anos de idade.

Artigo 2º: Objecto

O objecto do presente Protocolo é promover, proteger e assegurar que todos os indivíduos com deficiência possam usufruir integral e igualmente de todos os direitos humanos e assegurar o respeito pela sua dignidade inerente à pessoa humana.

Artigo 3º: Princípios Gerais

O Protocolo deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com os seguintes princípios gerais:

- a) garantia de respeito e a protecção da dignidade inerente, a privacidade, a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas próprias, bem como a independência das pessoas;
- b) não discriminação;
- c) participação plena e eficaz e inclusão na sociedade;
- d) respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) igualdade de oportunidade;
- f) acessibilidade;
- g) adaptações razoáveis;
- h) igualdade entre homens e mulheres;
- i) melhor interesse da criança;

- j) respeito das capacidades evolutivas das crianças com deficiência e respeito pelos direitos das crianças com deficiência para preservar a sua identidade.

Artigo 4º: Obrigações Gerais

Os Estados-partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes, incluindo disposições de natureza política, legislativa, administrativa, institucional e orçamental, para garantir, respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, sem discriminação com base na deficiência, incluindo através da:

- a) adopção de medidas apropriadas para a implementação plena e eficaz dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- b) integração da deficiência nas políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento e em todas as outras esferas da vida;
- c) previsão nas suas constituições e em outros instrumentos legislativos e adopção de outras medidas com vista a modificar ou abolir as políticas, leis, regulamentos, usos e costumes que constituem uma discriminação contra pessoas com deficiência;
- d) modificação, proibição, criminalização ou realização de campanhas, conforme se afigure apropriado, de todas as práticas nocivas contra as pessoas com deficiência;
- e) Promoção de representações positivas e capacitação de pessoas com deficiência, através de sessões formativas e consciencialização;
- f) Tomada de medidas com vista a eliminar a discriminação com base na deficiência perpetrada contra qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- g) Abstenção de quaisquer actos ou práticas incompatíveis com o presente Protocolo e garantia de que as autoridades e instituições públicas e/ou as entidades do sector privado ajam em conformidade com o presente Protocolo;
- h) Prestação de assistência e apoio, conforme se afigure necessário e apropriado, para permitir a concretização dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- i) Afectação de recursos adequados, incluindo através de dotações orçamentais, para garantir a implementação integral do presente Protocolo;
- j) Garantia da participação eficaz das pessoas com deficiência ou suas organizações representativas, incluindo mulheres e crianças com deficiência, em todos os processos de tomada de decisão, incluindo no desenvolvimento e implementação de legislação, políticas e processos administrativos para o presente Protocolo;
- k) Garantia, sempre que as pessoas com deficiência sejam legalmente privadas de quaisquer direitos ou liberdades contidas no presente Protocolo, que

estejam em igualdade de circunstâncias com as demais, com direito a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e os objectivos e princípios do presente Protocolo.

Artigo 5º: Não discriminação

1. Toda pessoa com deficiência terá o direito ao usufruto dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem distinção de qualquer tipo sob qualquer motivo, incluindo raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer estatuto.
2. Os Estados-partes devem:
 - a) proibir a discriminação com base na deficiência e garantir às pessoas com deficiência protecção igual e eficaz contra a discriminação por qualquer motivo;
 - b) tomar providências com vista a garantir a adopção de medidas específicas, conforme se afigure apropriado, em prol das pessoas com deficiência com vista a promover a igualdade e eliminar a discriminação e tais medidas não devem ser consideradas discriminatórias;
 - c) adoptar medidas eficazes e apropriadas para proteger os pais, crianças, cônjuges, outros membros da família intimamente ligados às pessoas com deficiência, prestadores de cuidados ou intermediários, contra qualquer forma de discriminação baseada na sua associação com as pessoas com deficiência.

Artigo 6º: Direito à Igualdade

1. Toda a pessoa com deficiência é igual perante a lei e tem o direito a igual protecção e benefício da lei.
2. A igualdade inclui o usufruto pleno e igual de todos os direitos humanos;
3. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, orçamentais e outras apropriadas, a fim de promover a igualdade para as pessoas com deficiência.

Artigo 7º: Reconhecimento Igual perante a Lei

1. Os Estados-partes reconhecem que as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção e benefício da lei.
2. Os Estados-partes devem tomar todas as medidas adequadas e eficazes para garantir que:

- a) as pessoas com deficiência tenham capacidade jurídica, em igualdade de circunstâncias com as demais em todos os aspectos da vida;
- b) os intervenientes não estatais e outros indivíduos não violem o direito de exercer a capacidade jurídica das pessoas com deficiência;
- c) as pessoas com deficiência obtenham a protecção jurídica eficaz e o apoio que necessitem no usufruto da sua capacidade jurídica consistente com os seus direitos, vontade e necessidades específicas;
- d) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para protecção das pessoas com deficiência de abusos que podem resultar de medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica;
- e) políticas e leis que têm o propósito ou o efeito de limitar ou restringir o usufruto da capacidade jurídica das pessoas com deficiência sejam revistas ou revogadas;
- f) as pessoas com deficiência tenham direitos iguais de ser titular de documentos de identidade e outros documentos que lhes permitam exercer o seu direito de capacidade jurídica;
- g) as pessoas com deficiência tenham o mesmo direito de possuir ou herdar bens e não serem arbitrariamente expropriadas dos seus bens;
- h) as pessoas com deficiência tenham direitos iguais de controlar as suas próprias questões financeiras e tenham igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

Artigo 8º: Direito à Vida

- 1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito inerente à vida e à integridade.
- 2. Os Estados-partes devem tomar medidas eficazes e apropriadas para garantir:
 - a) protecção, respeito pela vida e dignidade das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;
 - b) que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços, instalações e mecanismos que as permitam viver com dignidade e realizar plenamente o seu direito à vida.

Artigo 9º: Direito à Liberdade e Segurança Pessoal

- 1. Toda a pessoa com deficiência tem direito à liberdade e segurança pessoal.
- 2. Os Estados-partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas:

- a) usufruem da liberdade e segurança pessoal e não sejam ilegalmente ou arbitrariamente privadas da sua liberdade;
 - b) não sejam forçosamente confinadas ou de qualquer outra forma escondidas por qualquer pessoa ou organização;
 - c) sejam protegidas, dentro e fora do seu domicílio, contra todas as formas de exploração, violência e abuso.
3. Os Estados-partes devem tomar medidas apropriadas para prevenir a privação da liberdade das pessoas com deficiência, punir os seus perpetradores e providenciar vias de recurso às vítimas.
 4. Sempre que as pessoas com deficiência sejam privadas da sua liberdade, os Estados partes devem garantir que elas sejam tratadas em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas e usufruem de garantias, em conformidade com os direitos humanos internacionais e objectivos e princípios consagrados no presente Protocolo;
 5. A presença da deficiência ou de aparente deficiência não deve, em qualquer circunstância, justificar a privação da liberdade;

Artigo 10º: Protecção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1. Toda pessoa com deficiência deve ter o direito ao respeito da sua dignidade inerente e de não ser objecto de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, escravidão, trabalho forçado ilegal.
2. Os Estados partes tomarão medidas adequadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais:
 - a) não sejam submetidas a tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - b) não sejam submetidas, sem o seu consentimento livre, prévio e esclarecido, à experiências ou intervenção médicas ou científicas;
 - c) não sejam submetidas a esterilização ou a qualquer outro procedimento invasivo sem o seu consentimento livre, prévio e esclarecido;
 - d) sejam protegidas, tanto dentro como fora do lar, de todas as formas de exploração, violência e abuso.
3. Os Estados partes tomarão as medidas adequadas para processar os autores de tais abusos e providenciar tratamentos para as vítimas.

Artigo 11º: Práticas Nocivas

1. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e oferecer apoio e assistência adequados às vítimas de práticas nocivas,

designadamente sanções legais, campanhas educativas e de sensibilização, com vista a eliminar as práticas nocivas perpetradas contra as pessoas com deficiência, incluindo feitiçaria, abandono, ocultação, homicídios rituais ou associação da deficiência aos presságios.

2. Os Estados partes devem tomar medidas para desencorajar visões estereotipadas sobre as capacidades, a aparência ou o comportamento das pessoas com deficiência, e devem proibir o uso de linguagem depreciativa contra pessoas com deficiência.

Artigo 12º: Situações de Risco

Os Estados partes devem:

- a) tomar medidas específicas para garantir a protecção e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, designadamente conflitos armados, deslocações forçadas, emergências humanitárias e catástrofes naturais;
- b) garantir que as pessoas com deficiência sejam consultadas e participem em todos os aspectos da planificação, implementação e acompanhamento de programas de reconstrução e reabilitação pré e pós-conflito.

Artigo 13º: Direito de Acesso à Justiça

1. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo através da previsão de normas processuais apropriadas, adaptações compatíveis com a idade e género, para facilitar os seus papéis efectivos de participantes em todos os procedimentos judiciais.
2. Os Estados partes devem tomar medidas razoáveis para garantir que os processos do direito consuetudinário sejam inclusivos e não sejam utilizados para negar às pessoas com deficiência o direito de acesso a uma justiça adequada e eficaz;
3. Todas as forças policiais e de justiça devem ser formadas a todos os níveis com vista a aplicar eficazmente e garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam reconhecidos e aplicados sem discriminação.
4. Os Estados partes devem garantir assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, a todas as pessoas com deficiência.

Artigo 14º: Direito de Viver na Comunidade

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de viver na comunidade de sua escolha em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a facilitar o pleno exercício do direito das pessoas com

deficiência de viver na comunidade em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo através da garantia que:

- a) as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem viver;
- b) as pessoas com deficiência que careçam de apoio intensivo e suas famílias sejam providenciadas instalações e serviços adequados e apropriados, incluindo os prestadores de cuidados e serviços de cuidados temporários;
- c) as pessoas com deficiência tenham acesso a uma gama de serviços domiciliares e outros serviços comunitários necessários para apoiar as suas vidas e inclusão na comunidade;
- d) as pessoas com deficiência tenham mobilidade pessoal com a maior independência possível;
- e) os serviços de reabilitação baseados na comunidade sejam prestados de forma a incrementar a participação e inclusão das pessoas com deficiência na comunidade;
- f) os centros comunitários organizados ou estabelecidos por pessoas com deficiência sejam apoiados com vista a providenciar formação, apoio de grupo, serviços de assistência pessoal e outros serviços às pessoas com deficiência; e
- g) os serviços e instalações comunitários para a população em geral, incluindo os serviços/instalações da saúde, transporte, habitação, água e serviços sociais e de educação, estejam disponíveis em igualdade de circunstâncias para as pessoas com deficiência e sejam compatíveis com as suas necessidades.

Artigo 15º: Acessibilidade

1. Toda a pessoa com deficiência tem direito de acesso livre ao ambiente físico, transporte, informação, incluindo tecnologias e sistemas de comunicação e outras instalações e serviços abertos ou providenciados ao público em geral.
2. Os Estados partes devem tomar medidas jurídicas razoáveis e progressivas para facilitar o pleno usufruto deste direito pelas pessoas com deficiência, e tais medidas devem, entre outros, aplicar-se a:
 - a) zonas rurais e urbanas e ter em conta as diversidades da população;
 - b) edifícios, estradas, transporte e outras instalações tanto ao ar livre quanto em ambiente fechado, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
 - c) serviços de informação, comunicações, linguagem gestual e serviços de interpretação táctil, sistema de escrita automática em Braille, serviços

de áudio e demais serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência;

- d) auxílio à mobilidade de qualidade e acessível, dispositivos ou tecnologias de assistência e formas de assistência e intermediárias de vida; e
- e) modificação de todas as infra-estruturas inacessíveis e a concepção universal de todas as novas infra-estruturas.

Artigo 16º: Direito à Educação

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito à educação.
2. Os Estados partes devem garantir o direito à educação das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais.
3. Os Estados partes devem tomar medidas razoáveis, adequados e eficazes para assegurar totalmente a educação de qualidade e inclusiva, bem como a formação de competências para as pessoas com deficiência, incluindo através da:
 - a) garantia do acesso das pessoas com deficiência à educação básica e secundária gratuita, de qualidade e obrigatória;
 - b) garantia que as pessoas com deficiência possam ingressar no ensino superior, formação profissional, educação de adultos e educação contínua sem discriminação e em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo a garantia de alfabetização das pessoas com deficiência que ultrapassaram a idade de escolaridade obrigatória;
 - c) garantia de que as adaptações razoáveis das exigências dos indivíduos estejam previstas e que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário para facilitar a sua eficaz educação;
 - d) prestação de medidas razoáveis, progressivas e eficazes de apoio individuais em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social, consistente com o objectivo da plena inclusão;
 - e) garantia de opções de escolaridade apropriadas para as pessoas com deficiência que preferam aprender em ambientes específicos;
 - f) garantia que as pessoas com deficiência adquiram habilidades essenciais para a vida e competências de desenvolvimento social com vista a facilitar a sua participação plena e em igualdade de circunstâncias na educação e como membros da comunidade;
 - g) garantia que sejam efectuadas avaliações multidisciplinares para determinar a aplicação de medidas apropriadas de adaptação razoável e de apoio aos alunos com deficiência, a intervenção precoce, as avaliações regulares e que sejam efectuadas a certificação para os alunos independentemente das suas deficiências;

- h) garantia que as instituições de ensino sejam equipadas com materiais e equipamentos de apoio pedagógico para apoiar a educação dos alunos com deficiência e suas necessidades específicas;
 - i) formação de profissionais da educação, incluindo pessoas com deficiência, sobre os métodos de educar e interagir com crianças com necessidades de aprendizagem específicas; e
 - j) facilitação do respeito, reconhecimento, promoção, preservação e desenvolvimento da linguagem gestual.
4. A educação das pessoas com deficiência deve ser orientada para:
- a) o pleno desenvolvimento do potencial humano, o sentido de dignidade e de auto-estima;
 - b) o desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos, habilidades, profissionalismo e criatividade, bem como suas habilidades mentais e físicas, para alcançarem o seu máximo do seu potencial;
 - c) a educação das pessoas com deficiência para promover a sua participação e inclusão na sociedade; e
 - d) a preservação e reforço dos valores africanos positivos.

Artigo 17º: Direito à Saúde

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao mais elevado nível de saúde possível;
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso, em pé de igualdade com as demais pessoas, aos serviços de saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, através da:
 - a) prestação às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de cuidados e programas de saúde gratuita e acessível que são prestados às demais pessoas;
 - b) prestação de serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especificamente por causa da sua deficiência ou serviços de saúde destinados a minimizar ou prevenir casos adicionais de deficiência, disponibilização de medicamentos, incluindo analgésicos;
 - c) proibição da discriminação contra as pessoas com deficiência pelos prestadores de serviços de saúde e de seguro;
 - d) garantia que todos os serviços de saúde sejam prestados com base no consentimento livre, prévio e informado;
 - e) prestação de cuidados de saúde às pessoas com deficiências na comunidade;

- f) garantia que a prestação de serviços dos cuidados de saúde utilize formatos acessíveis e garantia da eficácia na comunicação entre os prestadores de serviços e as pessoas com deficiência;
- g) garantia que as pessoas com deficiência recebam apoio na tomada das decisões sobre saúde, sempre que se afigure necessário;
- h) garantia que as campanhas de saúde incluem necessidades específicas associadas à deficiência, mas de forma a não estigmatizar as pessoas com deficiência e a conceber serviços para minimizar e prevenir casos adicionais de deficiência; e
- i) garantia que a formação dos prestadores de cuidados de saúde tenham em conta as necessidades específicas associadas à deficiência e os direitos das pessoas com deficiência e garantia que os serviços de saúde formais e informais não violem os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 18º: Habilitação e Reabilitação

Os Estados partes devem tomar todas as medidas eficazes e apropriadas, incluindo apoio inter pares, para permitir que as pessoas com deficiência alcancem e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional e total inclusão e participação em todos os aspectos da vida, incluindo através da:

- a) organização, reforço e extensão dos serviços e programas abrangentes de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais;
- b) promoção do desenvolvimento da formação inicial e contínua para profissionais e funcionários dos serviços de habilitação e reabilitação;
- c) promoção da disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio apropriados, compatíveis e acessíveis;
- d) apoio na concepção, desenvolvimento, produção, distribuição e prestação de serviços aos dispositivos e equipamentos de apoio às pessoas com deficiência, compatíveis às condições locais;
- e) desenvolvimento, adopção e implementação de normas, incluindo regulamentos sobre acessibilidade e concepção universal, compatíveis com as condições locais.

Artigo 19º: Direito ao Trabalho

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito ao trabalho decente, à condições de trabalho justas e favoráveis, à protecção contra o desemprego, à protecção contra a exploração e à protecção contra o trabalho forçado e obrigatório.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas eficazes e apropriadas para facilitar o exercício pleno deste direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo:
 - a) a proibição da discriminação com base na deficiência, relativamente a todas as questões sobre todas as formas de emprego, incluindo oportunidades de emprego, formação profissional, condições de recrutamento, recrutamento e emprego, continuação do emprego, promoção, progressão na carreira e condições de trabalho seguras e saudáveis;
 - b) a protecção dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, em relação a condições de emprego justas e favoráveis e o direito das pessoas com deficiência de exercer os seus direitos laborais e sindicais;
 - c) a promoção de oportunidades para as pessoas com deficiência para iniciarem actividades de auto-emprego, empreendedorismo e acesso a serviços financeiros;
 - d) o emprego de pessoas com deficiência no sector público, incluindo através da reserva e aplicação de quotas de emprego mínimas para as pessoas com deficiência;
 - e) a promoção do emprego das pessoas com deficiência no sector privado, através de políticas e medidas apropriadas, incluindo através do recurso a medidas específicas, tais com incentivos fiscais;
 - f) a garantia que seja prevista adaptações razoáveis às pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - g) a garantia que os trabalhadores com deficiência ou os que se tornam deficientes não sejam despedidos dos seus empregos de forma injusta, tendo como base a sua deficiência.
3. Os Estados partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e orçamentais para garantir que o princípio de “salário igual para trabalho igual” não seja utilizado para atentar contra o direito ao trabalho das pessoas com deficiência.
4. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a reconhecer o valor social e cultural do trabalho das pessoas com deficiência.

Artigo 20º: Direito a um Nível de Vida Adequado

1. As pessoas com deficiência têm direito a um padrão de vida adequado para si e suas famílias, incluindo alimentação adequada, acesso à água potável, habitação, saneamento e vestuário, para a melhoria contínua das condições de vida e da protecção social.

2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas e eficazes para facilitar o pleno exercício deste direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias, nomeadamente:
 - a) a garantia que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços adequados e acessíveis, dispositivos e outras formas de assistência para suprir as necessidades relacionadas com a deficiência, incluindo o acesso à habitação e outros serviços sociais, equipamentos auxiliares de mobilidade e prestadores de cuidados;
 - b) a garantia do acesso das pessoas com deficiência aos programas de protecção social;
 - c) a adopção de medidas financeiras com vista a cobrir as despesas relacionadas com a deficiência, incluindo através de isenções ou concessões de impostos, transferência de dinheiro, isenção de direitos e outros subsídios; e
 - d) a facilitação do fornecimento de assistentes, incluindo intérpretes, guias, auxiliares e suportes aumentativos e prestadores de cuidados, respeitando os direitos, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência.

Artigo 21º: Direito de Participação na Vida Política e Pública

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito de participar na vida política e pública.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas e outras medidas apropriadas para garantir este direito com base na igualdade, nomeadamente:
 - a) a realização ou facilitação da educação cívica sistemática e abrangente para incentivar a plena participação das pessoas com deficiência nos processos democráticos e de desenvolvimento, incluindo através da garantia da disponibilidade de materiais de educação cívica e de eleitores em formatos acessíveis;
 - b) o incentivo à participação eficaz das pessoas com deficiência na vida política e pública, incluindo como membros de partidos políticos, eleitores e detentores de cargos políticos e públicos;
 - c) a adopção de medidas de adaptações razoáveis e outras medidas de apoio consistentes com os requisitos de sigilo do escrutínio, incluindo, conforme se afigure apropriado, a garantia da acessibilidade às assembleias de voto e facilitação da votação assistida, para as pessoas com deficiência com vista a permitir a sua participação eficaz na vida política;
 - d) a concretização de uma representação e participação maior e eficaz das pessoas com deficiência numa base equitativa como membros de órgãos legislativos regionais, sub-regionais, nacionais e locais;

- e) a revogação ou alteração das legislações que, com base na deficiência, restrinjam as pessoas com deficiência de votar, candidatar-se ou continuar a exercer um cargo público.

Artigo 22º: Auto-representação

Os Estados partes devem reconhecer e facilitar o direito das pessoas com deficiência a representarem-se em todas as esferas da vida, incluindo através da promoção de um ambiente propício para que as pessoas com deficiência:

- a) formem e participem em actividades de organizações de pessoas com deficiência a nível nacional, regional e internacional;
- b) criem relações e redes a nível nacional, regional e internacional;
- c) formem e participem nas actividades de organizações não governamentais e outras associações;
- d) promovam de forma eficaz os seus direitos e a inclusão nas suas sociedades;
- e) adquiram e incrementem as suas capacidades, conhecimentos e competências para articularem e abordar de forma eficaz questões da deficiência, incluindo através da colaboração directa com organizações de pessoas com deficiência e instituições académicas e outras organizações;
- f) sejam activamente consultadas e envolvidas no desenvolvimento e implementação de toda a legislação, políticas, programas e orçamentos com impacto sobre as pessoas com deficiência.

Artigo 23º: Direito à Liberdade de Expressão e de Opinião

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito à liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de todas as formas de comunicação de sua escolha.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas, administrativas e outras para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer esses direitos, em igualdade de circunstâncias com os demais.

Artigo 24º: Acesso à Informação

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de acesso à informação.
2. Os Estados partes devem tomar todas as medidas políticas, legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer estes direitos com base na igualdade, nomeadamente:

- a) a prestação de informações destinadas ao público em geral, bem como a informações necessárias para as interações oficiais com as pessoas com deficiência em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas para os diferentes tipos de deficiência de maneira atempada e sem custos adicionais para as pessoas com deficiência;
- b) a exigência às entidades privadas para que prestam serviços ao público em geral, incluindo através da comunicação social impressa e electrónica, providenciem informações e serviços através de formatos acessíveis e utilizáveis para as pessoas com deficiência;
- c) o reconhecimento e a promoção da utilização da linguagem gestual e da cultura de surdos; e
- d) a garantia que as pessoas com deficiências visuais ou com outras dificuldades de leitura impressa tenham acesso eficaz a trabalhos publicados, incluindo utilizando tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 25º: Direito de Participação em Actividades Desportivas, Recreativas e Culturais

1. Toda a pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades desportivas, recreativas e culturais.
2. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas políticas, legislativas, orçamentais e administrativas apropriadas e eficazes e outras medidas com vista a garantir esse direito em igualdade de circunstâncias, nomeadamente:
 - a) a garantia que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços e instalações desportivas, recreativas e culturais, incluindo o acesso aos estádios e outras instalações desportivas, centros de entretenimento, teatros, monumentos, museus, bibliotecas e outros locais de interesse histórico;
 - b) o incentivo e a promoção da participação, o máximo possível, das pessoas com deficiência em actividades desportivas regulares a todos os níveis;
 - c) a promoção de actividades desportivas e recreativas específicas para deficientes e a garantia da disponibilização de infra-estruturas adequadas;
 - d) a facilitação do financiamento, da pesquisa e outras medidas tendentes a promover a participação de pessoas com deficiência, quer em actividades específicas ao seu estado de deficiência ou em actividades desportivas e recreativas regulares;
 - e) a permissão que as crianças com deficiência participem e brinquem em ambiente de aprendizagem;

- f) a facilitação do acesso à tecnologias e serviços audiovisuais, impressos e dos órgãos de comunicação social, incluindo teatro, televisão, cinema e outras manifestações e actividades culturais;
- g) o desencorajamento das representações negativas e estereotipadas das pessoas com deficiência tanto nas actividades culturais tradicionais como modernas e através da comunicação social;
- h) o incentivo e apoio à criatividade e ao talento entre as pessoas com deficiência para o seu próprio benefício e benefício da sociedade;
- i) a adopção de medidas com vista a mitigar os obstáculos que prejudicam o acesso aos materiais culturais em formatos acessíveis; e
- j) o reconhecimento e apoio às identidades linguísticas e culturais das pessoas com deficiência, incluindo os surdos-mudos e a cultura de surdos e as linguagens gestuais.

Artigo 26º: Direito à Família

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito de casar e formar uma família com seu pleno consentimento, prévio e informado.
2. Os Estados partes devem adoptar todas as medidas necessárias e apropriadas para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, incluindo estereótipos negativos em todas as matérias relacionadas com a família, casamento, paternidade, tutela, adopção e relacionamentos, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, com vista a garantir que:
 - a) as pessoas com deficiência possam decidir o número de filhos que desejam ter e o espaçamento dos nascimentos e tenham acesso ao planeamento familiar e aos serviços de educação sexual e reprodutiva; e
 - b) as pessoas com deficiência tenham o direito de manter as suas crianças e não se virem privadas das suas crianças com base no seu estado de deficiência.

Artigo 27º: Mulheres e Raparigas com Deficiência

Os Estados partes devem garantir que as mulheres e raparigas com deficiência desfrutem dos seus direitos humanos em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, incluindo através da garantia de que:

- a) as mulheres e as raparigas com deficiência participem de decisões e actividades sociais, económicas e políticas;
- b) sejam eliminados os obstáculos que impedem a participação de mulheres com deficiência na sociedade;
- c) as mulheres com deficiência sejam incluídas nas organizações e programas convencionais de mulheres;

- d) as mulheres e raparigas com deficiência sejam protegidas contra a discriminação com base na deficiência e desfrutem do direito de ser tratadas com dignidade;
- e) as mulheres com deficiência tenham acesso à informação, comunicação e tecnologia;
- f) as mulheres com deficiência tenham acesso ao emprego e à formação profissional e vocacional;
- g) sejam elaborados programas para superar o isolamento social e económico e seja eliminados os obstáculos sistémicos no mercado de trabalho para mulheres com deficiência;
- h) as mulheres com deficiência tenham acesso à oportunidades geradoras de rendimento e às instalações de crédito;
- i) sejam elaboradas e implementadas medidas específicas para facilitar a participação plena e em condições de igualdade para mulheres e raparigas com deficiência no desporto, cultura e tecnologia;
- j) as mulheres com deficiência sejam protegidas contra a violência sexual e do género e recebam apoio de reabilitação e psicossocial contra a violência sexual e de género;
- k) os direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres com deficiência sejam garantidos e as mulheres com deficiência tenham o direito de conservar e controlar a sua fertilidade e não sejam esterilizadas sem o seu consentimento;
- l) sejam integradas perspectivas inclusivas do género nas políticas, legislação, planos, programas, orçamentos e actividades em todas as esferas que afectam as mulheres com deficiência.

Artigo 28º: Crianças com Deficiência

1. Os Estados partes devem garantir que as crianças com deficiência usufruem plenamente dos direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais crianças.
2. Os Estados partes devem respeitar e promover o direito das crianças com deficiência, em especial o seu direito de preservar a sua identidade e desfrutar de uma vida decente e plena, em condições que garantam a dignidade, promovam a auto-suficiência e facilitem a participação activa da criança na comunidade.
3. Os Estados partes devem garantir que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primária em todas as acções realizadas por qualquer pessoa ou autoridade relacionada com as crianças com deficiência.

4. Os Estados partes devem garantir os direitos e bem-estar das crianças com deficiência, através da adopção de medidas políticas, legislativas e outras medidas que visem:
 - a) garantir que as crianças com deficiência tenham o direito a livre expressão sobre todas as questões que as afectam e que a sua opinião seja tomada em devida consideração de acordo com a sua idade e maturidade, em igualdade de circunstâncias com as demais crianças;
 - b) providenciar às crianças com deficiência assistência apropriada ao seu estado de deficiência, idade e género com vista a garantir a realização dos seus direitos;
 - c) garantir a vida, sobrevivência, protecção e o desenvolvimento das crianças com deficiência;
 - d) garantir que as crianças com deficiência tenham um nome uma nacionalidade e sejam registadas imediatamente após o nascimento;
 - e) garantir que as crianças com deficiência não sejam raptadas, vendidas ou traficadas para qualquer fim ou de qualquer forma para exploração sexual, trabalho infantil, colheita de órgãos;
 - f) garantir que as crianças com deficiência sejam protegidas contra todas as formas de exploração sexual, abuso e trabalho forçado;
 - g) não permitir que as crianças sejam separadas dos seus pais, prestadores de cuidados e guardiões meramente com base no facto de elas ou os seus pais serem deficientes;
 - h) adoptar medidas específicas para proteger as crianças com deficiência que requeiram de mais apoio intensivo;
 - i) garantir que as crianças com deficiência tenham acesso eficaz à educação, formação e oportunidades recreativas em instalações apropriadas onde elas possam desfrutar o máximo possível dos benefícios da inclusão social, desenvolvimento individual e cultural e desenvolvimento moral;
 - j) inculcar em todas as crianças, desde a tenra idade, uma atitude de respeito dos direitos das pessoas com deficiência;
 - k) proteger as crianças com deficiência da exploração, violência e abuso no ambiente familiar, institucional e outros;
 - l) garantir que, em nenhuma circunstância, as crianças sejam sujeitas à esterilização devido ao seu estado de deficiência.

Artigo 29º: Jovens com Deficiência

1. Os Estados partes deverão garantir que os jovens com deficiência usufruam plenamente os seus direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais.

2. Os Estados partes devem adoptar medidas políticas, legislativas, administrativas e outras medidas para garantir o respeito integral dos direitos dos jovens com deficiência, nomeadamente:
 - a) a promoção da educação plena, inclusiva e acessível para os jovens com deficiência;
 - b) a promoção da participação dos jovens com deficiência em organizações e programas regulares para jovens, incluindo formação para as competências de liderança e de governação para a sua participação a nível nacional, regional e internacional;
 - c) a eliminação dos obstáculos que impedem ou discriminam contra a participação dos jovens com deficiência na sociedade;
 - d) a promoção da formação e do acesso à informação, comunicação e tecnologia para os jovens com deficiência;
 - e) o desenvolvimento de programas para ultrapassar o isolamento social e económico e a eliminação dos obstáculos sistémicos enfrentados pelos jovens com deficiência no mercado do trabalho;
 - f) a garantia do acesso à facilidade de crédito para os jovens com deficiência;
 - g) o desenvolvimento e implementação de medidas específicas para facilitar a participação em igualdade de circunstâncias e plena dos jovens com deficiência em actividades desportivas e culturais e na ciência e tecnologia;
 - h) a promoção da educação sexual e reprodutiva para os jovens com deficiência;
 - i) a promoção da participação dos jovens com deficiência na tomada de decisão política e em outras actividades.

Artigo 30º: Idosos com Deficiência

1. Os Estados partes devem garantir que os idosos com deficiência usufruam da plenitude dos seus direitos humanos, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas idosas.
2. Os Estados partes devem garantir que todos os direitos dos idosos com deficiência sejam protegidos na sua totalidade, através da adopção de políticas, legislações e outras medidas, incluindo para:
 - a) garantir que os idosos com deficiência, em igualdade de circunstâncias com os demais idosos, tenham acesso a programas de protecção social;
 - b) ter em conta os aspectos da deficiência relacionados com a idade e género na programação e dotação de recursos, em conformidade com o presente Protocolo;
 - c) garantir que os idosos com deficiência exerçam a sua capacidade jurídica em igualdade de circunstâncias com as demais e a adopção de todas as medidas

e salvaguardas apropriadas para proporcionar aos idosos todo o apoio de que necessitam para o exercício da sua capacidade jurídica;

- d) garantir que os idosos com deficiência tenham acesso aos serviços apropriados que respondam às suas necessidades na comunidade;
- e) garantir que os idosos com deficiência sejam protegidos contra a negligência, a violência, incluindo a violência com base em acusações ou percepções de feitiçaria;
- f) garantir que os idosos com deficiência tenham acesso a informações e serviços apropriados sobre saúde sexual e reprodutiva.

Artigo 31º: Deveres das Pessoas com Deficiência

1. Os Estados partes devem reconhecer os deveres das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, nos termos das disposições da Carta Africana.
2. Os Estados partes devem garantir que as pessoas com deficiência recebam todas as formas de assistência e apoio, incluindo adaptações razoáveis, de que necessitem para o exercício dos seus deveres.

Artigo 32º: Estatísticas, Dados e Outros Inquéritos

Os Estados partes devem garantir a recolha sistemática, análise, armazenamento e divulgação de estatísticas e dados nacionais sobre deficiência para facilitar a protecção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Para o efeito, os Estados-partes devem:

- a) desagregar estatísticas e dados, conforme se afigure apropriado, com base na deficiência, género, idade e outras variáveis relevantes, incluindo através da garantia de que o Censo Nacional da População e outros inquéritos incluam dados sobre deficiência;
- b) divulgar estatísticas e dados em formatos acessíveis para todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência;
- c) garantir que a recolha, análise, armazenamento e divulgação de dados sobre pessoas com deficiência obedeça às normas aceitáveis de ética, confidencialidade e privacidade;
- d) garantir um envolvimento e uma participação eficaz de pessoas com deficiência na concepção, recolha e divulgação de dados.

Artigo 33º: Cooperação

Os Estados partes devem:

- a) cooperar a nível internacional, continental, sub-regional e bilateral no reforço das capacidades em torno das questões relacionadas com as pessoas com

deficiência, incluindo através do intercâmbio dos resultados de inquéritos, recursos técnicos, humanos e financeiros, informação e boas práticas para apoiar a implementação do presente Protocolo;

- b) garantir que os programas e as instituições de cooperação regionais e sub-regionais apoiem a implementação do presente Protocolo e sejam acessíveis às Pessoas com Deficiência;
- c) garantir a participação plena e eficaz das pessoas com deficiência na implementação e acompanhamento do presente Protocolo;
- d) apoiar a Comissão da União Africana a estabelecer um Conselho Consultivo sobre a Deficiência, como um mecanismo [ad hoc] para facilitar a implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre a deficiência.

Artigo 34º: Aplicação

1. Os Estados partes devem garantir a aplicação do presente Protocolo, e devem indicar nos seus relatórios periódicos apresentados à Comissão Africana, de acordo com o Artigo 62.º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena concretização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados partes devem estabelecer ou indicar mecanismos nacionais, incluindo instituições nacionais independentes, para monitorizar a implementação dos direitos das pessoas com deficiência.
3. Na aplicação do presente Protocolo, a Comissão Africana terá o mandato de interpretar as disposições do Protocolo, de acordo com a Carta Africana.
4. A Comissão Africana pode remeter as questões de interpretação e execução ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
5. Em conformidade com os Artigo 5.º e o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo que institui o Tribunal Africano, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos terá o mandato de proceder a apreciação dos litígios decorrentes da aplicação ou implementação do presente Protocolo.

Artigo 35º: Divulgação do Protocolo

Os Estados partes devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais ampla divulgação possível do presente Protocolo, em conformidade com as disposições e procedimentos relevantes das suas respectivas constituições.

Artigo 36º: Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como constituindo exceção aos princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência em África.
2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que favorece os Direitos das Pessoas com Deficiência e protege os seus legítimos interesses deve prevalecer.

Artigo 37º: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo deverá estar aberto para assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-Membros da União Africana.
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deve notificar todos os Estados-Membros das datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 38º: Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 15.º (décimo quinto) instrumento de ratificação por um Estado-Membro.
2. O Presidente da Comissão deverá notificar todos os Estados-Membros da União Africana da entrada em vigor do presente Protocolo.
3. Para qualquer Estado-Membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, este deverá entrar em vigor em relação a esse Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 39º: Reservas

1. Um Estado parte pode, no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, apresentar uma reserva, por escrito, em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. A reserva não é incompatível com o objectivo e a finalidade do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada por escrito ao Presidente da Comissão que deverá notificar os outros Estados partes da retirada, em conformidade.

Artigo 40º: Depositário

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana, que deverá enviar uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado signatário.

Artigo 41º: Registo

O Presidente da Comissão, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, deverá proceder ao registo do presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102.º do Protocolo das Nações Unidas.

Artigo 42º: Retirada

1. A qualquer momento, após o termo do prazo de 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado parte pode retirar-se mediante notificação escrita ao depositário.
2. A retirada produzirá efeitos 1 (um) ano após a data de recepção da notificação pelo depositário, ou na data posterior que venha a ser especificada na notificação.
3. A retirada não afecta qualquer obrigação do Estado parte denunciante antes da retirada.

Artigo 43º: Alterações e Revisão

1. Qualquer Estado parte poderá apresentar proposta(s) para a alteração ou revisão do presente Protocolo. Essas propostas devem ser aprovadas pela Conferência.
2. As propostas de alteração ou revisão devem ser submetidas ao Presidente da Comissão, que deverá transmitir as propostas à Conferência pelo menos 6 (seis) meses antes da reunião em que será apreciada para adopção.
3. As alterações ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços.
4. A alteração ou revisão entra em vigor, de acordo os procedimentos descritos no Artigo 26.º do presente Protocolo.

Artigo 44º: Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em 4 (quatro) textos originais, nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, todos os 4 (quatro) textos igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos sobre os Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social

(adoptado em 6 de Fevereiro de 2022 – ainda não está em vigor)

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos dos cidadãos à protecção social e à protecção social (o Protocolo) foi adoptado a 6 de Fevereiro de 2022 em Adis Abeba pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA). O Protocolo nos termos do artigo 33(1), deve ser ratificado por 15 Estados-Membros para entrar em vigor; foi adoptado com vista a dotar a UA de um único instrumento vinculativo que aborde um amplo espectro de questões de protecção social e de segurança social para a maioria da população em África. Isto foi e é num contexto onde o direito à protecção social e à segurança social é um direito humano e que, por conseguinte, é necessário elaborar o Protocolo a pedido do Conselho Executivo da UA, que solicitou à Comissão da UA para colaborar na elaboração do Protocolo. O Protocolo é suplementar à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana). A este respeito, vale a pena referir que se espera que os Estados-Membros dêem efeito ao Protocolo tanto não seja pelo facto de os mesmos se terem comprometido, inter alia, a reconhecer os direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana e a adoptar medidas legislativas para lhes dar efeito.

O Protocolo tem em consideração e/ou amplia, inter alia, certas matérias que podem ser previstas nas disposições da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África; Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África; Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos do Idosos em África, em relação à protecção social, e da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas

Deslocadas Internamente em África; e da Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.

O Protocolo assenta, nomeadamente, nas várias declarações, convenções e políticas da União Africana, incluindo a Declaração de Tunes da Conferência de Chefes de Estado e de Governo sobre o Desenvolvimento Social (1994); a Posição Comum Africana sobre o Desenvolvimento Humano e Social em África (1994); o Apelo à Acção de Livingstone (2006); o Quadro de Política Social da UA para África (2009); a Declaração Tripartida de Yaoundé sobre a Implementação dos Pisos de Protecção Social (2010); os Princípios e Orientações sobre a Interpretação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (2010); e o Plano de Acção de Ouagadougou revisto sobre Promoção do Emprego e Alívio da Pobreza (2014), bem como os artigos 9.º, 11.º e 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 9.º, 11.º e 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e as normas de segurança social da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (Nº102) e a Recomendação relativa à Norma Mínima da Segurança Social Nacional, 2012 (Nº202).

A questão de fundo é que o Protocolo é o instrumento que visa sublinhar o facto de que o direito à protecção social e à segurança social deve estar disponível, acessível, adequado, económico e transparente em África. Este direito deve estar ao alcance de todos em África e diz respeito ou aborda a questão dos desempregados ou subempregados; migrantes, refugiados, deslocados e apátridas; mulheres e crianças; a família; idosos; crianças, adolescentes e jovens; pessoas com deficiência; questões de maternidade e paternidade; cuidados de saúde e subsídios de doença; saúde ocupacional, segurança e acidentes de trabalho; prestações por morte e sobrevivência; cuidados e apoio noutros contextos; educação; alimentação e nutrição; água, saneamento e higiene; habitação, abrigo e propriedade; ambiente e alterações climáticas; governação e administração dos sistemas nacionais de protecção social; financiamento; gestão de dados; mecanismos de apresentação de queixas e de recurso; deveres da pessoa; e implementação e monitorização. Por conseguinte, é evidente

que o Protocolo fornece aos Estados-Membros um instrumento ou documento abrangente sobre o qual podem assentar as suas políticas e/ou legislação de protecção social e segurança social.

Mudford Zachariah Mwandenga

Comissário

Presidente do Grupo de Trabalho sobre Direitos Económicos,
Sociais e Culturais

Preâmbulo

Nós, os Estados Partes na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Reafirmando que o direito à protecção social é um direito humano;

Considerando que o Artigo 66 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana) prevê que protocolos ou acordos especiais, se forem necessários, podem suplementar as disposições da Carta Africana;

Considerando ainda a solicitação pelo Conselho Executivo da União Africana que a Comissão da União Africana colabore com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, para elaborar um Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativa aos Direitos dos Cidadãos à Protecção e Segurança Social;

Considerando ainda as disposições dos Artigos 5, 16, 17 e 18 da Carta Africana, que especificam os direitos de todos os indivíduos e a promessa feita pelos Estados Membros da União Africana no Artigo 1 da Carta Africana para reconhecer os direitos humanos e dos povos plasmados na Carta e adoptar medidas legislativas e outras medidas para a sua execução;

Considerando ainda que as disposições dos Artigos 60 e 61 da Carta Africana reconhecem os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos e práticas Africanas consentâneas com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos como sendo pontos de referência importantes para a aplicação e interpretação da Carta Africana;

Considerando ainda as disposições da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo à CADHP relativa às mulheres em África; o Protocolo à CADHP relativo aos Direitos de pessoas portadoras de deficiência em África; O Protocolo à CADHP relativo aos Direitos dos Idosos em África, em relação à protecção social, e da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência de Deslocados Internos em África; e a Convenção da OUA que rege Aspectos Específicos de Problemas de Refugiados em África;

Considerando ainda as disposições do Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana, o Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito a Residência e Direito ao estabelecimento, e a Aspiração 2da Agenda 2063 da UA que apela para “Um continente integrado, politicamente unido, baseado em ideais do Pan-Africanismo e a visão da “Renascença de África”, e o princípio embutido da cidadania africana;

Tendo em conta a Aspiração 1 da Agenda 2063 da UA que projecta «Uma África próspera, baseada em crescimento inclusivo e desenvolvimento social», apela para “Um alto padrão de vida e protecção social como uma área prioritária;

Tendo também em conta as várias declarações, convenções e políticas da União Africana, incluindo a Declaração da Tunísia, da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo sobre o Desenvolvimento Social (1994); o Apelo para Acção de Livingstone (2006); o Quadro de Política Social para África (2009); a Declaração Tripartida de Yaoundé sobre a Implementação das Bases da Protecção Social (2010); os Princípios e Linhas de Orientação relativas a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2010); e o Plano de Acção de Ouagadougou revisto relativo a promoção do Emprego e Alívio à Pobreza (2014);

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo particular os Artigos 22 e 25 e a Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de modo particular os Artigos 9, 11 e 12;

Considerando as normas de segurança social da OIT, de modo particular a Convenção da Segurança Social (Padrões Mínimos), 1952 (No. 102) e a Recomendação concernente a Fundamentos Nacionais da Protecção Social, 2012 (No.202);

Considerando também os pilares da Agenda de Trabalho Decente são: criação de emprego, protecção social, direitos no trabalho e diálogo social;

Reconhecendo as virtudes das tradições africanas, valores e práticas da solidariedade social e nacional que devem inspirar e caracterizar as disposições dos cuidados e apoio social e comunitário;

Preocupados pelo facto da vasta maioria das pessoas em África não são devidamente cobertas pelas disposições formais da protecção social;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1: Definições

1. Para os efeitos do presente Protocolo:
 - a. «Carta Africana» significa Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos;
 - b. «Comissão Africana» significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
 - c. «Assembleia» significa a Assembleia dos Chefes de estado e de Governo da União Africana;
 - d. «UA» significa a União Africana;
 - e. «Cidadão» significa qualquer pessoa que, em conformidade com as leis do Estado Membro da União Africana, é nacional desse Estado Membro;
 - f. «Comissão» significa a Comissão da União Africana;
 - g. «Acto Constitutivo» significa o Acto Constitutivo da União Africana;
 - h. «Família» significa uma unidade que consiste em um homem, uma mulher, e se houver, filhos; mãe/pai solteira/o, pessoa mais velha, agregado familiar chefiado por uma criança; e formas de família alargada;
 - i. «Economia informal» significa todas as actividades económicas por trabalhadores e unidades económicas que são – nos termos da lei ou na prática - não cobertas ou insuficientemente cobertas pelos mecanismos formais;
 - j. «Sistema kafala» significa um compromisso voluntário assumido por uma pessoa (Kafeel), de acordo com a lei nacional de um Estado Parte, com vista a assumir responsabilidade pela protecção, sustento e cuidados de uma criança, da mesma forma como os pais fariam para deus próprios filhos;
 - k. «Estados Membros» significa Estados Membros da União Africana;
 - l. «Pacote Mínimo» refere-se às provisões de protecção social que cobrem os benefícios e serviços essenciais básicos e que proporcionam a plataforma para o alargamento e prolongamento da protecção social com a criação de um espaço fiscal maior;
 - m. «Assistência Social» é uma forma de segurança social, financiada a partir de receitas do governo, que presta assistência, em dinheiro ou em espécie, a pessoas que não têm meios para se sustentarem a si próprias ou seus dependentes. Também inclui pagamentos universais financiados a partir de receitas do governo que são concedidos a categorias designadas considerada como tendo necessidades excepcionais;
 - n. «Seguro Social» refere-se a uma forma contributiva de segurança social concebida para proteger pessoas que têm rendimentos, e seus dependentes, contra a redução ou perda de receitas como resultados de exposição a riscos;

- o. «Protecção social» refere-se a medidas públicas e privadas, ou à mistura de medidas públicas e privadas concebidas para proteger indivíduos contra crises do ciclo de vida que limitam a sua capacidade de responder às suas necessidades, e inclui todas as formas de segurança social, e estratégias e programas que visam apoiar e garantir padrões mínimos de subsistência e acesso a serviços e cuidados essenciais de saúde para todas as pessoas;
- p. “Segurança Social” está inclusa no conceito de protecção social, compreende assistência social, seguro social e subsídios sociais e refere-se medidas públicas e privadas, ou à mistura de medidas públicas e privadas, concebidas para proteger indivíduos e famílias contra insegurança de rendimentos causada por contingências tais como desemprego, acidentes no trabalho, maternidade, doença, saúde debilitada, deficiência, idade avançada, e morte de um membro da família;
- q. «Estados Partes» significa quaisquer Estados Partes na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Artigo 2: Princípios Orientadores para a Participação Social e Obrigações do Estado de Garantir o Direito à Protecção Social e Segurança Social

- a. Os Estados Partes Devem:
 - (i) Garantir boa governação e o estado de direito;
 - (ii) Proteger os direitos dos indivíduos à dignidade humana e, sujeito às disposições do presente Protocolo, a igual tratamento em relação à protecção social;
 - (iii) Promover coerência entre instituições responsáveis pela provisão de protecção social;
 - (iv) Providenciar prestações de protecção social; e
 - (v) Formular políticas, legislação e programas que promovam o padrão de vida de indivíduos.
- b. Os Estados Partes Devem promover a protecção social para que seja baseada nos direitos humanos, participativa, transformativa, integrante e intersectorial na sua natureza, que segue uma abordagem de ciclo de vida, abordar a vulnerabilidade e desigualdades, e ser inclusiva (que não deixa ninguém para trás);
- c. Os Estados Partes Devem garantir progresso contínuo em relação à realização dos direitos, obrigações e compromissos contidos no presente protocolo, e a tomada de medidas imediatas que estejam ao alcance dos Estados Partes rumo a plena realização destes direitos, obrigações e compromissos;

- d. Os Estados Partes Devem aderir ao princípio de não discriminação, nomeadamente, que todos indivíduos devem ter o direito de gozar dos direitos reconhecidos e garantidos no presente Protocolo sem distinção de qualquer tipo tal como idade, invalidez, raça, grupo étnico, cor da pele, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, nacionalidade e origem social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;
- e. Os Estados Partes Devem, garantir que as disposições do Presente Protocolo sejam aplicáveis para todos os cidadãos;
- f. Os Estados Partes Devem garantir que as disposições do Presente Protocolo sejam aplicáveis para não cidadãos:
 - (i) Até ponto indicado no presente Protocolo;
 - (ii) Tendo em consideração as obrigações internacionais dos Estados Partes; e
 - (iii) Tendo em consideração o reconhecimento, no direito internacional e instrumentos da UA, dos migrantes em geral e certos grupos de grupos especificamente, como constituindo grupos vulneráveis.
- g. Cada Estado Parte deve criar um sistema de protecção social integrado e abrangente, que:
 - (i) Garantam cobertura significativa em termos de, entre outros aspectos, regimes de segurança social, medidas e serviços de assistência social;
 - (ii) Protejam contra riscos especiais e colectivos, incluindo conflitos políticos, mudanças climáticas e calamidades naturais;
 - (iii) Integre medidas preventivas suficientes, protectoras, promovedoras, transformativas e conducentes a reintegração na força laboral;
 - (iv) Provê protecção social na legislação nacional de modo a garantir um mandato para o governo agir, e para clareza e certeza dos direitos, obrigações e funções de todos os intervenientes da protecção social.

Artigo 3: `Direito a Protecção Social

- (a) Todas as pessoas que residem num território de um Estado Membro tem, sujeito às disposições do presente Protocolo, o direito à protecção social. O Estado tem a obrigação de garantir que a protecção social esteja disponível, acessível, adequada, acessível e transparente.;
- (b) Os Estados Partes Devem:
 - (i) Formular, manter e expandir um quadro regulador, institucional e operacional para a provisão de protecção social e garantir boa governação dos regimes e mecanismos de protecção social;
 - (ii) Estabelecer e manter um sistema de protecção social em conformidade com as disposições do presente Protocolo;

- (iii) Providenciar um pacote mínimo de protecção social essencial, que deve pelo menos cobrir as necessidades básicas para todos;
- (iv) Garantir que todo o cidadão que tenha meios insuficientes de subsistência para se auto-sustentar tenha direito a assistência social adequada e outros serviços providenciados pelo Estado;
- (v) Aumentar progressivamente a cobertura da protecção social e elevar sistemas de protecção social a níveis mais altos, em conformidade com as disposições deste Protocolo;
- (vi) Encorajar e regulamentar a participação dos sectores privado e público, no que diz respeito à gestão da protecção social.

Artigo 4: `Seguro Social

Os Estados Partes devem:

- a. Rever e adoptar legislação que obriga a todos os empregadores a registar todos os trabalhadores em segurança social;
- b. Estabelecer regimes de seguro de saúde que cobrem todos grupos populacionais;
- c. Criar medidas que permite a todos, especialmente os jovens, preparar-se para a reforma, e que dêem expressão à necessidade de contribuir para os Regimes de segurança social;
- d. Levar a cabo revisões periódicas das Prestações de seguro social para garantir que estejam em conformidade com a inflação e as condições económicas prevalentes;
- e. Adoptar medidas legislativas e outras medidas para garantir que as pessoas possam beneficiar das suas contribuições, mesmo quando passarem de um regime para outro, ambos semelhantes, ou para outros países (portabilidade dos benefícios);
- f. Garantir a protecção das prestações de seguro social para aqueles que estão cobertos por acordos bilaterais ou multilaterais;
- g. Adoptar medidas legislativas e outras medidas para garantir a gestão e administração dos regimes de seguro social, a protecção dos fundos do seguro social contra a má gestão, desvio para outros propósitos, flutuações cíclicas e deficiências do mercado.

Artigo 5: Economias Informais e Rurais

Para regulamentar e providenciar protecção social suficiente para os sectores informal e rural, que são pilares importantes do desenvolvimento social e económico.

Os Estados Partes Devem:

- a. Garantir a participação de representantes da economia informal na concepção, elaboração e implementação de políticas e programas de protecção social;
- b. Adotar um quadro regulamentar que promove a segurança social apropriada e adequada de trabalhadores dos sectores informal e rural, através da inclusão desses trabalhadores nos regimes gerais de segurança social adoptado para responder ao contexto desses utentes, bem como a provisão ou reconhecimento de mecanismos formais e informais de seguro social e micro seguros, regimes universais, medidas de assistência social, e instrumentos direccionados de poupanças;
- c. Criar e implementar modalidades de contribuição social, condições de qualificação e prestações que são adequadas ao contexto dos trabalhadores do meio informal e meio rural;
- d. Garantir acesso a um pacote mínimo de protecção social para os trabalhadores informais e trabalhadores do meio rural e suas famílias; e. Criar um sistema de protecção social para mulheres que trabalham na economia informal e economia rural;
- f. Alargar a protecção da maternidade e saúde para mães trabalhadoras nas economias informal e rural para permitir uma melhor conciliação do trabalho, família, responsabilidades de cuidados;
- g. Apoiar o acesso a mercados e crédito para trabalhadores informais e do meio rural para sustentar o apoio dos seus meios de subsistência e potencial de geração de receitas;
- h. Garantir a formalização progressiva da economia informal através da criação de um ambiente jurídico e regulamentar favorável para empresas sustentáveis, desenvolvimento de competências, e extensão progressiva do trabalho e protecção social;
- i. Criar medidas para proteger as receitas ganhas das actividades informais e promover trabalhadores nesses sectores para se registarem nos programas de protecção social.

Artigo 6: Desemprego e subemprego

Os Estados Partes Devem:

- a. Adotar políticas e medidas proactivas para o desenvolvimento económico e social inclusivo com vista a erradicar a pobreza e absolver a maioria da força laboral em emprego produtivo e actividades de geração de receitas;
- b. Progressivamente providenciar subsídios de desemprego para todos os cidadãos, de modo particular criar regimes de seguros de desemprego;

- c. Adotar medidas para aumentar investimento na educação e formação, especialmente ensino técnico e profissionalizado, e estimular e apoiar iniciativas de criação de postos de trabalho;
- d. Introduzir medidas para envolver os que podem trabalhar, mas não estão empregados, e para o efeito devem considerar, entre outros regimes de emprego público e regimes de garantia de emprego;
- e. Promover programas inovadores, formação sensível ao género e desenvolvimento de competências, tais como programas de estágio, tutoria e incubadoras de negócios, e devem promover uma cultura de empreendedorismo;
- f. Providenciar estruturas de apoio por ser criadas para ajudar aos empreendedores na criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas e providenciar cobertura eficaz de protecção social para trabalhadores em pequenas e médias empresas;
- g. Facultar oportunidades preferenciais de emprego para grupos vulneráveis, especialmente para os jovens, mulheres e raparigas, idosos e pessoas portadoras de deficiência;
- h. Reduzir significativa e progressivamente o índice de desemprego entre mulheres, Pessoas portadoras de deficiência e jovens, e aumentar a participação a sua participação em emprego remunerado; alinhar a procura e a oferta de competências e fortalecer as ligações entre a educação, especialização e o mercado de trabalho;
- i. Formular estratégias para melhorar a produtividade como elemento-chave para reduzir desemprego e pobreza;
- j. Garantir protecção adequada contra a perda de emprego, incluindo a protecção contra despedimento arbitrário e/ou injusto.

Artigo 7: Migrantes, Refugiados, Deslocados e Pessoas Apátridas

Os Estados Partes Devem:

- a. Adotar medidas para garantir que todos os migrantes, incluindo trabalhadores migrantes sejam dadas prestações de protecção social;
- b. Introduzir medidas para facilitar a coordenação e portabilidade de prestações e direitos sociais, especialmente através da adopção da igualdade de tratamento entre indivíduos de países de origem e países de destino, agregação de períodos de seguro, manutenção de direitos adquiridos e prestações, portabilidade de prestações, partilha pro-rata de passivos financeiros, cooperação institucional, e evitar dupla tributação;

- c. Desenvolver mecanismos, serviços e produtos financeiros eficazes para facilitar a transferência de remessas por migrantes;
- d. Garantir que os deslocados internos sejam incluídos nos regimes de protecção social ou medidas que respondam às suas necessidades e contextos;
- e. Adotar medidas para providenciar prestações de protecção social a crianças não acompanhadas, requerentes de asilo, refugiados e apátridas.

Artigo 8: Mulheres e Raparigas

Os Estados Partes Devem:

- a. Abolir todas as leis, práticas e costumes discriminatórios baseados no género, nos seus respectivos sistemas de protecção social e garantir que as mulheres também sejam incluídas por mérito próprio nos sistemas de protecção social tendo como alvo os sectores formal e informal;
- b. Providenciar protecção social a mulheres chefes de famílias, incluindo mulheres de grupos populacionais marginalizados, e proporcionar um ambiente adequado às suas condições e à suas necessidades físicas especiais, necessidades económicas e sociais;
- c. Adotar e promover políticas que garantem que os trabalhadores, particularmente as do sexo feminino, sejam capazes de equilibrar as obrigações ocupacionais e as obrigações familiares;
- d. Promover igual acesso ao emprego, remuneração para trabalhos de igual valor e protecção social;
- e. Providenciar assistência social para raparigas e protegê-las contra casamentos infantis e outras práticas danosas;
- f. Promover a provisão de regimes de protecção social que apoiem o ingresso e retenção de raparigas nas escolas e outras instituições de formação e a organização de programas para mulheres e raparigas que abandonam escola precocemente;
- g. Promover apoio a mulheres agricultoras e melhorar o acesso da mulher ao crédito, incluindo microfinanças, e investir na sua literacia financeira.

Artigo 9: Protecção da Família

Os Estados Partes Devem:

- a. Garantir que a família, como uma unidade fundamental da sociedade, seja devidamente protegida. Os Estados Membros devem promover a protecção económica, jurídica e social da vida familiar;
- b. Capacitar a família e melhorar o seu potencial de modo que possa responder às suas necessidades socioeconómicas através de intervenções apropriadas de protecção social tais como transferência de receitas, quando for necessário;

- c. Garantir que os sistemas e programas de protecção social reflectem a realidade e importância da família alargada, como é entendida no contexto nacional;
- d. Elaborar, integrar e implementar políticas, programas e estratégias sociais eficazes, para lidar com as necessidades de protecção de famílias em situações vulneráveis e de crise;
- e. Adotar medidas para promover e apoiar as associações comunitárias ou redes que podem apoiar famílias em momentos de necessidade;
- f. Providenciar um quadro para a extensão das prestações familiares apropriadas.

Artigo 10: Idosos

Os Estados Partes devem:

- a. Desenvolver políticas e legislação que garantem que os idosos que reformem do seu emprego sejam atribuídos pensões adequadas e outras formas de segurança social, incluindo cobertura de saúde pós-reforma e prestações de invalidez;
- b. Tomar medidas para garantir existam mecanismos de transferências de assistência social ou mecanismos de segurança social para aquelas pessoas idosas que não têm oportunidade de contribuir para tais provisões;
- c. Promover vida independente e apoio institucional, residencial, familiar, comunitário e domiciliário para idosos;
- d. Operacionalizar e implementar políticas ou estratégias de cuidados a longo prazo, inclusive através de mecanismos apropriados de apresentação de queixas para compensar os beneficiários de cuidados;
- e. Promover políticas para encorajar envelhecimento produtivo e dignificante para garantir que o emprego depois do período normal de reforma não discrimine contra trabalhadores mais velhos em relação às normas laborais, condições de emprego e taxas de remuneração;
- f. Reconhecer e encorajar a participação de organizações que representam idosos, e conselhos consultivos nacionais de idosos.

Artigo 11: Crianças, Adolescentes e Jovens

Os Estados Partes devem:

- a. Garantir que os programas de protecção social sejam sensíveis em relação às necessidades das crianças e contribuam para o cumprimento com o direito de registo no nascimento, nacionalidade e condições de vida adequadas para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;

- b. Providenciar serviços de protecção social e transferências em dinheiro e em espécie para garantir que as necessidades básicas das crianças sejam satisfeitas;
- c. Adoptar medidas para providenciar mecanismos de protecção social que visam proteger as crianças em situações de conflito, órfãos, filhos de mães na prisão e outras crianças vulneráveis;
- d. Medidas de apoio para proteger e reabilitar crianças em conflito com a lei;
- e. Investir em regimes de protecção social que contribuam para o desenvolvimento da primeira infância, incluindo atenção a nutrição adequada, cuidados de saúde apropriados, bem como assistência à infância;
- f. Criar medidas eficazes e provisão para cuidados adequados a crianças, entre outros aspectos, através de cuidados por parentes, cuidados sob o sistema kafala, mecanismos de cuidados e adopção por famílias de acolhimento;
- g. Facilitar a monitoria e apoio de agregados familiares chefiados por crianças;
- h. Garantir ensino primário e secundário gratuito e instituir passos claros para progressivamente alargar o acesso ao ensino gratuito para além do ensino primário e secundário;
- i. Adoptar medidas de protecção social que contribuam para acabar com o trabalho infantil, exploração, negligência e violência, e casamento infantil, tráfico de seres humanos, incluindo crianças soldados;
- j. Garantir que as crianças e os jovens participem na elaboração de programas de protecção social;
- k. Tomar providências para informação e serviços abrangentes de saúde sexual e reprodutiva para os jovens.

Artigo 12: Pessoas Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes Devem:

- a. Adoptar e implementar medidas que garantirão protecção social a todas as Pessoas portadoras de deficiência para que elas gozem de um padrão de vida adequado para elas mesmas e suas famílias, bem como cuidados e apoio;
- b. Garantir que os regimes de protecção social concedidos a Pessoas portadoras de deficiência melhoram a sua inclusão social e profissional, inclusive através de medidas tais como habilitação, reabilitação, formação profissional, acessibilidade e mobilidade, provisão de aparelhos e tecnologias de assistência de transporte e habitação e a organização apropriada do trabalho e do ambiente de trabalho;
- c. Garantir que os regimes de protecção social provejam igualdade de acesso e cobertura a, e acomodação razoável a Pessoas portadoras de deficiência;
- d. Integrar o acesso a serviços para Pessoas portadoras de deficiência;

- e. Facilitar assistência pessoal a pessoas portadoras de deficiência para viverem de forma independente e participar na comunidade;
- f. Envolver pessoas portadoras de deficiência, suas famílias e suas organizações representativas na revisão, planificação e formulação de estratégias nacionais de protecção social;
- g. Garantir reformas jurídico-legais para promover a combinação adequada e flexível de receitas e apoio relacionada a condição de deficiência para o empoderamento económico;
- h. Consciencializar as pessoas portadoras de deficiência e suas famílias em relação à existência de programas de protecção social para garantir a sua participação.

Artigo 13: Maternidade e Paternidade

Os Estados Partes devem:

- a. Garantir que os direitos reprodutivos e de maternidade de todas as mulheres sejam protegidos em todos os programas de protecção social;
- b. Providenciar medidas de protecção social que protegem as mulheres contra discriminação e despedimento em relação a maternidade, e garantir pagamento de licença pré e pós natal adequado, de uma duração de pelo menos doze semanas, nos sectores privado e público.
- c. Garantir que os pais são permitidos partilhar responsabilidades nos cuidados pré e pós-natais, incluindo a garantia de licença de paternidade apropriada;
- d. Criar e fortalecer serviços de saúde pré-natal, de parto e pós-natal e nutricionais, incluindo internamento hospitalar para mulheres;
- e. Garantir que, se a cobertura universal e o financiamento não estiverem previstos, os subsídios de maternidade sejam financiados através de seguro social obrigatório pago pelo empregador e os trabalhadores, sem distinção de sexo, através da assistência social ou subsídios sociais. Devem ser feitas provisões apropriadas para subsídios de maternidade no caso dos que estão envolvidos na economia informal.

Artigo 14: Cuidados de Saúde e Prestações por Doença

Os Estados Partes devem:

- a. Formular programas de protecção social que garantem que todo o cidadão tem igual acesso a serviços e unidades de cuidados de saúde adequados, acessíveis e de qualidade, incluindo direitos abrangentes de saúde sexual e reprodutiva para utentes actuais e anteriores de serviços de psiquiatria;
- b. Estabelecer medidas legislativas e outras medidas para atingir a cobertura e financiamento universal, e deve garantir que todas as pessoas sejam cobertas pelos regimes de seguro de saúde;

- c. Garantir que os cuidados de saúde sejam preventivos, curativos e, secundários, terciários de saúde e a provisão de suprimentos farmacêuticos essenciais;
- d. Providenciar cuidados paliativos e apoio aos que sofrem de doenças incuráveis;
- e. Adotar medidas para regulamentar prestações pecuniárias adequadas por doença ou por invalidez;
- f. Garantir protecção social relevante, incluindo transferências de receitas, para apoiar as famílias mais pobres nos seus esforços para mitigar os impactos social e económico das epidemias e crises;
- g. Criar medidas especiais para lidar com o impacto da pandemia do HIV e SIDA, malária, tuberculose e outras doenças;
- h. Adotar e criar medidas de protecção social para apoiar sobreviventes se violação sexual e violência sexual;
- i. Reduzir a morbilidade e acabar com mortalidade passível de prevenção decorrente de doenças transmissíveis e outras condições de saúde em África;
- j. Providenciar acesso a serviços gratuitos de reabilitação e serviços médicos gratuitos para pessoas portadoras de deficiência;
- k. Providenciar acesso a serviços gratuitos de desintoxicação para pessoas que precisam de tratamento por toxicod dependência e dependência do álcool;
- l. Providenciar um quadro legislativo para a produção e provisão de medicamentos tradicionais seguros.

Artigo 15: Saúde Ocupacional, Segurança e Prestações por Acidentes de Trabalho

Os Estados Partes devem:

- a. Tomar medidas rumo ao alcance progressivo de um ambiente de trabalho seguro e salutar;
- b. Garantir que a organização de segurança e saúde ocupacional estará na base de cooperação e tripartida e bipartida e a participação de todas as partes a nível nacional e da empresa;
- c. Garantir que todos os trabalhadores sejam cobertos por um regime de prestações por acidentes de trabalho; adoptar medidas em conformidade com as normas internacionais de trabalho para garantir que os trabalhadores tenham o direito a serviços que prevêm a prevenção, reconhecimento, detecção de doenças ou lesões relacionadas com o trabalho, cuidados de saúde adequados, reabilitação e segurança no emprego depois da doença ou lesão, e compensação adequada.

Artigo 16: Morte e Prestações de Sobrevivência

Os Estados Partes devem:

- a. Garantir que os regimes de protecção social providenciam protecção na eventualidade de morte de um provedor para que benefícios não discriminatórios se tornem pagáveis aos beneficiários e sobreviventes, incluindo o subsídio por morte, despesas de funeral e - sujeito a condições de qualificação - pensão de sobrevivência, que deve ser paga sob forma de pagamentos periódicos, que visam o sustento dos sobreviventes;
- b. Garantir que dependentes de acordo com a lei e, nos casos em que seja justificável, dependentes factuais, qualifiquem-se como sobreviventes.

Artigo 17: Cuidados e Apoio em Outros Contextos

Os Estados Partes devem:

- a. Adoptar medidas, incluindo protecção social e serviços de cuidados posteriores para ex-prisioneiros, bem como utentes de drogas e toxicodependentes para a sua reintegração social;
- b. Colectiva e individualmente garantir que os seus sistemas de protecção social tomam conta da prevenção de riscos sociais que afectam as comunidades dentro e fora das fronteiras dos Estados Partes, e também devem garantir medidas efectivas de alívio, reabilitação, reconstrução, reintegração e regeneração para as comunidades afectadas;
- c. Adoptar medidas, a nível regional e a nível de países, para providenciar serviços de prevenção, alívio, reconstrução e reabilitação em contextos de crises e calamidades naturais;
- d. Criar um quadro para a formação e apoio de provedores de cuidados.

Artigo 18: Educação

Os Estados Partes devem:

- a. Adoptar medidas para progressivamente providenciar acesso livre e equitativo ao ensino de qualidade e inclusivo;
- b. Apoiar o acesso ao ensino de adultos gratuito para grupos marginalizados tais como mulheres, idosos e Pessoas portadoras de deficiência;
- c. Garantir uma educação, formação, aprendizagem contínua e sistemas de desenvolvimento de competências que sejam sensíveis para com os objectivos de racionalização de requisitos de admissão para as instituições de ensino e formação e acreditação de qualificações, e que simultaneamente abordem as necessidades de empregabilidade e desenvolvimento humano sustentável;

- d. Providenciar educação abrangente apropriada para a idade e culturalmente sensível, sobre direitos sexuais e de saúde reprodutiva para crianças, adolescentes e jovens, que envolve pais e comunidades; e. Apoiar programas que alargam e expandem:
 - (i) Educação pré-escolar e cuidados na infância;
 - (ii) Cuidados primários de saúde para todas as crianças que frequentam a escola; e programas de alimentação escolar para todas as crianças no ensino primário.

Artigo 19: Alimentação e Nutrição

Os Estados Partes devem:

- a. Proporcionar programas de protecção social que contribuem para melhorar a nutrição;
- b. Estabelecer mecanismos para desenvolver e reter capacidade técnica adequada em nutrição para implementar programas eficazes de nutrição;
- c. Apoiar programas de protecção social que promovem a produtividade agrícola, tais como regimes de subsídios a insumos e regimes de seguros de culturas;
- d. Promulgar e implementar legislação para preservar terra para culturas alimentares e promover a produção de culturas resistentes a secas, protecção da propriedade intelectual relativa a culturas alimentares tradicionais, agricultura comercial; diversificação de culturas para segurança alimentar a longo prazo; e serviços de comercialização;
- e. Melhorar a produção, armazenamento, transporte, disponibilidade, acessibilidade, utilização, segurança e qualidade de alimentos;
- f. Melhorar a produtividade dos pequenos agricultores e pecuária através da extensão de apoio tecnológico, pequenos regadios, desenvolvimento de agronegócios, infra-estrutura rural e crédito;
- g. Providenciar apoio a mulheres agricultoras e melhorar o acesso da mulher ao crédito, incluindo microfinanças, e investir na sua literacia financeira;
- h. Melhorar a disseminação de informação sobre alimentação e nutrição, incluindo informação sobre alimentos geneticamente modificados através da educação e actividades de comunicação e participação pública.

Artigo 20: Água, Saneamento e Higiene

Os Estados Partes devem:

- a. Garantir acesso universal, acessível e fiável à água limpa e potável de uma maneira sustentável;
- b. Estabelecer sistemas eficazes e eficientes de gestão de água;

- c. Criar medidas para garantir saneamento e higiene adequado e inclusive em todos as residências.

Artigo 21: Habitação, Abrigo e Propriedade

Os Estados Partes devem:

- a. Facilitar medidas de protecção social que contribuem para a acessibilidade e disponibilidade a preço acessível de habitação e abrigo;
- b. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir despejos que não estão em conformidade com as práticas internacionais de direitos humanos;
- c. Garantir que os direitos de qualquer pessoa à propriedade sejam protegidos;
- d. Garantir que estejam disponíveis soluções jurídicas adequadas e eficazes ou outras soluções apropriadas para todas as pessoas cujos direitos de propriedade tenham sido violados.

Artigo 22: Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

Os Estados Partes devem:

- a. Apoiar medidas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e degradação ambiental através de regimes de protecção social;
- b. Melhorar investimentos para a iniciativas de criação de resiliência, incluindo protecção social para trabalhadores do meio rural e outros grupos sociais vulneráveis, bem como ecossistemas vulneráveis;
- c. Apoiar iniciativas para fazer culturas que se adaptam às condições climáticas de modo a melhorar a segurança alimentar.

Artigo 23: Governação e Administração de Regimes Nacionais de Protecção Social

Os Estados Partes devem:

- a. Dar passos para incluir nas suas constituições e outras leis nacionais, disposições que estejam em conformidade com o presente Protocolo, para garantir que esteja previsto um quadro adequado para a protecção social;
- b. Garantir governação inclusiva das instituições de protecção social;
- c. Melhorar a gestão e coordenação da protecção social a todos os níveis através de uma variedade de métodos, incluindo o estabelecimento de sistemas de registo social outros sistemas e quadros de gestão de informação de protecção social;
- d. Melhorar as capacidades técnicas, infra-estruturais e institucionais dos Ministérios responsáveis pela protecção social;

- e. Fazer com que o sector privado proporcione e implemente programas de protecção social;
- f. Garantir estruturas sólidas de governação para todos os programas de protecção social, a nível local e nacional, conforme apropriado, para garantir a protecção dos beneficiários;
- g. Garantir a existência de quadros jurídicos e institucionais para investimento sadio e gestão de riscos;
- h. Criar mecanismos para garantir que os sistemas de prestação de serviços e de pagamentos sejam eficientes e eficazes;
- i. Garantir a participação eficaz e significativa de todos os intervenientes através do diálogo social e participação dos cidadãos na formulação de políticas de protecção social, concepção do programa, implementação e avaliação do impacto.

Artigo 24: Financiamento

Os Estados Partes devem:

- a. Levar a cabo avaliações actuariais periódicas para garantir financiamento adequado dos sistemas de protecção social através de financiamento interno, alocando rubricas orçamentais específicas e transparentes e tendo em consideração as capacidades de contribuição de diferentes grupos populacionais;
- b. Elaborar e operacionalizar planos nacionais com custos determinados para a protecção social de modo a garantir a provisão de serviços e prestações;
- c. Elaborar estratégias flexíveis e viáveis de determinação de custos para garantir um financiamento sustentável, combinando modalidades contributivas não contributivas para programas definidos a nível nacional, para garantir financiamento suficiente para programas de protecção social;
- d. Comprometer-se a alocar progressivamente uma percentagem mínima de recursos públicos para despesas inerentes a protecção social, de modo particular despesas que garantam acesso universal;
- e. Garantir coordenação e fortalecimento do apoio de parceiros de desenvolvimento para o financiamento sustentável da protecção social;
- f. Tomar medidas para evitar custos administrativos excessivos, e evitar fraudes, fuga ao fisco, não pagamento de contribuições e mau uso de fundos de protecção social.

Artigo 25: Gestão de Dados

Os Estados Partes devem:

- a. Adotar mecanismos para recolher, analisar, compilar e publicar dados de protecção social, estatísticas e indicadores, com devida consideração para a necessidade de protecção de dados e do direito do indivíduo à protecção;
- b. Garantir que informação do mercado laboral concernente a protecção esteja devidamente desagregada (também no diz respeito ao sexo, idade, condição de deficiência e estatuto de migração), colhida e reportada para facilitar a planificação e implementação.

Artigo 26: Mecanismos de Reclamação e Recurso

Os Estados Partes devem:

- a. Garantir que todos os requerentes tenham direito a reclamação ou recurso no que concerne a qualquer violação dos direitos estabelecidos no presente protocolo;
- b. Criar e implementar mecanismos de apresentação de queixas e recursos que acomodem queixas individuais e queixas colectivas, em todos os seus programas de protecção social;
- c. Garantir que os mecanismos de apresentação de queixas e recursos prevejam garantias processuais para uma apreciação equitativa, que sejam imparciais, transparentes, eficazes, simples, rápidos, acessíveis e não onerosos, concluídos dentro de períodos de tempo razoáveis, e garantir resposta pontual às partes afectadas;
- d. Garantir que estejam disponíveis mecanismos informais de resolução de litígios para os requerentes;
- e. Garantir acesso a revisão interna, e instituições independentes de adjudicação que têm poder para resolver litígios relativos a protecção social de forma conclusiva;
- f. Garantir que sejam exaustas as vias de recurso internas; g. **G a r a n t i r** que as decisões finais sobre as disputas sejam cumpridas;
- h. Garantir que esteja disponível a assistência jurídica para qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados.

Artigo 27 : Deveres

Os indivíduos têm responsabilidades perante suas famílias, suas comunidades, a sociedade em geral e o Estado. A este respeito devem:

- a. Participar nos regimes de protecção social que são concebidos para protegê-los a eles e às suas famílias em risco;
- b. Usar os benefícios derivados como resultado deste protocolo de uma maneira responsável;

- c. Providenciar apoio e protecção aos membros da família conforme o exigido pelo sistema de um Estado Parte.

Artigo 28: Implementação e Monitoria

Os Estados Partes devem:

- a. Garantir a implementação do presente Protocolo, e deve indicar nos seus relatórios periódicos submetidos à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras medidas para a plena realização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo;
- b. Estabelecer ou designar mecanismos nacionais, incluindo instituições nacionais independentes, para monitorar a implementação dos direitos plasmados no presente Protocolo;
- c. Monitorar e rever a aceitação, conceito e impacto dos programas de protecção social para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 29: Interpretação

- a. A Comissão Africana, e nos casos em que seja aplicável, o Tribunal Africano, deve ser posto ao corrente das questões de interpretação que decorram da aplicação e implementação do presente Protocolo;
- b. A Comissão Africana e o Tribunal Africano devem usar a Carta Africana da União Africana na interpretação do disposto no presente Protocolo para garantir que as obrigações do Estado sob a Carta Africana sejam respeitadas e para garantir uniformidade nos instrumentos da UA.

Artigo 30: Popularização do Protocolo

Os Estados Partes Devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir a mais ampla disseminação do presente Protocolo em conformidade com as disposições e procedimentos relevantes das suas respectivas jurisdições.

Artigo 31: Cláusula de Salvaguarda

- a. Nenhuma disposição no presente Protocolo deve ser interpretada como derrogação dos princípios e valores contidos em outros instrumentos relevantes para a realização dos direitos das pessoas cobertas sob este Protocolo;
- b. Na eventualidade de uma contradição entre 2 (duas) ou mais disposições do presente Protocolo, deve prevalecer a interpretação que favorece os direitos dos cidadãos e protege os seus legítimos interesses.

Artigo 32: Assinatura, Ratificação e Adesão

- a. Este Protocolo estará aberto aos Estados Partes para assinatura, ratificação e adesão;
- b. Os instrumentos de ratificação ou adesão ao presente protocolo serão depositados junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, deve notificar os Estados Membros sobre as datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 33: Entrada em Vigor

- a. Este Protocolo entra em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação por um Estado Membro;
- b. O Presidente da Comissão da União Africana deve notificar a todos os Estados Membros da União Africana sobre a entrada em vigor do presente Protocolo;
- c. Para qualquer Estado Membro da União Africana que aceda ao presente Protocolo, o Protocolo entra em vigor, em relação a esse Estado, na data de depósito dos seus instrumentos de adesão.

Artigo 34: Reservas

- a. Um Estado Parte pode, ao ratificar ou aceder a este Protocolo, submeter por escrito uma reserva no que diz respeito a qualquer disposição do presente Protocolo;
- b. As reservas não devem ser incompatíveis com essência do presente Protocolo;
- c. Salvo se previsto em contrário, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento;
- d. A retirada de uma reserva deve ser submetida por escrito ao Presidente da Comissão que, por sua vez, deve, subsequentemente, notificar aos outros Estados Partes sobre a retirada.

Artigo 35: Depositário

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que transmitirá uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado Parte.

Artigo 36: Registo

O Presidente da Comissão, após a entrada em vigor deste, deve registar o presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 37: Retirada

- a. A qualquer momento, 3 (três) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode retirar-se deste protocolo, um Estado Parte pode retirar-se através de notificação por escrito ao depositário;
- b. A retirada produz efeito 1 (um) ano após a recepção da notificação pelo depositário, ou numa data posterior que possa ser especificada na notificação;
- c. A retirada não afectará qualquer obrigação do Estado Parte que se retire, antes da retirada.

Artigo 38: Emendas e Revisão

- a. Qualquer Estado Parte pode submeter proposta(s) para a emenda ou revisão do presente protocolo. Tal (tais) proposta (s) deve ser adoptada pela Assembleia;
- b. As propostas de emenda ou revisão devem ser submetidas (por escrito) ao Presidente da Comissão que, por sua vez, comunica tais propostas à Assembleia pelo menos seis (6) meses antes da reunião na qual serão consideradas para adopção;
- c. As emendas ou revisões serão adoptadas por consenso ou, se não for alcançado o consenso, por maioria de dois terços;
- d. As emendas ou revisões entram em vigor de em conformidade com os procedimentos delineados no Artigo 33 do presente Protocolo.

Artigo 39: Textos Autênticos

Este protocolo é elaborado em 4 (quatro) textos originais nas línguas, árabe, inglesa, francesa e portuguesa, todos os quatro textos sendo igualmente autênticos.

Em fé do que, sendo devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo'

Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010

(adoptado em 18 Agosto 2010)

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana) criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão) e, no artº 42º nº 2, conferiu-lhe a competência de estabelecer o seu próprio regulamento interno.

Tal como o termo indica, este importante instrumento serve para regulamentar a organização e o funcionamento da Comissão, criando regras com carácter organizativo e outras de carácter procedimental, a fim de otimizar as competências que lhe foram conferidas pelo artº 45º da Carta.

É nestas condições que ela já estabeleceu vários Regulamentos ao longo da sua existência, mas no caso em apreço, aprez-me apresentar o de 2010.

Este, adoptado durante a 47ª Sessão Ordinária que decorreu em Maio de 2010, na Gâmbia, está organizado em seis grandes partes compostas por, 20 capítulos e 132 artigos.

Depois das disposições preliminares que integram o objectivo geral e as definições, seguem-se as normas organizativas, tanto da Comissão em si como do Secretariado que a apoia, abrangem toda a Parte I incluindo as Disposições Gerais e a organização da Comissão. Integra 14 Capítulos e 68 articulados.

Nesta, o destaque vai para o Capítulo VI que introduz as normas de procedimento, tanto em sessões de trabalho, públicas como privadas; aborda as questões relacionadas com o quórum necessário para que a Comissão possa decidir de forma válida.

Nos Capítulos VII ao XII, são tratadas as questões relacionadas com o decurso das sessões, incluindo as línguas de trabalho, a forma de condução das mesmas e de interacção com os participantes.

É de ressaltar aqui a questão relacionada com o direito de voto e os seus métodos, que preveem a possibilidade dos Comissários explicar o sentido do seu voto.

Foram também previstas normas para apresentação de relatórios, tanto nos termos do artº 62º da Carta, como os de missões

de promoção levadas a cabo pela Comissão, como forma de monitorização da implementação da Carta pelos Estados-parte.

Não foi deixada de fora a problemática das relações com os Estados-parte, as demais instituições da UA e as instituições de índole regional e internacional.

Neste aspecto, cabe destacar que o Regulamento de 2010 prevê a informação permanente no seu relatório, sobre os Estados-partes que não cumprem aquela obrigação vinculativa (artº 62º), por força da ratificação da Carta.

Como área de continuidade, a Parte 2 destaca as actividades de promoção, com 2 Capítulos e 10 articulados. Aqui o enfoque vai para o acompanhamento das observações finais da Comissão aos Estados parte, como parte da actividade promocional.

A Parte 3 tem o seu cerne nas actividades de protecção e é integrada por 3 Capítulos e seus 35 articulados.

O modo de recepção, análise e tratamento, bem como a tomada de decisões, nas Comunicações que chegam à Comissão ganham destaque. Este é um dos aspectos mais interessantes do trabalho da Comissão.

A Parte 4 deste Regulamento dedica toda a atenção às relações entre a Comissão e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, com enfoque na questão da complementariedade. Com 10 articulados – 114 a 123, orienta como se deve proceder em cada circunstância da Comunicação que é recebida e/ou enviada.

A Parte 5 condensa o núcleo de princípios e normas para regular as relações com os demais órgãos, instituições e programas da UA.

A Parte 6 trata das questões transitórias, necessárias em qualquer documento do género e que permitem a passagem segura de antigos para novos procedimentos. São 6 articulados a abordar tais considerações.

Ora, este regulamento substituiu o de 1995, um pouco precário, mas que à data já era incompatível com o grau de organização da Comissão, por isso mesmo, apesar do (quase) mesmo formato, estava um pouco mais desenvolvido.

Para os Estados-parte da Carta Africana, parceiros das INDH, da comunidade internacional, das ONGs, o nosso muito obrigado por terem auxiliado na implementação daquele Regulamento e ajudado a perceber a necessidade de sua substituição, pois a

dinâmica da Comissão Africana requer acompanhamento da dinâmica social e actualização.

Maria Teresa Manuela

Comissária

Relatora Especial sobre Prisões, Condições de Detenção e Policiamento em África

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Regra 1: Objectivo

1. Estas Regras regulam a organização e estabelecem o procedimento da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de acordo com o Artigo 42 (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. Na ausência de disposição neste Regulamento ou em caso de dúvida quanto à sua interpretação, a Comissão decidirá.

Regra 2: Definições

Para efeitos das presentes Regras:

“Carta Africana” refere-se à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Carta da Criança Africana” refere-se à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

“Comissão Africana” ou “Comissão” refere-se à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Protocolo do Tribunal Africano” refere-se ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Tribunal Africano” refere-se ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Emenda a uma moção proposta” é uma adição, exclusão ou revisão de parte dessa moção.

“Conferência” refere-se à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

“Bureau” refere-se ao Presidente e Vice-Presidente.

“Presidente” refere-se ao Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Comité dos Direitos da Criança” refere-se ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

“Comissário” refere-se a um membro da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Dia” deve ser entendido como um dia natural.

“Conselho Executivo” refere-se ao Conselho Executivo da União Africana.

“Estado-membro” refere-se a um Estado-membro da União Africana.

“Secretário” refere-se ao Secretário da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Violações graves ou massivas” referem-se a violações graves dos direitos humanos, diferenciadas pela sua escala e importância.

“Sessão” refere-se às reuniões estatutárias da Comissão. Isso inclui sessões ordinárias e extraordinárias.

“Órgãos Especializados” refere-se a órgãos especializados criados pelas Nações Unidas e pela União Africana.

“Estado Parte” refere-se aos Estados Africanos que ratificaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Mecanismo Subsidiário” refere-se a qualquer mecanismo estabelecido de acordo com a Regra 23 deste Regulamento.

“Terceiro” refere-se a qualquer outra parte que não seja as partes reclamantes/queixosas ou defensoras.

“União” refere-se à União Africana.

“Vice-Presidente” refere-se ao Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Língua de Trabalho” refere-se às línguas de trabalho da União Africana.

PARTE 1: REGRAS GERAIS

CAPÍTULO I: ESTATUTO E COMPOSIÇÃO

Regra 3: Estatuto

A Comissão Africana é um organismo de tratado autónomo que trabalha no âmbito da União Africana para promover os direitos humanos e dos povos e assegurar a sua protecção em África.

Regra 4: Composição

1. Em conformidade com o Artigo 31 da Carta Africana, a Comissão será composta por onze (11) membros escolhidos entre personalidades africanas da mais alta reputação, conhecidas pela sua elevada moralidade, integridade, imparcialidade e competência em matéria de direitos humanos e dos povos, atenção especial dirigida a pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros da Comissão servirão a título pessoal.

CAPÍTULO II: FILIAÇÃO

Regra 5: Mandato

1. Os membros da Comissão são eleitos por seis anos e poderão ser reeleitos.
2. Se um membro da Comissão for reeleito no término de seu mandato, ou eleito para substituir um membro cujo mandato tenha expirado ou venha a expirar, o mandato começará a partir dessa data de expiração.
3. Em conformidade com o Artigo 39(3) da Carta Africana, o membro da Comissão eleito para substituir um membro cujo mandato não tenha expirado, completará o mandato do seu antecessor. No entanto, se o mandato remanescente for inferior a seis meses, não haverá substituição.

Regra 6: Ordem de precedência

1. No desempenho de suas funções, os membros da Comissão seguirão o Presidente e o Vice-Presidente de acordo com sua antiguidade no cargo. Quando há dois ou mais membros da Comissão com a mesma antiguidade, será dada precedência ao mais antigo.
2. O membro da Comissão que for reeleito para um novo mandato que seja contínuo ao anterior manterá sua precedência.

Regra 7: Incompatibilidade

1. O cargo de membro da Comissão é incompatível com qualquer actividade que possa interferir na independência ou imparcialidade de tal membro ou exigências do cargo, como um membro do governo, um ministro ou subsecretário de Estado, um representante diplomático, um director de ministério, ou um de seus subordinados, ou assessor jurídico de repartição de relações exteriores ou qualquer outra função política vinculante ou participar de qualquer actividade de natureza que comprometa a independência e a imparcialidade.
2. O Bureau da Comissão deve assegurar que os requisitos da Regra 7(1) acima sejam aplicados de acordo com o Artigo 31(1) & 2) e 39(2) da Carta Africana.
3. Em caso de incompatibilidade, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana, que declarará o lugar vago.

Regra 8: Cessação da função

1. Se, na opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro deixar de desempenhar as suas funções por qualquer motivo que não seja uma ausência temporária, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana, que declarará o cargo vago.
2. Um membro da Comissão pode renunciar a seu cargo a qualquer momento. Ele ou ela deve fazê-lo através de uma notificação escrita dirigida ao Presidente da Comissão que a transmitirá ao Presidente da Comissão da União Africana.
3. A demissão produzirá efeitos três meses a partir da data de apresentação da carta de demissão.
4. O Presidente da Comissão da União Africana, após recepção da notificação, declarará o cargo vago. A vaga entrará em vigor a partir da data em que a renúncia produzir efeitos.
5. Em caso de falecimento de um membro da Comissão, o Presidente informará imediatamente o Presidente da Comissão da União Africana, que declarará o cargo vago a partir da data do falecimento.
6. Todos os cargos declarados vagos em conformidade com a presente Regra serão preenchidos de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 39 da Carta Africana.

Regra 9: Declaração solene

Em conformidade com o Artigo 38 da Carta Africana, antes de assumir o cargo, cada membro da Comissão fará a seguinte declaração solene numa sessão pública da Comissão: “Comprometo-me solenemente a desempenhar bem e fielmente os meus deveres com toda a imparcialidade.”

CAPÍTULO III: BUREAU / MESA DA COMISSÃO

Regra 10: Composição da Mesa

A Mesa da Comissão será composta por um Presidente e um Vice-Presidente que desempenharão as funções estabelecidas na Carta Africana e neste Regulamento Interno.

Regra 11: Eleição da Mesa

1. A Comissão elegerá de entre os seus membros um Presidente e um Vice-Presidente.
2. A eleição será realizada por escrutínio secreto. Somente os membros presentes votarão. Será eleito o membro que obtiver a maioria simples

dos votos dos membros da Comissão presentes e votantes (com direito a voto).

Regra 12: Duração do mandato dos membros da Mesa

Os membros da Mesa da Comissão são eleitos por um período de dois anos. Eles poderão ser reeleitos apenas uma vez. Nenhum deles poderá, entretanto, exercer suas funções se deixar de ser membro da Comissão.

Regra 13: Poderes e funções do Bureau

1. A Mesa coordenará as actividades de promoção e protecção dos membros da Comissão.
2. O Bureau supervisionará o trabalho do Secretário, incluindo a preparação e aprovação do plano de trabalho da Comissão.
3. O Bureau avaliará anualmente o desempenho do Secretário. Apresentará a sua avaliação à Comissão para sua apreciação e decisão.

Regra 14: Poderes e funções do Presidente

1. O Presidente desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela Carta, pelas Regras de Procedimento e pelas decisões da Comissão e da Assembleia. No exercício de suas funções, o Presidente estará sob a autoridade da Comissão.
2. O Presidente deve:
 - a. Representar e dirigir os trabalhos da Comissão;
 - b. Presidir as reuniões da Comissão;
 - c. Apresentar o relatório de avaliação a que se refere a Regra 13(3) aos órgãos competentes da Comissão da União Africana;
 - d. Supervisionar a preparação do orçamento pelo Secretariado e sua adopção pela Comissão;
 - e. Apresentar e defender o orçamento perante os órgãos competentes da União Africana;
 - f. Apresentar um relatório à Assembleia e à Comissão sobre as actividades realizadas durante a sessão;
 - g. Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no Regimento ou outras tarefas que lhe sejam confiadas pela Comissão ou pela Assembleia; e
 - h. Delegar, quando necessário, ao Vice-Presidente ou, se o Vice-Presidente não estiver disponível, a outro Comissário, os poderes acima mencionados.

Regra 15: Poderes e funções do Vice-Presidente

1. Se o Presidente estiver temporariamente impossibilitado de desempenhar as suas funções, o Vice-Presidente desempenhará as funções do Presidente.
2. O Vice-Presidente, actua na qualidade de Presidente, tem os mesmos poderes e funções que o Presidente.
3. O Vice-Presidente desempenhará qualquer outra função que lhe seja delegada pela Comissão ou pelo Presidente da Comissão.
4. Se o Presidente e o Vice-Presidente não puderem desempenhar suas funções ao mesmo tempo, as funções do Presidente serão desempenhadas por outro Comissário de acordo com a ordem de precedência estabelecida na Regra 6.

Regra 16: Renúncia, vaga e substituição

Se um membro do Bureau da Comissão renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, o membro remanescente representará o Bureau até a próxima sessão, quando a Comissão preencherá o cargo pelo restante do mandato de escritório.

CAPÍTULO IV: SECRETARIADO DA COMISSÃO

Regra 17: Composição, Estrutura e Estatuto do Secretariado

1. Sem prejuízo do Artigo 41 da Carta Africana, a Comissão proporá a estrutura organizacional do Secretariado e a submeterá à aprovação da União Africana.
2. O Secretariado da Comissão é composto pelo Secretário e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo da Comissão.
3. O Secretário será nomeado pelo Presidente da Comissão da União Africana de acordo com o Artigo 41 da Carta Africana após consulta com o Presidente da Comissão Africana.
4. O Estatuto do Secretário e do pessoal é regido pelo Regulamento do Pessoal da União Africana.

Regra 18: Funções do Secretário da Comissão

O Secretário da Comissão é responsável pelas actividades do Secretariado sob a supervisão do Presidente. O Secretário deverá especificamente:

- a. Assistir o Presidente, a Mesa da Comissão e outros membros da Comissão no exercício das suas funções;
- b. Supervisionar e coordenar o trabalho do pessoal do Secretariado;

- c. Manter registos adequados da Comissão, que devem ser devidamente organizados para fácil consulta;
- d. Assegurar a confidencialidade dos registos da Comissão sempre que adequado;
- e. Submeter ao Presidente e aos membros da Comissão todos os itens que serão considerados pela Comissão;
- f. Em consulta com o Presidente, preparar:
 - i. Um projecto de agenda para cada sessão;
 - ii. O plano estratégico da Comissão, plano de trabalho anual e orçamento anual;
 - iii. Directrizes sobre missões por adopção p e l a Comissão;
- g. Apresentar um relatório escrito à Comissão no início de cada sessão sobre as actividades do Secretariado desde a sessão anterior;
- h. Executar as decisões que lhe são confiadas pela Comissão ou pela Mesa;
- i. Disponibilizar ao público em geral documentos que não sejam confidenciais, incluindo Relatórios dos Estados, assegurando que sejam publicados no site da Comissão;
- j. Assegurar a manutenção e actualização regular do site da Comissão;
- k. Avaliar o desempenho do pessoal da Comissão.

Regra 19: Responsabilidade financeira

As despesas da Comissão, emolumentos e subsídios para Comissários e o orçamento do Secretariado, serão suportados pela União Africana, de acordo com os critérios estabelecidos pela União Africana em consulta com a Comissão.

Regra 20: Regras Financeiras

A implementação das disposições dos Artigos 41 e 44 da Carta será regida pelas regras financeiras da União Africana.

Regra 21: Estimativa

Quando a Comissão considerar uma proposta que envolva despesas, o Secretariado preparará e apresentará aos membros da Comissão, com a maior brevidade possível, um relatório descrevendo as implicações financeiras da proposta.

Regra 22: Confidencialidade do trabalho da Comissão

O pessoal da Secretaria deve observar o princípio da confidencialidade

em todos os assuntos que a Comissão considere confidenciais conforme estipulado na Carta e neste Regulamento.

CAPÍTULO V: MECANISMOS SUBSIDIÁRIOS

Regra 23: Relatores Especiais Comitês e Grupos de Trabalho

1. A Comissão pode criar mecanismos subsidiários como relatores especiais, comitês e grupos de trabalho.
2. A criação e a adesão de tais mecanismos subsidiários podem ser determinadas por consenso, sob pena de a decisão ser tomada por votação.
3. A Comissão determinará o mandato e os termos de referência de cada mecanismo subsidiário. Cada mecanismo subsidiário apresentará um relatório sobre seu trabalho à Comissão em cada sessão ordinária da Comissão.

Regra 24: Regras aplicáveis para Mecanismos Subsidiários

As Regras de Procedimento da Comissão aplicam-se *mutatis mutandis* aos procedimentos de seus mecanismos subsidiários.

CAPÍTULO VI: SESSÕES

Regra 25: Princípios gerais

1. A Comissão realizará Sessões Ordinárias e Extraordinárias, para lhe permitir desempenhar satisfatoriamente as suas funções em conformidade com a Carta Africana.
2. As sessões da Comissão serão realizadas em público, a menos que a Comissão decida de outra forma ou se resultar das disposições relevantes da Carta que a reunião será realizada em privado.

Regra 26: Sessões Ordinárias

1. A Comissão realizará pelo menos duas Sessões Ordinárias por ano, cada uma com duração de cerca de duas semanas, a menos que a Comissão decida de outra forma.
2. As Sessões Ordinárias da Comissão serão convocadas numa data fixada pela Comissão sob proposta do seu Presidente e em consulta com o Presidente da Comissão da União Africana.
3. Em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Comissão da União Africana pode alterar a data de abertura de uma sessão, em consulta com o Presidente da Comissão.

Regra 27: Sessões Extraordinárias

1. A Comissão também realizará Sessões Extraordinárias.
2. O Presidente da Comissão convocará Sessões Extraordinárias:
 - a. A pedido da maioria dos membros da Comissão; ou
 - b. A pedido do Presidente da Comissão da União Africana.
3. As Sessões Extraordinárias serão convocadas numa data fixada pelo Presidente da Comissão, em consulta com o Presidente da Comissão da União Africana e os outros membros da Comissão.

Regra 28: Local de reuniões

1. As sessões da Comissão serão realizadas em sua sede ou no território de qualquer outro Estado Parte que a convide.
2. No caso de um Estado Parte convidar a Comissão a realizar uma sessão em seu país, esse Estado Parte assinará um acordo com a Comissão para hospedar a sessão da Comissão, acordo esse que atribuirá ao Estado Parte a responsabilidade por todas as despesas adicionais incorridas pela Comissão como resultado da sessão realizada fora da sua sede, em conformidade com as regras relevantes da União Africana.
3. Um Estado Parte que se ofereça para acolher uma sessão da Comissão não estará sujeito a qualquer suspensão da União Africana. Qualquer país que pretenda acolher uma sessão da Comissão deve comprometer-se a respeitar as disposições do Artigo 62 e cumprir todas as recomendações da Comissão Africana, sempre que necessário.
4. A Comissão pode, em consulta com o Presidente da Comissão da União Africana, realizar uma sessão na sede da União Africana. A partilha dos custos para tal sessão será acordada com a Comissão da União Africana.
5. A Comissão pode realizar sessões conjuntas em consulta com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o Comité de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança ou qualquer outro órgão regional Africano de direitos humanos.

Regra 29: Notificação da Data de Abertura das Sessões

1. O Secretário informará os membros da Comissão da data e local de cada sessão. Esta notificação deverá ser enviada, no caso de uma Sessão Ordinária, pelo menos sessenta (60) dias antes da Sessão, a menos que circunstâncias excepcionais exijam o contrário. A Comissão numa Sessão anterior;
 - a. O Presidente da Comissão ou um membro da Comissão;
 - b. Um Estado Parte da Carta Africana;
 - c. Qualquer órgão da União Africana;

- d. Uma organização reconhecida pela União Africana, uma instituição nacional de direitos humanos com estatuto de afiliado ou uma organização não governamental com estatuto de observador;
 - e. Uma instituição especializada das Nações Unidas da qual os Estados Partes da Carta Africana são membros.
2. Os itens a serem incluídos na ordem do dia provisória nos termos das alíneas d, e, f do parágrafo 3 acima devem ser comunicados ao Secretário, acompanhados de documentos de apoio, o mais tardar sessenta (60) dias antes da abertura da Sessão na qual esses itens devem ser discutidos.
 3. A decisão de incluir um ponto na ordem do dia provisória é tomada pela Mesa da Comissão. Se o pedido for aceite, o Secretário incluirá o item na Ordem do Dia Provisória da sessão e informará o solicitante dessa decisão no prazo de um mês.
 4. A Agenda Provisória de uma Sessão Extraordinária da Comissão incluirá apenas os itens da notificação emitida pelo Presidente.

Regra 33: Transmissão e distribuição da Agenda Provisória

1. O Secretário distribuirá a Agenda Provisória e os documentos de trabalho relevantes aos membros da Comissão pelo menos sessenta (60) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária.
2. O Secretário transmitirá a agenda provisória e os documentos essenciais da sessão aos Estados Partes, ao Presidente da Comissão da União Africana, instituições afiliadas e observadores pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária da Comissão.
3. O Secretário, em consulta com os membros da Comissão em casos excepcionais, poderá distribuir a Ordem do Dia Provisória e documentos essenciais relativos a determinados itens da Ordem do Dia trinta (30) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária.
4. O Secretário transmitirá por todos os meios apropriados, incluindo a publicação no sítio web da Comissão, a Agenda Provisória da Sessão aos Estados Partes, ao Presidente da Comissão da União Africana, instituições afiliadas e observadores pelo menos quinze (15) dias antes da abertura de uma Sessão Ordinária da Comissão.

Regra 34: Adopção da Agenda

1. No início de cada sessão, a Comissão adoptará a agenda da sessão.
2. As propostas feitas de acordo com o Artigo 32(3) do presente Regulamento serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão se a maioria dos membros presentes assim o decidir.

Regra 35: Revisão da Agenda

A Comissão pode, durante a Sessão, rever a sua Agenda.

CAPÍTULO VIII: IDIOMA

Regra 36: Idiomas de trabalho

1. As línguas de trabalho da Comissão e todos os seus mecanismos subsidiários são as da União Africana.
2. Os trabalhos da Comissão serão conduzidos em qualquer uma das línguas de trabalho da União Africana.
3. Qualquer pessoa que se dirija à Comissão numa língua que não seja uma das línguas de trabalho deve assegurar a interpretação numa das línguas de trabalho da Comissão. Os intérpretes da Comissão tomarão esta interpretação como língua de origem para a sua interpretação nas outras línguas de trabalho da Comissão.

CAPÍTULO IX: Registos e Relatórios

Regra 37: Registos e relatórios de Sessões

1. O Secretário manterá registos dos trabalhos das sessões da Comissão e das reuniões de seus mecanismos subsidiários.
2. O Secretário preparará um Relatório dos trabalhos de cada sessão da Comissão.
3. O Relatório referido no parágrafo 2 da presente norma deve ser adoptado pela Comissão antes da sua publicação, incluindo a sua publicação no sítio Web.

Regra 38: Publicação e distribuição dos Relatórios da Sessão

1. O Relatório Final da Sessão Pública será publicado no sítio web, a menos que a Comissão decida de outra forma.
2. O Relatório Final das sessões privadas da Comissão será distribuído a todos os membros da Comissão.

CAPÍTULO X: CONDUTA DE NEGÓCIOS

Regra 39: Poderes adicionais do Presidente

O Presidente abrirá e encerrará cada sessão, dirigirá os debates, assegurará a observância do presente Regimento, concederá a palavra, colocará questões à votação e anunciará as decisões.

Regra 40: Pontos de Ordem

1. Durante um debate sobre qualquer assunto, um membro da Comissão pode, a qualquer momento, levantar um ponto de ordem e o Presidente da Comissão, de acordo com o Regulamento, decidirá imediatamente sobre o ponto de ordem. Se um membro da Comissão contestar a decisão, esta será imediatamente submetida a votação. Se a maioria dos membros da Comissão presentes confirmar a decisão do Presidente, esta será mantida.
2. Um membro da Comissão que apresente um ponto de ordem não pode, nas suas observações, tratar do mérito da questão em debate.

Regra 41: Suspensão dos debates

Durante o debate de qualquer assunto, um membro da Comissão poderá propor o adiamento do mesmo. Além do proponente da moção, um membro da Comissão poderá falar a favor e outro contra a moção, após o que a moção será imediatamente colocada em votação.

Regra 42: Limite de tempo concedido aos oradores

O Presidente da Comissão pode limitar o tempo concedido a cada orador sobre qualquer assunto. Quando um orador exceder o seu tempo atribuído, o Presidente da Comissão o chamará à ordem.

Regra 43: Fecho da lista de oradores

1. O Presidente da Comissão pode, antes do início de um debate, ler a lista de oradores e, com o consentimento da Comissão, declarar encerrada a lista.
2. O Presidente da Comissão pode, no entanto, conceder o direito de resposta a qualquer orador se um discurso proferido após o encerramento da lista o tornar desejável.

Regra 44: Encerramento do debate

1. Um membro da Comissão pode, a qualquer momento do debate, solicitar o encerramento do mesmo sobre o tema em discussão, mesmo que os demais membros da Comissão ou representantes tenham manifestado o desejo de usar da palavra. A autorização para usar da palavra no encerramento do debate será concedida apenas a dois oradores a favor e contra o encerramento, após o que a moção será imediatamente submetida a votação.
2. Concluído o debate sobre um item, o Presidente da Comissão declarará o mesmo encerrado.

Regra 45: Suspensão ou encerramento da sessão

Durante o debate sobre qualquer assunto, um membro da Comissão pode propor o adiamento ou encerramento das sessões. Nenhuma discussão sobre tal moção será permitida e será imediatamente colocada em votação.

Regra 46: Ordem das Moções

As seguintes moções terão precedência na seguinte ordem sobre todas as outras propostas ou moções perante a Comissão:

- a. Competência da Comissão;
- b. Ponto de ordem;
- c. Recusa de um Membro da Comissão;
- d. Suspensão da sessão;
- e. Suspensão do debate sobre o tema em discussão;
- f. Encerramento do debate sobre o item em discussão.

Regra 47: Apresentação de uma moção e emenda de substância/essência

A menos que a Comissão decida de outra forma, as moções ou emendas a moções sobre questões substantivas feitas por membros da Comissão deverão ser submetidas por escrito ao Secretário com documentos de apoio.

Regra 48: Retirada e nova submissão de uma moção

O patrocinador de uma moção pode retirá-la antes de ser colocada em votação, desde que não tenha sido emendada. Outro membro da Comissão pode voltar a apresentar uma moção assim retirada. Quando um membro da Comissão propõe a nova submissão de uma moção, apenas um membro da Comissão pode falar a favor e um contra a moção, após o que será imediatamente submetida a votação.

Regra 49: Intervenções orais

1. Ninguém pode usar da palavra numa reunião da Comissão sem a autorização do Presidente da Comissão. O Presidente da Comissão concederá a palavra aos oradores na ordem em que for solicitada.
2. A intervenção oral incidirá exclusivamente sobre o assunto em discussão pela Comissão e o Presidente da Comissão chamará à ordem qualquer orador cujas observações sejam irrelevantes.
3. O Presidente da Comissão poderá limitar o tempo concedido aos oradores, bem como o número de intervenções de acordo com o presente Regulamento. O prazo para cada orador será determinado pelo Presidente.

Regra 50: Direito de resposta

1. Um direito de resposta pode ser concedido pelo Presidente da Comissão a qualquer membro da Comissão ou representante de um Estado Parte que o solicite.
2. Um membro da Comissão ou representante de um Estado Parte deve, no exercício deste direito, respeitar o prazo fixado pelo Presidente para resposta e usar da palavra preferencialmente no final da sessão em que este direito foi solicitado.
3. O direito de resposta será limitado a uma resposta por parte e todas as partes terão o mesmo prazo para responder.

CAPÍTULO XI: VOTAÇÃO

Regra 51: Direito de votar

1. As decisões da Comissão podem ser tomadas por consenso, sob pena de a decisão ser tomada por votação.
2. No entanto, a pedido de um membro, qualquer proposta ou moção será submetida a votação.
3. Cada membro da Comissão terá direito a um voto. Em caso de empate nas votações, o Presidente da Comissão terá voto de qualidade/desempate.

Regra 52: Maioria necessária

1. Salvo disposição em contrário da Carta Africana ou do presente Regulamento Interno, as decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes.
2. Para efeitos do Regimento, a expressão «membros presentes e votantes» significa os membros que votam a favor ou contra. Os membros que se absterem de votar serão considerados membros sem direito a voto.

Regra 53: Método de votação

1. Sujeito ao disposto no Artigo 56 do presente Regulamento, a Comissão, a menos que decida de outra forma, votará por braço no ar, mas qualquer membro poderá solicitar uma votação nominal, que será feita em ordem alfabética.
2. Em todas as votações nominais cada membro deverá responder “sim” ou “não” ou “abstenção”. O voto de cada membro participante da votação será registado em ata.
3. A Comissão pode decidir realizar uma votação secreta.

Regra 54: Explicação do voto

Os membros podem fazer breves declarações apenas com o propósito de explicar o seu voto, antes do início da votação ou após a votação.

Regra 55: Regras a observar durante a votação

Uma votação não será interrompida, excepto se um membro levantar uma questão de ordem relacionada à forma como a votação está a decorrer.

Regra 56: Eleições

As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, a menos que a eleição seja para um cargo para o qual apenas um candidato tenha sido proposto e esse candidato tenha sido acordado pelos membros da Comissão.

CAPÍTULO XII: MOÇÕES E PROPOSTAS

Regra 57: Divisão de propostas

As propostas numa moção podem ser separadas se um membro assim o solicitar. As partes das propostas ou emendas que tenham sido aprovadas serão posteriormente submetidas a votação no seu conjunto. Se todas as partes decisórias de uma moção forem rejeitadas, a moção será considerada rejeitada como um todo.

Regra 58: Ordem de votação das propostas

1. Se forem apresentadas duas ou mais propostas sobre o mesmo assunto, a Comissão, salvo decisão em contrário, votará essas propostas pela ordem em que foram apresentadas.
2. Após cada votação, a Comissão pode decidir se submeterá a votação a próxima proposta.
3. No entanto, as moções que não sejam sobre a substância de uma proposta serão votadas antes das referidas propostas.

CAPÍTULO XIII: RELATÓRIOS DA COMISSÃO

Regra 59: Relatórios de actividades

1. A Comissão apresentará um Relatório de Actividades de sua promoção, protecção e outras actividades a cada Sessão Ordinária da Assembleia.
2. O conteúdo do Relatório de Actividades da Comissão a apresentar à Assembleia pelo seu Presidente ou seu representante será determinado pela Comissão.

3. Uma vez analisado o Relatório de Actividades pela Assembleia, o Secretário deve publicá-lo, incluindo afixação no website, e transmiti-lo aos Estados Partes, órgãos da União Africana, Instituições Nacionais de Direitos Humanos e Organizações da Sociedade Civil.

Regra 60: Relatórios de Missão

1. Após a conclusão de uma Missão, o Secretário deverá, no prazo de trinta (30) dias, redigir o relatório da missão em conformidade com as Directrizes da Comissão sobre Relatórios de Missão.
2. O Secretário enviará o projecto de Relatório da Missão a todos os membros da delegação da Comissão, que apresentarão seus comentários no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No caso de uma missão para actividades de promoção, o Secretário, após o relatório da missão ter sido comentado pelos membros da delegação referida no parágrafo 2 do presente Regulamento, apresentará à Comissão o Relatório incorporando as observações dos membros para apreciação e adopção em sua próxima sessão.
4. O relatório de missão adoptado será enviado ao Estado Parte interessado para seus comentários, a serem entregues no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do dia da recepção do Relatório. Após sessenta dias, o Relatório será publicado com os comentários do Estado Parte, se houver.
5. No caso de uma missão para actividades de protecção, o Relatório de Missão será enviado aos membros da delegação referida no parágrafo 2 deste Regulamento, bem como a outras partes interessadas, incluindo qualquer parte de uma Comunicação que tenha sido objecto da missão. A Comissão considerará os comentários dessas partes ao finalizar o Relatório, especialmente no que diz respeito a qualquer proposta de solução amigável.
6. O Relatório de qualquer missão de protecção, bem como os comentários do Estado Parte interessado e de outras partes interessadas, se for o caso, serão anexados ao Relatório de Actividades da Comissão.

Regra 61: Distribuição de relatórios e outros documentos oficiais

1. Relatórios, decisões, documentos de sessão e todos os outros documentos oficiais da Comissão e seus mecanismos subsidiários serão documentos para distribuição geral, a menos que a Comissão decida de outra forma. Após a sua adopção pela Comissão, os relatórios serão publicados em conformidade com o Artigo 59, n.º 2, da Carta.

2. Os relatórios e informações adicionais apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 62 da Carta Africana serão documentos para distribuição geral nas Línguas de Trabalho da União Africana e serão publicados no website da Comissão assim que forem recebidos no Secretariado da Comissão;
3. O Secretário assegurará a publicação do Relatório de Actividades da Comissão e publicá-lo-á no website da Comissão após apreciação pela Assembleia.

CAPÍTULO XIV: RELAÇÕES COM ESTADOS PARTES, INSTITUIÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS, INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E OUTROS PARCEIROS

Regra 62: Princípio geral

A Comissão poderá convidar qualquer Estado Parte, instituição, organização ou pessoa capaz de esclarecê-la a participar de suas sessões sem direito a voto.

Regras 63: Debates sobre situações de direitos humanos

1. Em conformidade com a Regra 32(3) da presente Regras de Procedimento, qualquer Estado Parte, órgão da União Africana, agência especializada ou organismo das Nações Unidas ou outra organização reconhecida pela União Africana, instituição nacional de direitos humanos com estatuto de afiliado ou organização não-governamental com estatuto de observador, pode solicitar que a Comissão Africana inclua na sua agenda para uma Sessão Ordinária o debate sobre qualquer questão de direitos humanos. Tal solicitação deverá ser feita sessenta (60) dias antes da sessão em que o debate será realizado.
2. Quando o debate exigir a presença de outros parceiros e partes, a parte solicitante deverá indicar nos documentos que apresentar à Comissão de acordo com a Regra 34(2) das actuais Regras. Se a Mesa da Comissão decidir que é necessária a participação de outros parceiros e partes, deve convidá-los a comparecer e transmitir-lhes toda a documentação e informações relevantes sobre a discussão proposta pela parte requerente.

Regra 64: Participação dos Estados Partes

1. A Comissão ou seus mecanismos subsidiários podem convidar qualquer Estado Parte a participar da discussão de qualquer questão que seja de particular interesse para aquele Estado.

2. Um Estado assim convidado não terá direito a voto, mas poderá apresentar propostas que poderão ser submetidas a votação a pedido de qualquer membro da Comissão ou do mecanismo subsidiário em questão.

Regra 65: Participação de agências especializadas, organizações intergovernamentais e órgãos das Nações Unidas

1. Agências especializadas, organizações intergovernamentais e órgãos das Nações Unidas podem participar das Sessões Públicas da Comissão.
2. A Comissão pode permitir que representantes desses órgãos façam declarações orais ou por escrito durante sua sessão.
3. De acordo com os Artigos 45(1) e 46 da Carta Africana, a Comissão pode convidar estes órgãos a apresentar relatórios sobre a implementação da Carta Africana em áreas de interesse comum.
4. A Comissão pode participar das actividades de agências especializadas, organizações intergovernamentais e órgãos das Nações Unidas e acordar por meio de um Memorando de Entendimento sobre áreas de interesse comum.

Regra 66: Doadores

1. Sob reserva do Artigo 41 da Carta, a Comissão pode negociar acordos financeiros com os doadores. Estes acordos financeiros serão assinados pelo Secretário após aprovação pela Mesa. Cópias originais de tais acordos serão mantidas no Secretariado da Comissão.
2. A Comissão informará a Comissão da União Africana de qualquer proposta para aceitar fundos de qualquer doador, incluindo detalhes do montante de dinheiro a ser fornecido, o projecto ou projectos para os quais os fundos são solicitados e qualquer condição de recepção de tal financiamento.
3. Esses acordos devem especificar os resultados esperados, seguimento e avaliação do projecto financiado pelo doador.
4. O Secretário preparará e apresentará relatórios sobre a implementação do acordo à Comissão em cada Sessão Ordinária.
5. Os doadores podem ser convidados a assistir às sessões da Comissão.

Regra 67: Instituições Nacionais de Direitos Humanos

1. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos criadas pelos Estados Partes e funcionando de acordo com normas e padrões internacional e regionalmente reconhecidos podem receber o estatuto de afiliadas à Comissão.

2. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos com estatuto de afiliados à Comissão gozam dos direitos e cumprem os deveres estipulados na Resolução sobre a Concessão do Estatuto de Afiliados a Instituições Nacionais de Direitos Humanos em África.
3. A Comissão Africana concederá o estatuto de afiliado a apenas uma Instituição Nacional de Direitos Humanos em cada Estado Parte.
4. A Comissão Africana pode convidar outras Instituições Nacionais de Direitos Humanos que não cumpram os critérios previstos nos parágrafos 1 e 2 das presentes Regras para assistirem às suas sessões como observadores.

Regra 68: Organizações não governamentais

1. As organizações não governamentais que trabalham no domínio dos direitos humanos em África podem obter o estatuto de observadores junto da Comissão.
2. As organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão gozam dos direitos e cumprem os deveres estipulados na Resolução sobre a Concessão do Estatuto de Observador.
3. As organizações não governamentais com estatuto de observadores junto da Comissão cumprirão as suas obrigações estipuladas na Resolução referida no n.º 2 do presente Regulamento.

PARTE DOIS: ATIVIDADES DE PROMOÇÃO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Regra 69: Programa de actividades de promoção

A Comissão adoptará e executará um programa de actividades de promoção para dar cumprimento ao seu mandato ao abrigo da Carta Africana, de acordo com o Artigo 45(1).

Regra 70: Missões de promoção

1. A Comissão realizará missões de promoção junto dos Estados Partes.
2. As missões de promoção serão regidas pelas Directrizes para Missões da Comissão, bem como pelo Formato dos Relatórios de Pré-missão.
3. Para cada missão de promoção, a Comissão elaborará termos de referência tendo em conta a situação dos direitos humanos no país.

Regra 71: Outras actividades de promoção

1. A Comissão realizará outras actividades de promoção além das missões de promoção, incluindo seminários, conferências, simpósios, etc.
2. Essas actividades devem ser realizadas por conta própria ou em colaboração com parceiros.
3. Sempre que a Comissão receba um convite para participar em qualquer actividade de promoção, o Secretário informará imediatamente o Bureau, que decidirá sobre o andamento/curso da acção.

Regra 72: Relatórios de Actividades dos Comissários

Em cada Sessão Ordinária, cada membro da Comissão deverá apresentar um relatório escrito de suas actividades de promoção realizadas durante o intervalo entre as sessões.

CAPÍTULO II: O PROCEDIMENTO DO RELATÓRIO DO ESTADO DE ACORDO COM O ARTIGO 62 DA CARTA

Regra 73: Conteúdo dos Relatórios de Estados

1. De acordo com o Artigo 62 da Carta Africana e outros instrumentos jurídicos relevantes que os complementam, incluindo o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos da Mulher em África, em seu Artigo 26, os Estados Partes apresentarão relatórios de acordo com as directrizes da Comissão, sobre as medidas que tomaram para pôr em prática as disposições da Carta Africana e nos progressos que fizeram/conseguiram. Os relatórios devem indicar os desafios, se houver, que afectam a implementação da Carta Africana e seus protocolos relevantes.
2. O Secretário da Comissão enviará aos Estados Partes as Directrizes sobre Relatórios dos Estados.

Regra 74: Transmissão de Relatórios de Estados

1. Ao receber um Relatório de Estado, o Secretário fará o upload do Relatório no sítio web da Comissão e indicará quando o Relatório será examinado pela Comissão.
2. Instituições, organizações ou qualquer parte interessada que deseje contribuir para a análise do Relatório e da situação dos direitos humanos no país em questão, deverá enviar suas contribuições, incluindo relatórios sombra, ao Secretário pelo menos 60 dias antes da análise do Relatório.
3. O Secretário também pode convidar instituições específicas a apresentarem informações relativas ao relatório de estado num prazo que ele próprio especificar.

Regra 75: Análise de Relatórios

1. O Presidente da Comissão deverá, por meio do Secretário, informar aos Estados Partes a data de abertura e o local da Sessão em que seus respectivos relatórios serão analisados.
2. Os Estados Partes estarão representados nas sessões da Comissão em que seus relatórios serão analisados.
3. Os representantes dos Estados Partes responderão às perguntas elaboradas pela Comissão e às perguntas dos membros da Comissão e fornecerão, quando necessário, qualquer outra informação solicitada durante ou após a sessão.
4. Se um Estado Parte não enviar um representante à sessão da Comissão em que seu relatório será analisado, a análise do relatório será adiada para a próxima sessão. Se, na referida sessão, o Estado Parte interessado, após a devida notificação, não enviar um representante, a Comissão analisará o Relatório do Estado.
5. Durante a apreciação do relatório de estado apresentado por um Estado Parte de acordo com o Artigo 62 da Carta, a Comissão explorará todas as informações pertinentes relacionadas com a situação dos direitos humanos no Estado em questão, concluindo declarações e relatórios sombra de Instituições Nacionais de Direitos Humanos e ONGs.

Regra 76: Não envio de relatórios

1. A Comissão informará, no início de cada ano, aos Estados Partes que não estejam em dia com suas obrigações nos termos do Artigo 62, os prazos para a apresentação de seus relatórios e a data prevista para o seu cumprimento.
2. No início de cada Sessão Ordinária, o Secretário informará a Comissão de todos os casos de não apresentação de relatórios ou de informações adicionais solicitadas pela Comissão. Nesses casos, o Presidente da Comissão pode enviar um lembrete, por meio do Secretário, ao Estado Parte interessado;
3. O Relatório de Actividades da Comissão indicará a situação do Relatório Inicial e Periódico dos Estados Partes.

Regra 77: Observações Finais

1. A Comissão deverá, após apreciação do relatório de um Estado Parte, formular Observações Finais.
2. As Observações Finais da Comissão devem cumprir as Directrizes da Comissão sobre Observações Finais.

3. As Observações Finais serão transmitidas ao Estado Parte interessado no prazo de trinta (30) dias após a sessão em que as Observações foram adoptadas. Devem fazer parte do relatório de actividades da Comissão e ser publicados no sítio Web da Comissão após a adopção do relatório de actividades.

Regra 78: Seguimento da aplicação das Observações Finais dos Relatórios dos Estados

1. Nas Observações Finais, a Comissão especificará, se necessário, as questões que requerem atenção urgente por parte do Estado Parte. A data de apresentação do próximo Relatório Periódico pelo Estado Parte será incluída nas Observações Finais.
2. Os Membros da Comissão assegurarão o acompanhamento da aplicação das recomendações das Observações Finais no âmbito das suas actividades de promoção junto dos Estados Partes interessados.
3. A Comissão também transmitirá à Assembleia as observações mencionadas na Regra 77(1), com cópias dos relatórios que recebeu dos Estados Partes, bem como os comentários fornecidos por estes, se houver.

PARTE TRÊS: ATIVIDADES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I: QUESTÕES DE EMERGÊNCIA

Regra 79: Decisão sobre Matérias de Emergência

1. A Comissão tratará uma situação como uma questão de emergência nos termos do Artigo 58(3) da Carta Africana, quando:
 - a. É uma das violações graves ou massivas dos direitos humanos;
 - b. Apresenta o perigo de dano irreparável ou requer acção urgente para evitar danos irreparáveis;
2. Quando uma situação de emergência surgir durante uma sessão da Comissão, a decisão de tratá-la como tal será tomada pela Comissão.
3. Quando ocorrer uma situação durante o período entre sessões da Comissão, a decisão de tratá-la como uma questão de emergência será tomada pela Mesa da Comissão, que manterá os demais membros da Comissão informados e apresentará um relatório sobre a situação na próxima sessão da Comissão.

Regra 80: Acção em Matéria de Emergência

1. Quando a Comissão decidir tratar uma situação como de emergência, deve:
 - a. Chamar a atenção do Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana para o assunto de acordo com o Artigo 58(3) da Carta;
 - b. Chamar a atenção do Conselho para a Paz e Segurança para o assunto de acordo com o Artigo 19 do Protocolo sobre Paz e Conselho de Segurança;
 - c. Informar o Conselho Executivo;
 - d. Informar o Presidente da Comissão da União Africana sobre o assunto.
2. A Comissão, bem como seus mecanismos subsidiários sob a Carta e as presentes Regras, também devem tomar todas as medidas apropriadas, incluindo Apelos Urgentes.

CAPÍTULO II: MISSÕES DE PROTECÇÃO

Regra 81: Disposições gerais

1. Se julgar necessário e aconselhável, a Comissão poderá realizar uma missão de protecção a um Estado Parte.
2. Os Estados Partes fornecerão à Comissão um convite aberto para missões de protecção e responderão prontamente a qualquer solicitação da Comissão para autorização para realizar uma missão de protecção.
3. Qualquer missão de protecção acordada entre a Comissão e um Estado Parte será conduzida de acordo com as Directrizes para Missões da Comissão.
4. As despesas incorridas por uma missão realizada a pedido de qualquer órgão da UA serão suportadas por esse órgão.

Regra 82: Obrigações do Estado Parte

Durante uma missão de protecção da Comissão, o Estado Parte interessado deverá:

- a. Comprometer-se a não praticar qualquer tipo de represália contra quaisquer pessoas ou entidades que forneçam à Missão informações, testemunhos ou provas;
- b. Garantir a livre circulação dos membros da missão em todo o território do país, neste sentido, providenciar as correspondentes facilidades, incluindo qualquer autorização interna necessária;
- c. Fornecer à missão da Comissão qualquer documento que esta considere necessário para a elaboração dos seus relatórios;

- d. Tomar as medidas de segurança necessárias para proteger os membros da delegação e também para garantir o bom andamento da missão.

CAPÍTULO III: ANÁLISE DAS COMUNICAÇÕES

SEÇÃO 1: Disposições Gerais

Regra 83: Registos de Comunicações sob os Artigos 47, 48, 49 e 55 da Carta

1. A Comissão receberá ou notará, conforme o caso, comunicações ou notificações nos termos dos Artigos 47, 48, 49 e 55 da Carta.
2. O Secretário manterá um registo de cada Comunicação, com um número de referência, os nomes das partes, a data de registo ou notificação e a data da decisão ou encerramento de cada Comunicação.

Regra 84: Situação de violação grave ou massiva dos direitos humanos

1. Quando a Comissão considerar que uma ou mais Petições-queixa se referem a uma série de violações graves ou massivas dos direitos humanos, deve levar o assunto à atenção da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana e do Conselho para a Paz e Segurança da União Africana.
2. A Comissão pode também, em conformidade com o Artigo 5 do Protocolo do Tribunal Africano e Regra 118(3) do presente Regulamento, submeter a questão ao Tribunal Africano.

Regra 85: Outras intervenções

A Comissão pode decidir solicitar ou aceitar intervenções de outras partes que não o Queixoso e o Estado Arguido que considere poder fornecer-lhe informações relevantes para tomar uma decisão sobre uma Participação-queixa.

SEÇÃO 2: APRECIÇÃO DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 47 DA CARTA: COMUNICAÇÕES - NEGOCIAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Regra 86: Envio de uma comunicação

1. Uma Comunicação ao abrigo do Artigo 47 da Carta deve ser apresentada ao Presidente, através do Secretário da Comissão.

2. A Petição-queixa acima referida deverá ser feita por escrito e conterá uma declaração abrangente dos fatos, bem como das disposições da Carta Africana alegadamente violadas.
3. A notificação da Comunicação ao Estado Parte interessado, ao Presidente da Comissão da União Africana e ao Presidente da Comissão será feita pelos meios mais práticos e fiáveis.
4. O Secretário da Comissão, em nome do Presidente, acusará a recepção, por Nota Verbal, da recepção da Comunicação e solicitará às partes que mantenham a Comissão informada sobre os desenvolvimentos que possam surgir no âmbito das negociações em andamento.

SEÇÃO 3: APRECIÇÃO DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 48 e 49 DA CARTA: COMUNICAÇÕES - RECLAMAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Regra 87: Apreensão da Comissão

1. Qualquer Comunicação nos termos dos Artigos 48 e 49 da Carta pode ser submetida ao Presidente da Comissão através do Secretário por um Estado Parte interessado.
2. A Comunicação deve conter informações sobre o seguinte ou ser acompanhada, nomeadamente por:
 - a. Medidas tomadas para resolver a questão de acordo com o Artigo 47 da Carta Africana, incluindo o texto da comunicação inicial e qualquer explicação escrita subsequente dos Estados Partes interessados em relação à questão;
 - b. Medidas tomadas para esgotar os procedimentos regionais ou internacionais de resolução ou bons ofícios;
 - c. Qualquer outro procedimento de investigação internacional ou solução internacional a que tenham recorrido os Estados Partes interessados.

Regra 88: Análise da Comunicação

1. Quando, de acordo com os Artigos 48 e 49 da Carta Africana, uma Participação-queixa for apresentada à Comissão por um Estado Parte, o Presidente da Comissão, através do Secretário, notificará tal Participação-queixa ao Estado Parte contra o qual a queixa é feita e a convidará a apresentar à Comissão suas observações por escrito sobre a admissibilidade da Participação-queixa no prazo de noventa (90) dias. As observações assim obtidas por escrito serão imediatamente comunicadas ao Estado Parte queixoso, que responderá no prazo de 90 (noventa) dias após a recepção das observações.

2. A Comissão designará um ou mais de seus membros como Relator da Comunicação.
3. Os relatores, por meio do Secretário, podem:
 - a. Solicitar informações relevantes sobre assuntos relacionados com a Comunicação aos Estados Partes interessados. Essas informações devem ser fornecidas por ambas as partes no prazo de 90 (noventa) dias após a recepção de tal solicitação;
 - b. Transmitir qualquer informação obtida de uma parte para a outra para comentários. As partes terão 90 (noventa) dias para responder às observações feitas pela outra parte.
4. Antes da sessão em que a Participação-queixa será analisada, os Relatores prepararão um relatório sobre a admissibilidade da Participação-queixa. Tal relatório deverá conter:
 - a. Os fatos relevantes, incluindo quaisquer informações ou comentários obtidos nos termos do parágrafo 3 desta Regra;
 - b. A(s) disposição(ões) da Carta Africana alegadamente violada(s) na Participação-queixa;
 - c. Uma recomendação sobre admissibilidade e sobre qualquer outra acção a ser tomada, conforme o caso exigir.
5. Antes de decidir sobre a admissibilidade da Participação-queixa, a Comissão poderá convidar as partes a apresentarem outras observações por escrito e fixará um prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dessas observações. As observações ou informações escritas serão transmitidas à parte contrária/oponente.
6. A Comissão também pode permitir que as partes façam observações adicionais oralmente.

Regra 89: Decisão sobre admissibilidade

1. A Comissão analisará o relatório dos Relatores, decidirá sobre a admissibilidade da Participação-queixa e informará as partes a respeito.
2. A Comissão fundamentará a sua decisão de admissibilidade.

Regra 90: Acordo amigável

1. Quando a Comissão declara que uma Participação-queixa é admissível, colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados com o objectivo de chegar a uma solução amigável nos termos da Carta Africana.
2. Para efeitos dos bons ofícios da Comissão, o Bureau da Comissão estabelecerá contactos com as autoridades competentes dos Estados Partes.

3. O Bureau apresentará suas conclusões e recomendações à Comissão na próxima sessão da Comissão.
4. A Comissão decidirá posteriormente sobre as medidas adequadas a tomar, que podem incluir o seguinte:
 - a. Nomear um Relator;
 - b. Convocar, em consulta com os Estados Partes interessados, reuniões com o objectivo de alcançar uma solução amigável da controvérsia/disputa;
 - c. Facilitar a elaboração de um Memorando de Entendimento, quando as partes aceitarem o princípio de um acordo amigável, contendo os termos do acordo proposto em função dos avanços alcançados.
5. No caso de aceitação do projecto de Memorando de Entendimento, os Estados Partes interessados deverão assinar o acordo sob os auspícios da Comissão.
6. O Relator preparará então um projecto de relatório, que será submetido à Comissão para adopção em sua próxima sessão.
7. Quando adoptado, o relatório será enviado aos Estados Partes interessados e comunicado à Assembleia.
8. A Comissão, por meio do Relator, então acompanhará o seguimento da implementação dos termos do acordo e informará sobre a referida implementação a cada Sessão Ordinária subsequente da Comissão até que o acordo seja concluído. Esse relatório fará parte do Relatório de Actividades da Comissão à Assembleia

Regra 91: Não resolução do litígio de forma amigável

1. Se a solução amigável do litígio/controvérsia falhar, a Comissão solicitará aos Estados Partes interessados que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas observações escritas.
2. A Comissão comunicará qualquer informação obtida de uma parte à outra para comentários. Os Estados Partes interessados terão 30 (trinta) dias para responder.
3. O Relator preparará um relatório contendo os fatos, constatações e recomendações para apreciação da Comissão.
4. Antes de adoptar o relatório do Relator, a Comissão poderá convocar uma audiência na qual poderá permitir que as partes façam observações orais adicionais.

Regra 92: Decisão da Comissão

1. No prazo de doze meses a contar da recepção de uma Participação-queixa, a Comissão adoptará uma decisão, preparará um relatório e fará

recomendações, nos termos do Artigo 53 da Carta Africana na sequência da notificação referida no Artigo 48 da Carta Africana e no presente Regulamento Interno.

2. O relatório da Comissão sobre a Comunicação será comunicado aos Estados Partes interessados através do Secretário.
3. O relatório da Comissão sobre a comunicação será apresentado como parte do Relatório de Actividades da Comissão à Assembleia.

SEÇÃO 4: APRECIÇÃO DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 55 DA CARTA AFRICANA: OUTRAS COMUNICAÇÕES

SUBSEÇÃO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

Regra 93: Apreensão da Comissão

1. Uma Participação-queixa apresentada ao abrigo do Artigo 55 da Carta Africana pode ser dirigida ao Presidente da Comissão através do Secretário por qualquer pessoa singular ou coletiva.
2. O Secretário assegurará que as Comunicações dirigidas à Comissão contenham as seguintes informações:
 - a. O nome, nacionalidade e assinatura da pessoa ou pessoas que o arquivaram; ou nos casos em que o Queixoso for uma entidade não governamental, o nome e assinatura do(s) seu(s) representante(s) legal(is);
 - b. Se o Queixoso deseja que sua identidade não seja revelada ao Estado;
 - c. O endereço para recepção da correspondência da Comissão e, se disponível, um número de telefone, número de fax e endereço de correio electrónico;
 - d. Um relato do acto ou situação denunciado, especificando o local, data e natureza das alegadas violações;
 - e. O nome da vítima, no caso em que não seja o Queixoso;
 - f. Qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação alegada;
 - g. O nome do(s) Estado(s) alegadamente responsável(is) pela violação da Carta Africana, mesmo que não seja feita referência específica ao(s) artigo(s) alegadamente violado;
 - h. Cumprimento do prazo prescrito na Carta Africana para apresentação da Participação-queixa;
 - i. Quaisquer medidas tomadas para esgotar os recursos internos, ou se o requerente alega a impossibilidade ou indisponibilidade de recursos internos, os fundamentos que sustentam tal alegação; e

- j. Uma indicação de que a queixa não foi submetida a outro processo de resolução internacional conforme previsto no Artigo 56(7) da Carta Africana.
3. Nos casos em que a vítima não tenha pedido anonimato e seja representada por uma ONG ou outro agente, a vítima será o Denunciante de registo e o fato da representação ou agência será reconhecido.
4. Quando uma Participação-queixa não contiver alguns dos documentos e informações listados no parágrafo 2 da presente Regra, o Secretário solicitará ao Queixoso que os forneça.
5. Quando o Secretário estiver convencido de que todas as informações necessárias foram fornecidas, ele transmitirá o ficheiro à Comissão, que decidirá sobre a apreensão da Participação-queixa.

Regra 94: Representação

1. Os Estados Partes serão representados perante a Comissão por seus representantes.
2. As pessoas singulares ou colectivas podem comparecer pessoalmente ou ser representadas pelo seu representante designado perante a Comissão.

Regra 95: Ordem de apreciação das Comunicações

Salvo decisão em contrário, a Comissão considerará as Comunicações na ordem em que foram recebidas pelo Secretário.

Regra 96: Apensações e não apensações (Joiner e disjoinder) de Comunicações

1. Se duas ou mais Petições-queixa contra o mesmo Estado Parte tratarem de fatos semelhantes, ou revelarem o mesmo padrão de violação de direitos, a Comissão poderá juntá-las e considerá-las em conjunto como uma única Petição-queixa.
2. Não obstante o parágrafo 1 da presente Regra, a Comissão poderá decidir não aderir às Petições-queixa se considerar que a apensação não servirá ao interesse da justiça.
3. Quando, de acordo com o parágrafo 1 da presente Regra, a Comissão decidir juntar duas ou mais comunicações, ela poderá posteriormente, quando julgar apropriado, decidir separar as comunicações.

Regra 97: Grupos de Trabalho e Relatores sobre Comunicações

1. A Comissão nomeará um Relator para cada Comunicação de entre seus membros.
2. A Comissão também pode estabelecer um ou mais grupos de trabalho para analisar questões de apreensão, admissibilidade e mérito de qualquer Comunicação(s) e fazer recomendações à Comissão.

3. A Comissão analisará as recomendações do(s) Relator(es) e/ou Grupo(s) de Trabalho e tomará uma decisão.

Regra 98: Medidas Provisórias

1. A qualquer momento após a recepção de uma Participação-queixa e antes de uma decisão sobre o mérito, a Comissão poderá, por sua iniciativa ou a pedido de uma parte da Participação-queixa, solicitar que o Estado interessado adote medidas provisórias para prevenir danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação com a urgência que a situação exigir.
2. Se a Comissão não estiver reunida no momento em que o pedido de Medidas Provisórias for recebido, o Presidente, ou na sua ausência, o Vice-Presidente, tomará a decisão em nome da Comissão e informará os membros da Comissão;
3. Após o pedido de Medidas Provisórias ter sido transmitido ao Estado Parte, a Comissão enviará uma cópia da carta solicitando Medidas Provisórias à vítima, à Assembleia, ao Conselho para a Paz e Segurança e à Comissão da União Africana.
4. A Comissão solicitará ao Estado Parte interessado que informe sobre a implementação das Medidas Provisórias solicitadas. Essas informações devem ser apresentadas no prazo de quinze (15) dias da recepção do pedido de Medidas Provisórias;
5. A concessão de tais medidas e sua adoção pelo Estado Parte interessado não constituirão um prejudgamento sobre o mérito de uma Comunicação.

Regra 99: Procedimento para audiências sobre Comunicações

1. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de uma das partes, pode ser realizada uma audiência sobre uma Comunicação.
2. Durante as audiências, a Comissão permitirá apresentações orais pelas partes sobre fatos ou argumentos novos ou adicionais ou em resposta a quaisquer perguntas que possa ter sobre todas as questões relacionadas com a Participação-queixa.
3. Durante uma audiência sobre uma Comunicação ou em qualquer fase anterior à conclusão do assunto, o seguinte pode ser considerado:
 - a. A verificação dos fatos;
 - b. Iniciação de uma solução amistosa;
 - c. Consideração de mérito; ou
 - d. Qualquer outro assunto pertinente à Comunicação.
4. A parte que solicitar uma audiência deverá fazê-lo pelo menos noventa (90) dias antes do início da sessão em que a Comunicação será analisada.

5. O Relator da Comunicação, em consulta com o Bureau da Comissão, decidirá sobre a solicitação.
6. O Secretário informará ambas as partes da decisão sobre a concessão de uma audiência no prazo de 15 dias da decisão referida no parágrafo 5 do presente Regulamento.
7. Se o pedido de audiência for aceite, a notificação da audiência deverá incluir as datas e o local da sessão e o período da sessão durante o qual a audiência provavelmente ocorrerá.
8. Audiências sobre Comunicações perante a Comissão serão realizadas à porta fechada. Salvo decisão em contrário da Comissão, nenhuma pessoa será admitida, exceto:
 - a. As partes na Comunicação ou os representantes devidamente mandatados;
 - b. Qualquer pessoa ouvida pela Comissão como testemunha ou como perito;
 - c. As pessoas referidas na Regra 33 (2) ou qualquer pessoa que a Comissão possa decidir convidar ao abrigo do Artigo 46 da Carta Africana.
9. Quando julgar conveniente para o bom andamento de uma audiência, a Comissão poderá limitar o número de representantes ou assessores das partes que podem comparecer.
10. As partes informarão à Comissão, pelo menos dez dias antes da data de abertura da audiência, os nomes e funções das pessoas que comparecerão em seu nome na audiência.
11. O Presidente ou seu representante presidirá a audiência e verificará a identidade de quaisquer pessoas antes de ser ouvido.
12. Qualquer membro da Comissão pode fazer perguntas às partes ou às pessoas ouvidas com a permissão do Presidente.
13. As partes na comunicação ou seus representantes podem, com a permissão do Presidente, fazer perguntas a qualquer pessoa ouvida.
14. O Secretário é responsável pela produção de registos literais das audiências perante a Comissão. Esses registos são documentos de trabalho internos da Comissão. Se uma das partes na comunicação o solicitar, a Comissão fornecerá uma cópia de tais registos, a menos que, na opinião da Comissão, isso possa criar um perigo para as pessoas ouvidas.
15. O Estado Parte na Participação-queixa deverá comprometer-se a não vitimizar ou tomar qualquer represália contra o Queixoso e/ou qualquer pessoa que o represente ou seus familiares, ou testemunhas por causa de suas declarações perante a Comissão.
16. A Comissão pode receber *amicus curiae* breve sobre comunicação. Durante a audiência de uma Participação-queixa na qual tenha sido

apresentado um escrito *amicus curiae*, a Comissão, quando necessário, permitirá que o autor do escrito ou o representante se dirija à Comissão.

Regra 100: Testemunhas e especialistas

1. A Comissão determinará, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, quando convocar peritos independentes e testemunhas das partes da Participação-queixa que considere necessário ouvir num determinado caso. Um pedido de convocação de uma testemunha por uma das partes não será rejeitado a menos que a Comissão tenha boas razões para acreditar que tal pedido constitui um abuso de processo. O convite para a audiência deve indicar:
 - a. As partes da Comunicação;
 - b. Um resumo dos fatos ou questões em relação aos quais a Comissão deseja ouvir a testemunha ou perito.
2. Qualquer pessoa pode, se não tiver conhecimento suficiente dos idiomas de trabalho da Comissão, ser autorizada pelo Presidente a falar em qualquer outro idioma a ser interpretado num dos idiomas de trabalho da Comissão.
3. Após estabelecer a identidade das testemunhas ou peritos, o Presidente da Comissão solicitará que prestem o seguinte juramento:
 - a. Para testemunhas “Eu juro/afirmo que vou falar a verdade, toda a verdade e nada além da verdade.”
 - b. Para os especialistas “Juro/afirmo que minha declaração estará de acordo com meu conhecimento, descobertas e crença sincera.”
4. O Estado Parte na comunicação se comprometerá a não vitimizar ou perseguir as testemunhas ou peritos, nem levar represálias contra eles ou seus familiares por causa de suas declarações ou pareceres de especialistas perante a Comissão.

Regra 101: Incapacidade de um membro da Comissão de participar na análise de uma comunicação

1. Um membro da Comissão não estará presente e participará da análise de uma Participação-queixa se:
 - a. Seja nacional do Estado Parte em questão;
 - b. Ter algum interesse pessoal no caso;
 - c. Exerça qualquer actividade política ou administrativa ou actividade profissional incompatível com sua independência ou imparcialidade;
 - d. Participe a qualquer título em qualquer decisão a nível nacional em relação à Comunicação; ou

- e. Expressar publicamente opiniões que podem ser interpretadas como reflectindo falta de imparcialidade em relação à Comunicação.
2. Qualquer questão que possa surgir nos termos do parágrafo 1 acima será decidida pela Comissão sem a participação do membro em questão.

Regra 102: Retirada de um Membro

Se, por qualquer motivo, um Membro da Comissão considerar que não deve participar ou continuar a participar na análise de uma Comunicação, deverá informar o Presidente da sua decisão de retirar-se.

Regra 103: Objecção preliminar

1. Uma parte que pretenda levantar uma excepção preliminar na fase de admissibilidade ou antes que a Comissão tome uma decisão sobre o mérito da Participação-queixa, deverá fazê-lo no prazo máximo de trinta (30) dias após a recepção da notificação para apresentar sobre admissibilidade ou sobre o mérito. A Comissão comunicará a objecção à outra parte no prazo de quinze (15) dias.
2. Uma parte que pretenda responder a uma objecção preliminar levantada pela outra parte deverá apresentar uma resposta por escrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o Secretário da Comissão ter transmitido a objecção a essa parte.
3. Se nenhuma resposta a uma excepção preliminar for recebida dentro do prazo estipulado, a Comissão prosseguirá com a análise da excepção preliminar com base nas informações disponíveis.
4. Quando a Comissão recebe uma objecção preliminar, deve primeiro determinar essa objecção antes de qualquer outra questão relacionada à Comunicação.

Regra 104: Assistência judiciária

1. A Comissão pode, a pedido do autor da comunicação ou por sua própria iniciativa, facilitar o acesso ao apoio judiciário gratuito ao autor no âmbito da representação do caso;
2. A assistência judiciária gratuita só será facilitada se a Comissão estiver convencida de que:
 - a. É essencial para o bom desempenho das funções da Comissão e para assegurar a igualdade das partes perante ela; e
 - b. O autor da Comunicação não dispõe de meios suficientes para cobrir a totalidade ou parte dos custos envolvidos;
3. Em caso de urgência ou quando a Comissão não estiver reunida, seu

Presidente poderá exercer os poderes conferidos à Comissão por esta Norma. Assim que a Comissão estiver em sessão, qualquer ação que tenha sido tomada de acordo com este parágrafo será levada ao seu conhecimento para confirmação.

SUBSEÇÃO 2: PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE

Regra 105: Submissões de observações

1. Quando a Comissão decidir receber uma Participação-queixa de acordo com as presentes Regras, deverá transmitir imediatamente uma cópia da queixa ao Estado Arguido. Deverá simultaneamente informar o Queixoso da decisão sobre apreensão e solicitar ao Queixoso que apresente provas e argumentos sobre a admissibilidade no prazo de dois meses.
2. Ao receber as observações do Queixoso sobre a admissibilidade, o Secretário enviará uma cópia ao Estado arguido e solicitará ao último que submeta uma apresentação por escrito, contendo seus argumentos e provas de admissibilidade, no prazo de dois meses após a recepção da solicitação da Comissão. O Secretariado deverá, no prazo de uma semana a contar da recepção da apresentação do Estado, facultar uma cópia ao Queixoso.
3. Ao receber as observações do Estado Arguido sobre Admissibilidade, o Queixoso pode comentar as observações no prazo de um mês após a recepção.
4. Em conformidade com a Regra 88(6), a Comissão, ao determinar a admissibilidade, pode solicitar às partes que apresentem observações complementares numa audiência oral.

Regra 106: Admissibilidade das Comunicações

A Comunicação deverá cumprir os requisitos de Admissibilidade previstos no Artigo 56 da Carta, que são cumulativos.

Regra 107: Decisão sobre admissibilidade

1. Depois de considerar as posições das partes, a Comissão tomará uma decisão sobre a admissibilidade da Comunicação e o Secretário informará as partes em conformidade.
2. Uma vez que uma Participação-queixa tenha sido declarada admissível, a Comissão informará as partes e adiará a Participação-queixa para a próxima sessão para apreciação do mérito.
3. As decisões da Comissão sobre a inadmissibilidade das Comunicações serão notificadas às partes e anexadas ao seu Relatório de Actividades.

4. Caso a Comissão tenha declarado uma Comunicação inadmissível, esta decisão poderá ser revista posteriormente, mediante a apresentação de novas provas, contidas num pedido escrito à Comissão pelo autor.

SUBSEÇÃO 3: PROCEDIMENTO PARA APRECIÇÃO DE COMUNICAÇÕES SOBRE O MÉRITO

Regra 108: Processos

1. Uma vez que uma Participação-queixa tenha sido declarada admissível, a Comissão fixará um prazo de sessenta (60) dias para o Queixoso apresentar observações sobre o mérito. Essas observações serão transmitidas ao Estado Parte interessado para apresentação de suas observações no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. Quaisquer declarações escritas apresentadas pelo Estado Parte interessado serão comunicadas, através do Secretário, ao Queixoso, que poderá apresentar quaisquer informações ou observações escritas adicionais no prazo de trinta (30) dias. Este prazo não pode ser prorrogado.

Regra 109: Acordo amigável

1. Em qualquer fase da análise de uma comunicação, a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer das partes interessadas, pode oferecer os seus bons ofícios para um acordo amigável entre as partes.
2. O procedimento de resolução amigável será iniciado, e só poderá prosseguir, com o consentimento das partes.
3. Se julgar necessário, a Comissão poderá confiar a um ou mais de seus membros a tarefa de facilitar as negociações entre as partes.
4. A Comissão pode cessar a sua intervenção no procedimento de resolução amigável a pedido de uma ou de ambas as partes, no prazo de seis meses, renovável uma vez, caso não seja alcançada uma resolução amigável.
5. Quando a Comissão recebe informações das partes de que uma solução amigável foi alcançada, a Comissão deve assegurar que tal solução amigável:
 - a. Cumpra ou respeite os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Carta Africana e outros instrumentos aplicáveis;
 - b. Indica que a vítima da suposta violação de direitos humanos ou, seus sucessores, conforme o caso, consentiram com os termos do acordo e estão satisfeitos com as condições;
 - c. Inclui um compromisso das partes de implementar os termos do acordo.
6. Quando a Comissão estiver convencida de que os requisitos do parágrafo

- 5 foram cumpridos, deverá preparar um relatório que deverá conter:
- a. Uma breve exposição dos fatos;
 - b. Uma explicação do acordo alcançado;
 - c. Recomendações da Comissão sobre as providências a serem tomadas pelas partes para garantir a manutenção do acordo;
 - d. Medidas a serem tomadas pela Comissão para monitorar o cumprimento pelas partes dos termos do acordo.
7. Se os termos do acordo amigável não forem implementados dentro de seis meses, ou quando os termos não cumprirem os requisitos do parágrafo 5 da presente Regra, a Comissão, a pedido do Queixoso, continuará a processar a Participação-queixa de acordo com as disposições da Carta e as Regras relevantes nas presentes Regras.

Regra 110: Decisão de mérito

1. A Comissão, após deliberar sobre as observações de ambas as partes, adoptará uma decisão sobre o mérito da Comunicação.
2. A Comissão deliberará sobre as Comunicações em privado e todos os aspectos das discussões serão confidenciais.
3. A decisão da Comissão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário, permanecerá confidencial e não será transmitida às partes até que sua publicação seja autorizada pela Assembleia.
4. A decisão da Comissão será publicada no sítio web da Comissão após a sua publicação ser autorizada pela Assembleia.

Regra 111: Revisão da decisão sobre o mérito da Comissão

1. Uma vez que a Comissão tenha tomado uma decisão sobre o mérito, pode, por sua própria iniciativa ou mediante solicitação por escrito de uma das partes, rever a decisão.
2. Ao determinar se deve rever sua decisão sobre o mérito, a Comissão deverá satisfazer-se com o seguinte:
 - a. Que o pedido se baseia na descoberta de algum fato de natureza determinante, fato esse que não era do conhecimento da Comissão e da parte que solicita a revisão, desde que tal desconhecimento não se deva a negligência;
 - b. Que o pedido de revisão seja feito no prazo de seis meses a contar da descoberta do fato novo;
 - c. Qualquer outro motivo ou situação convincente que a Comissão possa considerar apropriado ou relevante para justificar a revisão de uma Participação-queixa, com o objectivo de garantir equidade, justiça e respeito pelos direitos humanos e dos povos.

3. Nenhum pedido de revisão pode ser feito após três anos da data da decisão.

Regra 112: Acompanhamento das recomendações da Comissão

1. Após a apreciação do Relatório de Actividades da Comissão pela Assembleia, o Secretário notificará as partes dentro de trinta (30) dias para que possam divulgar a decisão.
2. No caso de uma decisão contra um Estado Parte, as partes informarão a Comissão por escrito, no prazo de cento e oitenta (180) dias após serem informadas da decisão de acordo com o parágrafo primeiro, de todas as medidas, se houver, tomadas ou a serem tomadas pelo Estado Parte para implementar a decisão da Comissão.
3. No prazo de noventa (90) dias a contar da recepção da resposta escrita do Estado, a Comissão pode convidar o Estado interessado a apresentar mais informações sobre as medidas tomadas em resposta à sua decisão.
4. Se nenhuma resposta for recebida do Estado, a Comissão poderá enviar um lembrete ao Estado Parte interessado para que apresente suas informações no prazo de noventa (90) dias a partir da data do lembrete.
5. O Relator da Comunicação, ou qualquer outro membro da Comissão designado para este fim, deverá monitorar as medidas tomadas pelo Estado Parte para dar cumprimento às recomendações da Comissão sobre cada Comunicação.
6. O Relator pode fazer os contactos e tomar as medidas apropriadas para cumprir sua missão, incluindo recomendações para outras acções da Comissão, conforme necessário.
7. Em cada Sessão Ordinária, o Relator apresentará o relatório durante a Sessão Pública sobre a implementação das recomendações da Comissão.
8. A Comissão chamará a atenção do Subcomité do Comité de Representantes Permanentes e do Conselho Executivo sobre a Implementação das Decisões da União Africana, para quaisquer situações de incumprimento das decisões da Comissão.
9. A Comissão deve incluir informações sobre quaisquer actividades de seguimento no seu relatório de actividades.

Regra 113: Prorrogação de prazo

1. Sujeito às disposições da Regra 111, quando for fixado um prazo para uma apresentação específica, qualquer uma das partes poderá solicitar à Comissão a prorrogação do prazo estipulado.

2. A Comissão pode conceder uma prorrogação que não excederá um (1) mês, e não concederá mais de uma prorrogação por parte para qualquer apresentação.

PARTE IV: RELAÇÃO COM O TRIBUNAL AFRICANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Regra 114: Complementaridade com o Tribunal Africano

1. De acordo com o Artigo 2 do Protocolo, o Tribunal complementarará o mandado de protecção da Comissão conforme previsto nos Artigos 30 e 45 (2) da Carta Africana.
2. A relação de complementaridade entre a Comissão e o Tribunal é definida e organizada pelos Artigos 5, 6, (n.º 1) e (3), 8 e 33 do Protocolo.

Regra 115: Consultas ao Tribunal

1. Nos termos do Artigo 2 do Protocolo, a Comissão reúne-se com o Tribunal pelo menos uma vez por ano e sempre que necessário para assegurar uma boa relação de trabalho entre as duas instituições.
2. O Gabinete da Comissão pode reunir-se com o Gabinete do Tribunal com a frequência necessária para desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelas duas instituições.
3. As conclusões das reuniões das Mesas serão consideradas e, se aprovadas pela Comissão, serão incluídas no Relatório de Actividades.
4. A Comissão consultará o Tribunal antes da modificação de qualquer de suas Regras relativas à sua relação.

Regra 116: Interpretação da Carta pela Comissão

1. Se a Comissão for solicitada a interpretar a Carta nos termos do Artigo 45, (n.º 3), deverá informar imediatamente o Presidente do Tribunal.
2. Uma cópia da interpretação da Carta pela Comissão será enviada ao Presidente do Tribunal assim que for adoptada.

Regra 117: Parecer Consultivo

A Comissão pode solicitar ser ouvida pelo Tribunal ao ser notificada pelo Tribunal de um pedido de parecer consultivo nos termos do Artigo 4, (n.º 1), do Protocolo.

Regra 118: Apreensão do Tribunal

1. Se a Comissão tiver tomado uma decisão com relação a uma Participação-queixa apresentada nos termos dos Artigos 48, 49 ou 55 da Carta e a Comissão considerar que o Estado não cumpriu ou não está disposto a cumprir suas recomendações a respeito da Participação-queixa dentro do prazo estabelecido na Regra 112(2), a Comissão pode submeter o caso ao Tribunal de acordo com o Artigo 5 (1) (a) do Protocolo e informar as partes em conformidade.
2. Se a Comissão tiver solicitado Medidas Provisórias contra um Estado Parte de acordo com a Regra 98, e considerar que o Estado não cumpriu as Medidas Provisórias solicitadas, a Comissão poderá, de acordo com o Artigo 5 (1) (a) do Protocolo, remeter o caso ao Tribunal e informar o Queixoso e o Estado em questão.
3. A Comissão pode, de acordo com a Regra 84(2) apresentar um caso perante o Tribunal contra um Estado Parte se uma situação que, na sua opinião, constitua uma violação grave ou massiva dos direitos humanos, conforme previsto no Artigo 58 da Carta Africana, chamou a sua atenção.
4. A Comissão pode recorrer ao Tribunal em qualquer fase do exame de uma Participação-queixa, se considerar necessário.

Regra 119: Admissibilidade nos termos do Artigo 6 do Protocolo

1. Sempre que, nos termos do Artigo 6 do Protocolo, a Comissão for solicitada a dar o seu parecer sobre a admissibilidade de um caso pendente perante o Tribunal ou quando o Tribunal tiver transferido um caso para a Comissão, deverá considerar a admissibilidade desta questão de acordo com o Artigo 56 da Carta e as Regras 105, 106 e 107 do presente Regulamento.
2. Concluída a análise da admissibilidade do caso que lhe foi submetido nos termos do Artigo 6 do Protocolo, a Comissão transmitirá imediatamente ao Tribunal o seu parecer ou a sua decisão sobre a admissibilidade.

Norma 120: Representação da Comissão perante o Tribunal

Quando a Comissão decide submeter um caso ao Tribunal, de acordo com o Artigo 5 (1)(a) do Protocolo e Regra 118, ela pode nomear um ou mais Comissários para representá-la perante o Tribunal. O(s) Comissário(s) assim designado(s) será(ão) assistido(s) por um ou mais Oficiais Jurídico(s) da Secretaria da Comissão e/ou peritos que serão designados ou nomeados pela Comissão.

Regra 121: Conteúdo da petição e do processo ao Tribunal

1. Quando, de acordo com o Artigo 5 (1) (a) do Protocolo e a Regra 120 do presente Regulamento, a Comissão decidir apresentar um caso perante o Tribunal, deverá apresentar um pedido de apreensão do Tribunal de acordo com o Regulamento do Tribunal, acompanhado de um resumo do caso e dos autos.
2. O resumo incluirá os nomes dos representantes da Comissão, os fatos do caso e todas as disposições relevantes da Carta Africana que tenham sido violadas.
3. Sempre que necessário, o resumo deve incluir:
 - a. A data em que a Comissão adotou sua decisão, ou adotou e encaminhou o pedido de Medidas Provisórias;
 - b. Os fatos que revelem violações graves ou massivas;
 - c. A data em que a decisão da Comissão foi transmitida ao Estado Parte interessado;
 - d. Informação relativa ao prazo estipulado na Norma 113 do presente regulamento; e
 - e. As partes no processo perante a Comissão, se for o caso.
4. O expediente, juntamente com o resumo a ser transmitido ao Tribunal, conterá todas as provas, documentos ou informações referentes à Participação-queixa, inclusive os documentos relativos a qualquer tentativa de solução amistosa e a decisão da Comissão.

Regra 122: Transmissão dos processos ao Tribunal e notificação das partes

1. O Secretário da Comissão transmitirá ao Tribunal a petição assinada pelo Presidente, a cópia autenticada do expediente e o resumo a que se refere o Artigo 121 do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento do Tribunal. A pedido do Tribunal, a Comissão enviará o original do expediente.
2. O Secretário também notificará imediatamente as Partes que estiveram perante a Comissão sobre o encaminhamento do caso ao Tribunal e enviará cópias do expediente e seu resumo.

Regra 123: Litispêndência

A Comissão não considerará nenhuma comunicação relativa a um caso ainda pendente perante o Tribunal, a menos que o caso tenha sido formalmente retirado.

PARTE V RELACIONAMENTO COM OUTROS ÓRGÃOS, INSTITUIÇÕES E PROGRAMAS DA UNIÃO AFRICANA

Regra 124: Regra geral

1. A Comissão, no cumprimento do seu mandato, estabelecerá relações formais de cooperação, incluindo reuniões conforme necessário, com todos os órgãos da União Africana, instituições e programas que tenham um elemento de direitos humanos no seu mandato
2. A Mesa da Comissão poderá, além disso, reunir-se com as mesas desses órgãos, instituições e programas quantas vezes forem necessárias para assegurar seu bom relacionamento de trabalho.

Regra 125: Relacionamento com os órgãos políticos da União Africana

1. Ao enviar seu Relatório de Actividades de acordo com o Artigo 54 da Carta Africana, a Comissão pode solicitar à Assembleia que tome as medidas necessárias para implementar as suas decisões.
2. A Comissão levará todas as suas recomendações à atenção do Subcomité para a Implementação das Decisões da União Africana do Comité de Representantes Permanentes.

Regra 126: Cooperação com a Comissão da União Africana

1. Antes da nomeação do Secretário ou de qualquer funcionário do Secretariado da Comissão, a Comissão da União Africana consultará o Bureau da Comissão.
2. Depois de transmitir o relatório sobre a avaliação do desempenho do Secretário de acordo com o Artigo 13(3) e 14(2)(c) do presente Regulamento Interno, o Presidente da Comissão da União Africana pode convidar o Bureau da Comissão Africana para debate.

PARTE VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Regra 127: Interpretação

Em conformidade com o Artigo 45, n.º 3, da Carta, a Comissão interpretará a Carta.

Regra 128: Alteração do Regimento

As presentes Normas de Procedimento podem ser alteradas pela Comissão.

Regra 129: Provisões transitórias

Após a entrada em vigor do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, todas as referências no presente Regulamento às disposições do Protocolo do Tribunal Africano ou do Tribunal Africano serão consideradas, quando aplicável, como se referindo às disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ou ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, respectivamente.

Regra 130: Não retroactividade

O presente Regulamento Interno não terá efeito retroactivo.

Regra 131: Suspensão

A Comissão pode suspender temporariamente a aplicação de qualquer Regra do presente Regulamento, desde que tal suspensão não seja incompatível com qualquer decisão aplicável da Comissão ou da Assembleia ou com qualquer disposição relevante da Carta e que a proposta deva ter sido apresentada com 24 horas de antecedência

Regra 132: Entrada em vigor do Regimento

As presentes Regras de Procedimento entrarão em vigor três meses após sua adopção por maioria simples dos membros da Comissão presentes e votantes na sessão em que as Regras estão programadas para serem adoptadas.

Regulamento Interno de 2020 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2020

(entrou em vigor em 2020)

O Regulamento foi adoptado na 27.ª Sessão Extraordinária da Comissão, realizada de 19 de Fevereiro a 4 de Março de 2020, nos termos do nº 2 do artigo 42.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana). Entrou em vigor a 2 de Junho de 2020, em conformidade com as disposições do seu artigo 145.

A adopção do Regulamento Interno de 2020 segue-se à revisão pela Comissão do seu anterior Regulamento Interno, que foi adoptado na 47.ª Sessão Ordinária, em Maio de 2010 (Regulamento de 2010). Na sequência da elaboração do Projecto de Regulamento Interno ao abrigo da Resolução 328, a Comissão tinha exortado todas as partes interessadas, incluindo os Estados Partes na Carta Africana, os Órgãos relevantes da União Africana, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e as Organizações da Sociedade Civil, a darem mais contributos para o Projecto de Regulamento Interno revisto, tal como aprovado pela sua 25.ª Sessão Extraordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 19 de Fevereiro a 5 de Março de 2019. As propostas recebidas enriqueceram o Regulamento. Além disso, o contributo de vários actores foi tido em conta durante vários fóruns que a Comissão organizou no continente africano, incluindo as sessões públicas da Comissão, bem como os seminários regionais em Dakar e Zanzibar que reuniram representantes dos Estados Partes na Carta Africana, as INDH e as OSC.

As alterações introduzidas:

1. O Regulamento Interno de 2020 prevê, no artigo 3.º, esclarecimentos sobre o estatuto e o mandato da Comissão para garantir a plena aplicação do artigo 45º da Carta Africana. Esta disposição sublinha a autonomia da Comissão, bem como os seus vários poderes de interpretação da Carta Africana e das suas próprias decisões.

2. O artigo 28.º prevê que a Comissão realize quatro (4) Sessões Ordinárias por ano, o que alinha o Regulamento Interno com a prática corrente. Contudo, esta emenda não impede a Comissão de convocar também Sessões Extraordinárias. Em segundo lugar, tendo em conta a evolução tecnológica, o novo artigo 27.º prevê que as sessões sejam tornadas acessíveis ao público através de uma transmissão em directo.
3. O artigo 63.º sobre a apresentação do Relatório de Actividades à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana prevê que o conteúdo do Relatório de Actividades deve ser determinado pela Comissão, mas que quaisquer preocupações por escrito levantadas pelos Estados Partes devem ser anexadas ao Relatório de Actividades no momento da sua publicação.
4. O artigo 69.º estipula que a Comissão interagirá com os Estados Partes através dos seus Pontos Focais designados.
5. O artigo 79.º prevê que, para além dos governos, as Observações Finais sobre os relatórios dos Estados serão transmitidas às INDH.
6. O artigo 101.º prevê medidas de investigação que podem ser adoptadas aquando do exame das Comunicações, a fim de esclarecer os factos. Para além das regras pormenorizadas sobre a audição de peritos ou testemunhas e de uma disposição sobre visitas ao local, o presente artigo estabelece agora que a Comissão pode solicitar que a documentação relevante lhe seja disponibilizada pela pessoa ou instituição que a possua. Estes poderes de investigação também podem ser delegados.
7. Nos artigos 104.º e 105.º, o Regulamento Interno de 2020 incluem novas disposições para intervenções como *amicus curiae* (conselheiro voluntário) no procedimento de Comunicações. No que respeita a Comunicações individuais, o artigo 115.º estabelece uma lista reduzida de elementos necessários para apresentar uma Queixa para efeitos de remessa, eliminando assim os critérios que anteriormente eram duplicados nas Observações sobre Admissibilidade. Outra emenda ao procedimento de remessa é que a decisão sobre a remessa é agora determinada ao nível do Secretariado, e apenas os casos de dúvida serão remetidos à Comissão. Outra alteração significativa no procedimento de Comunicações é que, em conformidade com o artigo 116.º, os Queixosos serão obrigados

a apresentar as suas observações sobre a Admissibilidade e o mérito em conjunto no prazo de sessenta (60) dias após a recepção da decisão de remessa. Da mesma forma, o Estado teria sessenta (60) dias para responder às alegações do Queixoso sobre a Admissibilidade e o Mérito, findo o qual o Queixoso teria a oportunidade de apresentar uma tréplica.

8. O artigo 121.º prevê a possibilidade de a Comissão analisar separadamente a questão dos reparações e dos custos após decidir sobre o mérito. O Regulamento de 2020 também introduz no artigo 124.º uma disposição sobre a desistência, arquivamento e re-inscrição de Comunicações, que é coerente com a prática actual da Comissão.
9. No que respeita ao seguimento de medidas específicas prescritas em decisões sobre o mérito das Comunicações, o artigo 125.º atribui agora às INDH um papel no seguimento da sua implementação. Um novo artigo 126.º prevê igualmente a possibilidade de representação legal gratuita para o Queixoso ou vítima.
10. No que respeita às relações entre a Comissão e o Tribunal, determinadas disposições do regulamento foram emendadas, nomeadamente nos casos em que a Comissão remete um pedido de parecer ao Tribunal. O artigo 130.º simplifica o procedimento de recurso ao Tribunal pela Comissão. O artigo 132.º prevê que a Comissão esteja representada perante o Tribunal e que peritos prestem assistência ao Comissário Relator no processo. O novo artigo 137.º define a relação entre a Comissão e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança.

Hatem Essaïem

Comissário

Presidente do Comité para a Prevenção da Tortura em África

PARTE I: PRINCÍPIOS GERAIS

Capítulo I: Disposições Preliminares

Artigo 1º: Objectivo

1. O presente Regulamento rege a organização e estabelece os moldes processuais da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

em conformidade com o n.º 2 do artigo 42.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

2. À falta de disposição pertinente no presente Regulamento ou em caso de dúvida quanto à sua interpretação, caberá à Comissão decidir.

Artigo 2º: Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

“Agências Especializadas” designa as agências especializadas instituídas pela União Africana, pelas Nações Unidas e por qualquer outra organização reconhecida pela União Africana.

“Emenda a uma proposta de moção” constitui uma adição, eliminação ou revisão de parte dessa moção.

“Amicus curiae” designa terceiro sem interesse no resultado de uma Queixa, e potencialmente apto a auxiliar a Comissão a decidir sobre uma questão factual ou jurídica decorrente de uma Queixa.

“Assembleia” refere-se à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

“Carta Africana” ou “Carta” refere-se à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Comissão Africana” ou “Comissão” refere-se à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Comissário” refere-se a um membro da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Conselho Executivo” refere-se ao Conselho Executivo da União Africana.

“Conselho de Paz e Segurança” refere-se ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana criado pelo Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana.

“Dia” entende-se como sendo o dia com 24 horas tal como indicado no calendário.

“Estado Parte” refere-se a um Estado africano que tenha ratificado a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Línguas de Trabalho” refere-se às línguas de trabalho da União Africana.

“Mecanismo Subsidiário” refere-se a qualquer mecanismo criado em conformidade com o artigo 23.º do presente Regulamento.

“Mesa” refere-se ao Presidente e ao Vice-presidente.

“Presidente” refere-se ao Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Protocolo do Tribunal Africano” refere-se ao Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Secretário” refere-se ao Secretário da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Sessão” refere-se às reuniões estatutárias da Comissão, o que inclui sessões ordinárias ou extraordinárias.

“Terceiro” refere-se a qualquer parte que não o queixoso ou o requerido.

“Terceiro com interesse directo” refere-se a qualquer parte que não o queixoso ou o requerido que possa beneficiar directamente ou sofrer perdas como consequência do resultado de uma queixa.

“Tribunal Africano” refere-se ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Vice-presidente” refere-se ao Vice-presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Violações graves ou em grande escala” refere-se a violações sérias dos direitos humanos, que se distinguem pela sua dimensão e importância.

Capítulo II: Estatuto e Composição

Artigo 3º: Mandato e Estatuto

1. De acordo com os artigos 30.º e 45.º da Carta Africana, a Comissão Africana é um órgão autónomo estabelecido por tratado, com mandato para promover os direitos humanos e dos povos, e garantir a protecção de tais direitos em África.
2. De acordo com a decisão Assembleia/AU/Dec.200 (XI) da União Africana, a Comissão Africana é um órgão da União Africana.
3. Na realização da sua missão, a Comissão será competente para interpretar a Carta Africana, inclusivamente em resposta a um pedido de parecer consultivo em conformidade com o no.º 3 do artigo 45.º da Carta.
4. A Comissão é competente para interpretar as suas próprias decisões.
5. A Comissão estabelecerá Regulamento Processual próprio em conformidade com o no. 2º do artigo 42 da Carta.
6. A Comissão terá competência para garantir a organização e operação eficientes e técnicas do Secretariado.
7. A Comissão desempenhará quaisquer outras tarefas que a Assembleia lhe possa confiar em conformidade com o no.º 4 do artigo 45.º da Carta.

Artigo 4º: Composição

1. Em conformidade com o artigo 31.º da Carta Africana, a Comissão é constituída por onze (11) membros escolhidos de entre as personalidades africanas da mais alta reputação, conhecidas pela sua elevada moralidade, integridade, imparcialidade e competência em questões de direitos humanos e dos povos, sendo dada consideração especial a pessoas com experiência jurídica.
2. Os membros da Comissão exercerão o cargo a título pessoal.

Capítulo III: Membros

Artigo 5º: Mandato

1. Os membros da Comissão são eleitos por seis anos, podendo ser reeleitos nos termos do artigo 36.º da Carta Africana.
2. Se um membro da Comissão for reeleito no termo do seu mandato ou eleito em substituição de um membro cujo mandato tenha expirado ou esteja prestes a expirar, o mandato começará a contar dessa data de expiração.
3. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 39.º da Carta Africana, o membro da Comissão eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha expirado, completará o mandato do seu antecessor. Todavia, se o remanescente do mandato for inferior a seis meses, não haverá substituição.

Artigo 6º: Ordem de prioridade

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão sucedem ao Presidente e ao Vice-presidente, consoante a antiguidade no cargo. Quando houver dois ou mais membros da Comissão com a mesma antiguidade, será dada prioridade ao mais idoso.
2. O membro da Comissão que seja reeleito para um novo mandato consecutivo ao mandato anterior, conservará a sua prioridade.

Artigo 7º: Funções dos membros da Comissão

Na execução do mandato da Comissão, conforme o disposto no artigo 45.º da Carta, as funções dos membros da Comissão incluirão:

- a. Assistir e participar em sessões e reuniões da Comissão;
- b. Levar a cabo actividades de promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos, incluindo missões de promoção, missões de apuramento de factos e missões em defesa de políticas a Estados partes.

- c. Participar no exame e adoção de Queixas e agir como Relatores para esse efeito, consoante o que possa ser decidido pela Comissão;
- d. Propor à Comissão estudos, pesquisas e resoluções sobre questões de direitos humanos no continente ou num Estado parte;
- e. Propor Comentários Gerais visando o esclarecimento, compreensão ou facilitação do cumprimento de uma disposição da Carta ou dos seus Protocolos; e
- f. Levar a cabo quaisquer outras actividades que lhes sejam atribuídas pela Comissão.

Artigo 8º: Incompatibilidade

1. O cargo de membro da Comissão é incompatível com qualquer actividade que possa interferir na independência ou imparcialidade desse membro ou nas exigências do cargo, como ser membro de um governo, ministro ou subsecretário de Estado, representante diplomático, director de um ministério ou um dos seus subordinados, ou consultor jurídico de instância de negócios estrangeiros, deter qualquer outro cargo político ou participar em qualquer actividade cuja natureza possa comprometer a sua independência e imparcialidade.
2. A Comissão decidirá por maioria simples se existe uma situação de incompatibilidade nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e de acordo com o no.º 1 do artigo 31.º e o no.º 2 do artigo 39.º da Carta Africana.
3. Antes da tomada de uma decisão, a Comissão ouvirá o membro cujas actividades sejam tidas como incompatíveis.
4. Em caso de incompatibilidade, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 9º: Cessação de funções

1. Se, na opinião unânime dos demais membros da Comissão, um membro deixar de exercer as suas funções por qualquer motivo que não o da ausência temporária, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana, que declarará o cargo vago.
2. Um membro da Comissão pode em qualquer altura demitir-se do cargo que ocupa. O membro demitir-se-á por meio de notificação por escrito endereçada ao Presidente da Comissão. Este transmitirá a notificação ao Presidente da Comissão da União Africana.
3. A demissão produzirá efeitos 90 (noventa) dias a contar da data de apresentação da carta de demissão.

4. Após recepção da notificação, o Presidente da Comissão da União Africana declarará o cargo vago. A vaga tem efeito a contar da data em que a demissão entra em vigor.
5. Em caso de falecimento de um membro da Comissão, o Presidente informará de imediato o Presidente da Comissão da União Africana. Este declarará o cargo vago, a contar da data do falecimento.
6. Todos os cargos declarados vagos em conformidade com o presente artigo serão preenchidos de acordo com o n.º 3 do artigo 39.º da Carta Africana.

Artigo 10º: Declaração solene

Em conformidade com o artigo 38.º da Carta Africana, antes de assumirem as funções todos os membros da Comissão farão a seguinte declaração solene em sessão pública da Comissão: “Comprometo-me solenemente a cumprir as minhas funções de forma apropriada, fielmente e com toda a imparcialidade.”

Artigo 11º: Código de conduta

1. Sem prejuízo da independência da Comissão, os seus membros observarão os princípios e códigos de conduta estipulados no presente Regulamento, que regem os termos e condições de serviço por eles prestado, incluindo os princípios relativos à escusa e confidencialidade, assim como as disposições pertinentes do Regulamento e Estatuto dos Funcionários da União Africana, do Código de Ética e de Conduta da União Africana e da Política da União Africana sobre Assédio.
2. Em caso de conflito, terão primazia os artigos específicos que sejam aplicáveis nos termos do presente Regulamento.

Artigo 12º: Imunidades diplomáticas

Os membros da Comissão deverão, no desempenho das suas funções, usufruir de privilégios e imunidades diplomáticos em conformidade com o artigo 43.º da Carta Africana.

Capítulo IV: Mesa da Comissão

Artigo 13º: Composição da Mesa

A Mesa da Comissão será constituída por um Presidente e um Vice-presidente que desempenharão as funções enunciadas na Carta Africana e no presente Regulamento Processual.

Artigo 14º: Eleição da Mesa

1. A Comissão elegerá de entre os seus membros um Presidente e um Vice-presidente.
2. As eleições serão por voto secreto. Apenas votarão os membros presentes. Será eleito o membro que obtiver uma maioria simples de votos dos membros da Comissão presentes e que votem.

Artigo 15º: Duração do mandato dos membros da Mesa

A Mesa da Comissão será eleita por um período de dois anos. Os seus membros terão direito a reeleição apenas uma vez.

Artigo 16º: Poderes e funções da Mesa

1. A Mesa coordenará as actividades de promoção e protecção dos membros da Comissão.
2. A Mesa supervisionará o trabalho do Secretário.
3. A Mesa avaliará anualmente o desempenho do Secretário em consulta com os demais membros da Comissão.

Artigo 17º: Funções do Presidente

1. O Presidente desempenhará as funções que lhe sejam atribuídas pela Carta, pelo Regulamento Processual e pelas decisões da Comissão e da Assembleia. O Presidente exerce as suas funções com a permissão da Comissão.
2. O Presidente:
 - a. Representará e dirigirá os trabalhos da Comissão;
 - b. Dirigirá as reuniões da Comissão;
 - c. Apresentará ao Presidente da Comissão da União Africana o relatório de avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º;
 - d. Supervisionará a preparação do orçamento pelo Secretário e a sua adopção pela Comissão;
 - e. Apresentará e defenderá o orçamento perante os organismos pertinentes da União Africana;
 - f. Apresentará um relatório à Assembleia e à Comissão sobre as actividades realizadas durante o período entre as sessões;
 - g. Desempenhará quaisquer outras funções que lhe possam ser atribuídas nos termos do Regulamento Processual ou outras tarefas que lhe sejam confiadas pela Comissão ou pela Assembleia; e
 - h. Delegará, quando necessário, as funções acima mencionadas no Vice-presidente ou, se o vice-presidente não estiver disponível, noutro Comissário.
3. Após o envio do relatório sobre a avaliação do desempenho do Secretário

em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º, o Presidente poderá solicitar ao Presidente da Comissão da União Africana que convide a Mesa da Comissão Africana para consultas.

Artigo 18º: Funções do Vice-presidente

1. Se o Presidente estiver temporariamente impossibilitado de desempenhar as suas funções, estas serão exercidas pelo Vice-Presidente.
2. Ao agir na qualidade de Presidente, o Vice-Presidente desempenha as mesmas funções do Presidente.
3. O Vice-Presidente exercerá qualquer outra função nele delegada pela Comissão ou pelo Presidente da Comissão.
4. Se o Presidente e o Vice-presidente estiverem simultaneamente impossibilitados de exercerem as suas funções, os deveres do Presidente serão cumpridos por outro Comissário, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida no artigo 6.º.

Artigo 19º: Demissão, vaga e substituições

Se um dos membros da Mesa demitir-se do cargo ou deixar de ser membro da Comissão, o outro membro representará a Mesa até à sessão seguinte, altura em que a Comissão preencherá o cargo pelo período restante do mandato.

Capítulo V: Secretariado da Comissão

Artigo 20º: Composição, Estrutura e Estatuto do Secretariado

1. Sem prejuízo do artigo 41.º da Carta Africana, a Comissão solicitará à União Africana a aprovação da estrutura organizacional do seu Secretariado, especificando os funcionários e serviços necessários ao cumprimento eficaz das funções da Comissão.
2. O Secretariado da Comissão é constituído pelo Secretário e pessoal profissional, técnico e administrativo.
3. O Secretário será nomeado pelo Presidente da Comissão da União Africana em conformidade com o artigo 41.º da Carta Africana e em consulta com o Presidente da Comissão Africana.
4. A Mesa da Comissão consultará a Comissão da União Africana antes da nomeação de qualquer outro funcionário do Secretariado da Comissão.
5. O estatuto do Secretário e dos funcionários rege-se pelos Regulamento e Estatuto dos Funcionários da União Africana e pelo presente Regulamento Processual, consoante o aplicável.

Artigo 21º: Funções do Secretário da Comissão

O Secretário da Comissão será responsável pelas actividades do Secretariado sob supervisão do Presidente. Especificamente, o Secretário:

- a. Prestará assistência ao Presidente, à Mesa da Comissão e a outros membros da Comissão em exercício de funções;
- b. Supervisionará e coordenará os trabalhos dos funcionários do Secretariado;
- c. Conservará os arquivos da Comissão que devem ser organizados de forma apropriada para consulta fácil;
- d. Garantirá a confidencialidade dos arquivos da Comissão consoante o apropriado;
- e. Apresentará ao Presidente e aos membros da Comissão todos as questões a examinar pela Comissão;
- f. Preparará:
 - i. O projecto de agenda para cada sessão;
 - ii. O plano estratégico, o plano de trabalhos anual e o orçamento anual da Comissão;
 - iii. Directrizes e quaisquer outros documentos propostos para adopção pela Comissão;
- g. No início de cada sessão, apresentará à Comissão um relatório por escrito sobre as actividades do Secretariado desde a sessão anterior;
- h. Aplicará as decisões que lhe sejam confiadas pela Comissão ou pela Mesa;
- i. Disponibilizará ao público em geral documentos que não sejam confidenciais, incluindo Relatórios de Estado, assegurando a sua divulgação através do portal electrónico da Comissão.
- j. Assegurará a manutenção e actualização regular do portal electrónico da Comissão;
- k. Avaliará o desempenho dos funcionários da Comissão; e l. Desempenhará quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas.

Artigo 22º: Responsabilidade financeira e regulamentos

Em conformidade com os artigos 41.º e 44.º da Carta, e sem prejuízo do mandato da Comissão Africana, as despesas deste órgão, os emolumentos e subsídios dos Comissários, assim como o orçamento do Secretariado serão suportados pela União Africana, consultada a Comissão e cumpridos os regulamentos financeiros da União Africana.

Artigo 23º: Estimativa de despesas

Quando a Comissão examina uma proposta que envolva despesas, o Secretário preparará e apresentará aos membros dessa Comissão com a maior brevidade possível, um relatório a enunciar as implicações financeiras da proposta, sem

prejuízo do mandato Comissão Africana.

Artigo 24º: Confidencialidade do trabalho da Comissão

1. A Comissão assegurará a confidencialidade de todos os processos, incluindo as alegações. Não obstante esta disposição, as partes de uma Queixa poderão trocar tais alegações entre si. O Secretariado pode fornecer às partes actualizações sobre a situação de uma Queixa pendente.
2. Os funcionários do Secretariado observarão o princípio da confidencialidade em todas as questões que a Comissão considerar de confidenciais, conforme o estipulado na Carta e no presente Regulamento.

Capítulo VI: Mecanismos Subsidiários

Artigo 25º: Relatores Especiais, Comitês e Grupos de Trabalho

1. A Comissão pode criar mecanismos subsidiários, tais como Relatores Especiais, Comitês e Grupos de Trabalho.
2. A criação e a composição dos mecanismos subsidiários podem ser determinadas por consenso. Não havendo consenso, a decisão será por meio de votação.
3. A Comissão determinará o mandato e as atribuições de cada mecanismo subsidiário. Cada mecanismo apresentará em Sessão Ordinária da Comissão um relatório sobre os trabalhos que levou a cabo.

Artigo 26º: Regulamento aplicável

O Regulamento Processual da Comissão aplicar-se-á *mutatis mutandis* aos trabalhos dos seus mecanismos subsidiários.

Capítulo VII: Sessões

Artigo 27º: Princípios Gerais

1. A Comissão realizará sessões ordinárias e sessões extraordinárias para permitir que desempenhe satisfatoriamente as suas funções, em conformidade com a Carta Africana.
2. As sessões serão públicas, a menos que a Comissão decida o contrário ou se à luz do presente Regulamento ou das disposições pertinentes da Carta, for evidente que a reunião deva realizar-se em privado.
3. Sempre que possível, os debates da sessão poderão ser divulgados ao público por meio de transmissões ao vivo.

4. No final de cada sessão, a Comissão adoptará um comunicado destinado ao público.

Artigo 28º: Sessões Ordinárias

1. A Comissão realizará quatro (4) sessões ordinárias por ano. A Comissão determinará o local e a duração das sessões. Duas (2) das sessões incluirão debates públicos e privados.
2. Consultados os demais membros da Comissão, as sessões ordinárias serão convocadas em data marcada pelo Presidente.
3. Em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Comissão da União Africana, consultado o Presidente da Comissão, pode alterar a data de abertura de uma sessão.

Artigo 29º: Sessões Extraordinárias

1. A Comissão pode também realizar sessões extraordinárias.
2. O Presidente da Comissão convocará sessões extraordinárias:
 - a. A pedido da maioria dos membros da Comissão; ou
 - b. A pedido do Presidente da Comissão da União Africana.
3. Consultados os demais membros da Comissão, as sessões extraordinárias serão convocadas em data marcada pelo Presidente.

Artigo 30º: Local das reuniões

1. As sessões da Comissão realizar-se-ão na sua sede ou no território de qualquer outro Estado parte que convide a Comissão.
2. No caso de um Estado parte convidar a Comissão a realizar uma sessão no respectivo país, esse Estado assinará um acordo com a Comissão para acolher a sessão. O acordo conferirá ao Estado parte a responsabilidade de arcar com todas as despesas adicionais incorridas pela Comissão em consequência de a sessão realizar-se fora da sua sede, conforme os regulamentos pertinentes da União Africana.
3. O Estado parte que concorde em acolher uma sessão cumprirá o acordo de acolhimento assinado com a Comissão e garantirá a participação sem restrições de todos os indivíduos presentes à sessão.
4. Qualquer Estado parte que deseje acolher uma sessão comprometer-se-á a cumprir as suas obrigações ao abrigo do artigo 62 da Carta e de quaisquer instrumentos legais suplementares a que esteja vinculado.
5. O Estado parte que se ofereça para acolher uma sessão da Comissão não deve estar abrangido por qualquer ordem de suspensão ordenada pela União Africana.

6. Consultado o Presidente da Comissão da União Africana, a Comissão pode realizar uma sessão na sede da União Africana. A comparticipação dos custos dessa sessão será conforme o acordado com a Comissão da União Africana.
7. A Comissão pode realizar sessões conjuntas, após consultas com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o Comité de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança ou qualquer outro órgão regional africano de direitos humanos.

Artigo 31º: Notificação da data de abertura de uma sessão

1. O Secretário notificará os membros da Comissão da data e local de cada sessão. No caso de uma Sessão Ordinária, a notificação será enviada com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se circunstâncias excepcionais exijam o contrário.
2. No caso de uma Sessão Extraordinária, a notificação será enviada o mais cedo possível.

Artigo 32º: Sessões Privadas

1. As sessões privadas da Comissão realizar-se-ão confidencialmente e as deliberações permanecerão sigilosas.
2. O Secretário da Comissão, os membros do Secretariado e as pessoas que prestam apoio técnico à Comissão estarão presentes durante as sessões privadas, salvo se a Comissão decidir em contrário.
3. O Presidente da Comissão pode prestar informações genéricas ao público sobre deliberações tomadas em sessões privadas, sujeitas aos requisitos do artigo 59.º da Carta e a quaisquer orientações especiais da Comissão.

Capítulo VIII: Agenda das Sessões

Artigo 33º: Agenda Provisória de uma Sessão Ordinária

1. A agenda provisória de cada sessão ordinária será elaborada pelo Secretário mediante consulta com a Mesa da Comissão e em conformidade com as disposições da Carta e do presente Regulamento Processual.
2. A agenda provisória incluirá pontos relacionados com “Queixas de Estados” e “Outras Queixas”, em conformidade com as disposições dos artigos 48.º, 49.º e 55.º da Carta.
3. De acordo com n.º 1 do presente artigo, a agenda provisória pode também integrar pontos propostos:
 - a. Pela Comissão em sessão anterior;

- b. Pelo Presidente ou por um membro da Comissão;
 - c. Por um Estado parte da Carta Africana;
 - d. Por qualquer órgão da União Africana;
 - e. Por uma organização reconhecida pela União Africana, uma instituição nacional ou especializada de direitos humanos com estatuto de filiada ou uma organização não governamental com estatuto de observadora; e
 - f. Por uma instituição especializada das Nações Unidas da qual os Estados partes da Carta Africana são membros.
4. Os pontos a inscrever na agenda provisória ao abrigo das alíneas d) e f) do n.º 3 supra, serão comunicados ao Secretário juntamente com documentação de apoio, o mais tardar até 45 (quarenta e cinco) dias antes da abertura da sessão em que esses pontos serão debatidos.
 5. A decisão de se inscrever um ponto na agenda provisória será tomada pela Mesa da Comissão. Se o pedido for aceite, o Secretário inscreverá o ponto na agenda provisória da sessão e informará a parte requerente da decisão, 14 (catorze) dias antes da abertura de uma sessão ordinária.

Artigo 34º: Envio e Distribuição da Agenda Provisória

1. O Secretário distribuirá pelos membros da Comissão a agenda provisória e os pertinentes documentos de trabalho, pelo menos 14 (catorze) dias antes da abertura de uma sessão ordinária.
2. O Secretário enviará aos Estados partes, ao Presidente da Comissão da União Africana, às instituições filiadas e aos observadores a agenda provisória e os documentos essenciais da sessão, conforme o apropriado, pelo menos 7 (sete) dias antes da abertura de uma sessão ordinária da Comissão.
3. Consultados os membros da Comissão, o Secretário pode distribuir a agenda provisória e documentos essenciais, 7 (sete) dias antes da abertura de uma sessão ordinária. Esses documentos relacionam-se com certos pontos da agenda.
4. O Secretário enviará a agenda provisória aos Estados partes, ao Presidente da Comissão da União Africana e a instituições e observadores afiliados, recorrendo a todos os meios apropriados, incluindo o portal electrónico da Comissão, pelo menos 7 (sete) dias antes da abertura de uma sessão ordinária.

Artigo 35º: Agenda Provisória de uma Sessão Extraordinária

A agenda provisória de uma sessão extraordinária incluirá apenas o ponto ou pontos mencionados na convocatória feita pelo Secretário de acordo com o n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento.

Artigo 36º: Adopção da Agenda

1. A Comissão adoptará a agenda no início de cada sessão.
2. Serão incluídas propostas na agenda da sessão se a maioria dos membros presentes assim o decidir.

Artigo 37º: Revisão da Agenda

A Comissão pode rever a sua agenda durante a sessão.

Capítulo IX: Línguas

Artigo 38º: Línguas de trabalho

1. As línguas de trabalho da Comissão e de todos os seus mecanismos subsidiários são as da União Africana.
2. Os debates da Comissão serão conduzidos em qualquer língua de trabalho da União Africana.
3. Sujeito ao n.º 5 do artigo 101.º e ao n.º 2 do artigo 103.º, qualquer pessoa que pretenda dirigir-se à Comissão numa língua que não seja uma das suas línguas de trabalho assegurará a tradução e/ou a interpretação para uma dessas línguas, sendo esta considerada como língua base de qualquer tradução ou interpretação para as outras línguas de trabalho da Comissão.

Capítulo X: Registos e Relatórios

Artigo 39º: Registos e relatórios das Sessões e de outras actividades

1. O Secretário efectuará o registo e actas dos trabalhos das sessões da Comissão.
2. O Secretário preparará um relatório sobre os trabalhos de cada sessão bem como de qualquer reunião de um mecanismo subsidiário.
3. O Secretário apresentará à Comissão um resumo das decisões tomadas durante a sessão, as quais serão examinadas pela Comissão para adopção.

Artigo 40º: Publicação dos trabalhos de sessões e de outras actividades

1. O Secretário publicará no portal electrónico da Comissão o comunicado referente aos trabalhos de cada sessão, bem como quaisquer informações afins a que o público deve ter acesso.
2. O Secretário também tornará públicas, consoante o apropriado, informações sobre as reuniões de mecanismos subsidiários ou de quaisquer outras actividades da Comissão.

Capítulo XI: Condução dos Trabalhos

Artigo 41º: Quórum

O quórum será constituído por sete membros da Comissão, tal como especificado no n.º 3 do artigo 42.º da Carta.

Artigo 42º: Poderes suplementares do Presidente da Comissão

O Presidente procederá à abertura e ao encerramento de cada sessão, dirigirá os debates, assegurará a aplicação do presente Regulamento Processual, concederá o direito à palavra, submeterá questões à votação e anunciará a tomada de decisões.

Artigo 43º: Questões Regulamentares

1. Durante o debate sobre qualquer questão, um membro da Comissão pode, a qualquer altura, levantar uma questão regulamentar sobre a qual o Presidente da Comissão deverá de imediato tomar uma decisão, em conformidade com o Regulamento Processual. Se um membro da Comissão contestar a decisão, esta será de imediato submetida à votação. Se a maioria dos membros presentes da Comissão aprovar a decisão, esta será mantida.
2. Um membro da Comissão que levante uma questão regulamentar não pode, na sua intervenção, lidar com o assunto em discussão na sua substância

Artigo 44º: Adiamento de debates

Durante as discussões sobre qualquer questão, um membro da Comissão pode solicitar o adiamento do debate. Para além do proponente da moção, um membro da Comissão pode pronunciar-se a favor da moção e um outro membro contra, após o que a moção será de imediato posta à votação.

Artigo 45º: Tempo limite atribuído a oradores

O Presidente da Comissão pode limitar o tempo atribuído a cada orador em qualquer questão. Quando um orador ultrapassa o tempo que lhe foi atribuído, o Presidente da Comissão fará uma advertência.

Artigo 46º: Encerramento da lista de oradores

1. Antes do início de um debate, o Presidente da Comissão pode fazer a leitura da lista dos oradores e com o consentimento da Comissão, declarar a lista encerrada.

2. Todavia, o Presidente da Comissão pode conceder o direito de resposta a qualquer orador se uma declaração proferida após o encerramento da lista o justificar.

Artigo 47º: Encerramento do debate

1. A qualquer momento no decurso de um debate, um membro da Comissão pode requerer o encerramento do debate sobre um ponto em discussão, mesmo que os demais membros da Comissão ou representantes tenham manifestado o desejo de fazer uso da palavra. A autorização para o uso da palavra sobre o encerramento do debate só será concedida a dois oradores a favor e contra o encerramento, após o que a moção será posta à votação.
2. Concluído o debate sobre um ponto, o Presidente da Comissão declará-lo á encerrado.

Artigo 48º: Suspensão ou encerramento de sessão

No decurso da discussão de qualquer assunto, um membro da Comissão pode requerer o adiamento ou o encerramento da sessão. Não será permitido qualquer discussão sobre uma moção dessa natureza, devendo ser de imediato posta à votação.

Artigo 49º: Ordem das Moções

As seguintes moções terão, na ordem adiante indicada, prioridade sobre as demais propostas ou moções perante a Comissão:

- a. Competência da Comissão
- b. Questão regulamentar;
- c. Escusa de um membro da Comissão;
- d. Adiamento da sessão;
- e. Adiamento do debate sobre um ponto em discussão;
- f. Encerramento do debate sobre um ponto em discussão.

Artigo 50º: Apresentação de moção e emenda substantiva

Salvo se a Comissão decidir em contrário, as moções ou emendas a moções sobre questões substantivas feitas por membros da Comissão, serão apresentadas por escrito ao Secretário com documentação de apoio.

Artigo 51º: Retirada e nova apresentação de uma moção

O autor de uma moção pode retirá-la antes de ser posta à votação, desde que não tenha sido objecto de emenda. Uma moção retirada nestes termos pode ser apresentada de novo por outro membro da Comissão. Quando um membro da Comissão apresenta de novo uma moção, apenas um membro da Comissão pode intervir a favor da moção e outro contra, após o que será de imediato posta à votação.

Artigo 52º: Intervenções orais

1. Ninguém fará uso da palavra numa reunião da Comissão sem a autorização prévia do Presidente. O Presidente da Comissão concederá a palavra aos oradores de acordo com a ordem que tenha sido solicitada, salvo se for da sua preferência que as intervenções sobre um aspecto específico de um assunto em discussão sejam agrupadas.
2. As intervenções orais centrar-se-ão apenas no assunto em discussão pela Comissão. O Presidente da Comissão advertirá qualquer orador cujas palavras se sejam pouco pertinentes.
3. O Presidente da Comissão pode limitar o tempo concedido aos oradores e o número de intervenções, em conformidade com o presente Regulamento Processual. O limite de tempo para cada orador será determinado pelo Presidente.

Artigo 53º: Direito de resposta

1. O direito de resposta será concedido pelo Presidente a qualquer membro da Comissão ou ao representante de um Estado parte que o requeira.
2. No exercício desse direito, o membro da Comissão ou o representante de um Estado parte deve respeitar o tempo de palavra estipulado pelo Presidente para resposta e uso da palavra, preferencialmente no fim da sessão em que esse direito tenha sido requerido.
3. O direito de resposta será limitado a uma resposta por parte e todas as partes terão o mesmo tempo para responder.

Capítulo XII: Votação

Artigo 54º: Direito de voto

1. As decisões da Comissão podem ser tomadas por consenso. Não havendo consenso, as decisões serão tomadas por meio de votação.
2. Todavia, a pedido de um membro, qualquer proposta ou questão regulamentar será posta à votação.

3. Cada membro da Comissão terá um voto. Em caso de igualdade de votos, ao Presidente da Comissão caberá o voto decisivo.

Artigo 55º: Maioria necessária

Salvo disposição em contrário da Carta Africana ou do presente Regulamento Processual, as decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e que exerçam o direito de votar.

Artigo 56º: Método de votação

1. Sujeito às disposições do artigo 58.º do presente Regulamento, a Comissão, salvo decisão em contrário, vota por levantados e sentados, podendo qualquer membro requerer que a votação seja nominal.
2. Em todas as votações nominais, cada membro responderá “sim” ou “não” ou “abstenção”. O voto de cada membro que participa na votação será registado na acta.
3. A Comissão pode optar por escrutínio secreto.

Artigo 57º: Explicação de voto

Os membros podem fazer declarações breves apenas com o fim de fundamentar o seu voto, antes do início da votação ou quando a votação terminar.

Artigo 58º: Regras a observar durante a votação

Uma votação não deve ser interrompida, salvo se um membro levantar uma questão regulamentar sobre a forma como a votação é efectuada.

Artigo 59º: Eleições

As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto, salvo se se tratar da eleição para um cargo em relação ao qual tenha sido proposto apenas um candidato que conte com o acordo dos membros da Comissão.

Capítulo XIII: Propostas e Moções

Artigo 60º: Divisão de propostas

As propostas contidas numa moção podem ser separadas se um membro assim o solicitar. As partes de propostas ou emendas que tenham sido adoptadas serão posteriormente postas à votação na sua totalidade. Se todas as partes decisórias de uma moção tiverem sido rejeitadas, a moção será considerada como tendo sido rejeitada na sua totalidade.

Artigo 61º: Ordem de votação relativamente a propostas

1. Se forem feitas duas ou mais propostas sobre a mesma questão, a Comissão, salvo decisão em contrário, votará essas propostas seguindo a ordem em que foram apresentadas.
2. Após cada votação, a Comissão pode decidir se porá a proposta seguinte à votação.
3. Todavia, as moções que não tratem da substância de uma proposta serão submetidas à votação antes da referida proposta.

Artigo 62º: Votações repetidas sobre a mesma questão

A Comissão não pode votar mais de uma vez sobre o mesmo assunto durante a mesma sessão, salvo se razões convincentes assim o exigirem.

Capítulo XIV: Relatórios da Comissão e dos seus membros

Artigo 63º: Relatórios de Actividades da Comissão

1. A Comissão apresentará perante cada Sessão Ordinária da Assembleia um Relatório de Actividades. O relatório trata das actividades de promoção, protecção e outras que a Comissão leva a cabo.
2. A Comissão determinará o conteúdo do Relatório de Actividades a ser apresentado à Assembleia pelo seu Presidente ou por quem o representa. A Comissão pensará ao relatório quaisquer preocupações por escrito que tenham sido levantadas por Estados partes relativamente a esse conteúdo.
3. Após o exame do Relatório de Actividades pela Assembleia, o Secretário procederá à sua publicação no portal electrónico da Comissão. O Secretário enviará o Relatório de Actividades aos Estados partes, órgãos da União Africana, instituições nacionais e especializadas de direitos humanos, e organizações da sociedade civil.

Artigo 64º: Relatórios de Actividades dos Comissários individuais

No decurso dos debates públicos de cada sessão ordinária, os membros da Comissão apresentarão um relatório a descrever as actividades realizadas no período entre duas dessas sessões.

Artigo 65º: Relatórios das Missões da Comissão

1. Após a conclusão de uma missão, o Secretário elaborará, dentro de 30 (trinta) dias, um relatório em conformidade com as Directrizes da Comissão sobre Relatórios de Missões presentemente em vigor.

2. O Secretário enviará a proposta de relatório da missão a todos os membros da delegação da Comissão, os quais apresentarão comentários dentro de 30 (trinta) dias.
3. No caso de uma missão de actividades de promoção, o Secretário, após o relatório da missão ter sido comentado pelos membros da delegação a que se refere o no.º 2 do presente artigo, apresentará o relatório contendo as observações dos membros da Comissão para exame e adopção na sessão seguinte.
4. Uma vez adoptado, o relatório da missão será enviado ao Estado parte em questão para comentários a serem feitos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recepção. Após 60 (sessenta) dias, o Relatório será publicado com os comentários do Estado parte, caso estes tenham sido feitos.
5. No caso de uma missão de actividades de protecção, o respectivo relatório será enviado aos membros da delegação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, assim como às outras partes interessadas, incluindo quaisquer partes de uma Queixa que tenha sido assunto da missão. Ao concluir o relatório, a Comissão examinará os comentários das referidas partes, especialmente no que se refere a qualquer proposta de resolução consensual.
6. O relatório de qualquer missão de protecção, bem como os comentários do Estado parte em questão e de outras partes interessadas, consoante o aplicável, serão apensados ao Relatório de Actividades da Comissão.

Artigo 66º: Distribuição de relatórios e outros documentos oficiais

1. Os relatórios, decisões, documentos de sessões e demais documentos oficiais da Comissão e dos seus mecanismos subsidiários serão para distribuição geral, salvo decisão em contrário da Comissão.
2. Os relatórios e informações adicionais apresentados por Estados partes nos termos do artigo 62.º da Carta Africana, serão para distribuição geral nas línguas de trabalho da União Africana, devendo ser publicados no portal electrónico da Comissão logo que tenham sido recebidos pelo Secretariado da Comissão.

Capítulo XV: Relações com Estados Partes, Instituições Intergovernamentais, Instituições Nacionais e Especializadas de Direitos Humanos, Organizações não governamentais e outros Parceiros

Artigo 67º: Princípio Geral

A Comissão pode convidar qualquer Estado parte, instituição, organização ou pessoa habilitados a prestar-lhe esclarecimentos, a participar nas suas sessões sem direito de voto.

Artigo 68º: Discussões sobre Situações de Direitos Humanos

1. Em conformidade com o no.º 3 do artigo 33.º do presente Regulamento Processual, qualquer Estado parte, órgão da União Africana, agência especializada ou organismo das Nações Unidas ou outra organização reconhecida pela União Africana, instituição nacional ou especializada de direitos humanos com estatuto de filiada ou organização não-governamental com estatuto de observadora pode solicitar que a Comissão inclua na agenda de uma Sessão Ordinária discussões sobre qualquer questão relacionada com direitos humanos. O requerimento para esse fim deverá ser apresentado 45 (quarenta e cinco) dias antes da sessão em que as discussões irão ter lugar.
2. Quando as discussões exijam a presença de outros parceiros e partes, a parte requerente indicará esse pormenor nos documentos a apresentar à Comissão em conformidade com o no.º 4 do artigo 33.º do presente Regulamento. Se a Mesa da Comissão decidir ser necessária a participação de parceiros e outras partes, ela convidá-los-á a estarem presentes, transmitindo-lhes toda a documentação e informações pertinentes da parte requerente sobre as discussões propostas.

Artigo 69º: Participação de Estados partes

1. A Comissão ou os seus mecanismos subsidiários podem convidar qualquer Estado parte a participar na discussão de quaisquer questões que sejam de especial interesse desse Estado.
2. O Estado parte para o efeito convidado não terá direito de voto, podendo apresentar propostas. Estas poderão ser postas à votação a pedido de qualquer membro da Comissão ou do mecanismo subsidiário interessado.
3. A Comissão actuará de forma recíproca com os Estados partes por intermédio dos respectivos departamentos e entidades designados para agir na qualidade de pontos centrais e de agentes responsáveis

pelo processamento de correspondência e de outras comunicações da Comissão e pela resposta a dar em nome dos Estados. Em circunstâncias específicas poderão ser usados canais recíprocos adicionais ou alternativos como meios de comunicação mais eficazes.

Artigo 70º: Participação das agências especializadas, organizações intergovernamentais e organismos das Nações Unidas

1. As agências especializadas, organizações intergovernamentais e organismos das Nações Unidas podem participar nas sessões públicas da Comissão.
2. A Comissão pode autorizar os representantes desses organismos a fazerem declarações orais ou a apresentarem declarações por escrito durante as suas sessões.
3. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 46.º da Carta Africana, a Comissão pode convidar esses organismos a apresentarem relatórios sobre a cumprimento da Carta Africana em áreas de interesse comum.
4. A Comissão pode participar nas actividades de agências especializadas, organizações intergovernamentais e organismos das Nações Unidas, e chegar a acordo, por meio de Memorandos de Entendimento, em áreas de interesse comum.

Artigo 71º: Instituições Nacionais e Especializadas de Direitos Humanos

1. Em conformidade com a Resolução da Comissão sobre a Outorga do Estatuto de Filiadas a Instituições Nacionais de Direitos Humanos e a instituições especializadas de direitos humanos em África, a tais instituições, criadas pelos Estados partes e a funcionar de acordo com as normas e padrões internacional e regionalmente reconhecidos, pode ser concedido o estatuto de filiadas junto da Comissão.
2. As instituições com estatuto de filiadas junto da Comissão usufruirão dos direitos e desempenharão as funções estipulados na supracitada Resolução.
3. A Comissão pode convidar outras instituições nacionais ou especializadas de direitos humanos que não satisfaçam os critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo a assistir às suas sessões como observadoras.

Artigo 72º: Organizações não governamentais

1. Em conformidade com a Resolução da Comissão sobre os Critérios de Outorga e Manutenção do Estatuto de Observadoras de Organizações Não Governamentais que trabalham na área dos Direitos Humanos e dos Povos em África, a tais organizações pode ser concedido o estatuto de observadoras junto da Comissão.
2. As organizações não governamentais com estatuto de observadoras junto da Comissão usufruirão dos direitos e desempenharão as funções estipulados na supracitada Resolução.
3. A Comissão pode decidir sobre a aplicação de medidas contra o Observador que não satisfaça os critérios ou não cumpra as suas obrigações, conforme o enunciado na supracitada Resolução. O Observador será notificado e, sempre que considerado necessário, convidado a expressar os seus pontos de vista antes da tomada de qualquer decisão.

Artigo 73º: Parceiros de financiamento

1. Sujeito ao artigo 41.º da Carta, a Comissão pode negociar acordos com parceiros de financiamento. Tais acordos serão assinados pelo Presidente em nome da Comissão após aprovação da Mesa. O Presidente pode autorizar o Secretário a assinar um acordo específico. Os originais desses acordos ficarão sob a guarda do Secretariado da Comissão.
2. A Comissão informará a Comissão da União Africana de quaisquer propostas para aceitação de fundos de qualquer parceiro, incluindo os pormenores do montante a ser disponibilizado, o projecto ou projectos para os quais se solicitam fundos, e quaisquer condições de recebimento de tais fundos.
3. Esses acordos especificarão os resultados previstos, e a fiscalização e avaliação do projecto financiado pelo parceiro.
4. Em cada sessão, o Secretariado preparará e apresentará à Comissão relatórios sobre o cumprimento do acordo.
5. Os parceiros podem ser convidados a assistir às sessões da Comissão.

Artigo 74º: Protecção contra-represálias

1. Os Estados partes assegurarão que represálias de qualquer tipo não serão exercidas contra qualquer pessoa ou entidade que forneça à Comissão informações, testemunhos ou elementos de prova para ajudá-la a cumprir o seu mandato nos termos do artigo 45.º da Carta.

2. Os Estados partes assegurarão que represálias de qualquer tipo não serão exercidas contra quaisquer membros da Comissão ou funcionários por motivo das funções que desempenham ou com elas relacionadas.

PARTE II: ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO

Capítulo I: Missões de Promoção e Actividades Afins

Artigo 75º: Programa de actividades de promoção

A Comissão adoptar e realizará um programa de actividades de promoção com vista a cumprir o mandato que lhe foi conferido ao abrigo da Carta Africana, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º.

Artigo 76º: Missões de promoção

1. De tempos a tempos, Comissão Africana realizará actividades de promoção aos Estados partes.
2. Os Estados partes facilitarão a realização de missões de promoção, inclusivamente mediante a pronta resposta a quaisquer pedidos de autorização para que tais missões sejam empreendidas. Os Estados partes podem endereçar convites de boas-vindas à Comissão para que efectue as referidas missões. Também facilitarão missões de promoção, mediante a aplicação das medidas enunciadas no artigo 87.º relativamente a missões de protecção.
3. As missões de promoção regem-se pelas Directrizes da Comissão referentes a Missões, e pelo formato dos relatórios que antecedem tais missões, presentemente em vigor.
4. A Comissão definirá as atribuições de cada missão de promoção, tendo presente a situação dos direitos humanos no país.
5. Um membro da Comissão que seja cidadão do Estado em causa pode assistir à missão por ela efectuada. Todavia, esse membro não participará na análise que a Comissão fizer ao relatório da missão.

Artigo 77º: Outras actividades de promoção

1. A Comissão também realizará outras actividades de promoção, incluindo seminários, conferências e simpósios. Essas actividades serão organizadas quer por iniciativa da Comissão, quer em colaboração com parceiros.
2. Se a Comissão receber um convite para participar em qualquer actividade de promoção a que se refere o presente artigo, o Secretário informará de imediato a Mesa e esta decidirá quais as medidas a tomar.

Capítulo II: Procedimento Relativo à Apresentação de Relatórios de Estado ao abrigo do artigo 62.º da Carta

Artigo 78º: Conteúdo dos Relatórios de Estado

1. De acordo com o artigo 62.º da Carta Africana e quaisquer instrumentos jurídicos complementares que confiam à Comissão o mandato de supervisão, os Estados partes apresentarão, em conformidade com as pertinentes directrizes da Comissão, relatórios sobre as medidas que tomaram para concretizar as disposições da Carta Africana e dos demais instrumentos, e os avanços alcançados. Os relatórios indicarão os desafios, se houver, que afectam o cumprimento da Carta Africana e desses instrumentos.
2. O Secretário da Comissão fornecerá aos Estados partes todas as directrizes pertinentes presentemente em vigor.

Artigo 79º: Envio de Relatórios de Estado e contributos afins

1. Por intermédio do Secretário e no prazo impreterível de 180 (cento e oitenta) dias antes da Sessão Ordinária em que o Relatório do Estado Parte deve ser examinado, o Presidente da Comissão solicitará ao Estado que confirme a intenção de proceder à apresentação desse mesmo Relatório.
2. A Comissão deve estar na posse de uma versão electrónica não digitalizada do relatório no prazo impreterível de 120 (cento e vinte) dias antes da Sessão em que será examinado. Após a recepção do relatório, o Secretário publicá-lo-á de imediato no portal electrónico da Comissão, indicando a data em que será por ela examinado.
3. As instituições, organizações e quaisquer partes interessadas que desejem contribuir para o exame do relatório, no que se refere à situação dos direitos humanos num determinado país, enviarão os respectivos contributos, incluindo relatórios alternativos, ao Secretário, pelo menos 30 (trinta) dias antes do exame do relatório. Tais contributos devem obedecer às Directrizes da Comissão sobre Relatórios Alternativos, consoante o caso, e ater-se ao relatório em questão.
4. O Secretário pode igualmente convidar instituições específicas a apresentarem informações relacionadas com o Relatório de Estado num prazo que ele pode determinar.
5. Os contributos de partes interessadas e de instituições convidadas podem ser publicados no portal electrónico da Comissão.

Artigo 80º: Avaliação de relatórios

1. Os Estados partes far-se-ão representar nas sessões da Comissão dedicadas avaliação dos respectivos relatórios.
2. Os representantes dos Estados partes responderão às perguntas preparadas pela Comissão e às dos membros da Comissão e prestarão, quando necessário, quaisquer outras informações solicitadas antes, durante ou depois da sessão. Se essas perguntas ou pedidos forem feitos antes da sessão, os Estados partes podem ser solicitados a responder por escrito dentro de um prazo que expire antes dessa sessão.
3. Se um Estado parte não enviar um representante à sessão da Comissão em que o respectivo relatório deve ser examinado, proceder-se-á ao exame na sessão seguinte. Se o Estado parte, após ter sido devidamente notificado, não se fizer representar nessa sessão, a Comissão pode examinar o Relatório de Estado.
4. Durante o exame do relatório apresentado por um Estado parte nos termos do artigo 62.º da Carta, a Comissão explorará todas as informações pertinentes relativas à situação dos direitos humanos no Estado em causa, incluindo relatórios de órgãos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos, bem como declarações e relatórios alternativos de Instituições Nacionais de Direitos Humanos e de organizações não governamentais.
5. Um membro da Comissão que seja cidadão do Estado em causa pode estar presente, mas não participará na análise que a Comissão fizer ao relatório de Estado.

Artigo 81º: Não apresentação de relatórios

1. No início de cada ano, a Comissão informará os Estados partes que não estejam em conformidade as suas obrigações nos termos do artigo 62.º da Carta, dos prazos para apresentação dos respectivos relatórios e da data em que devem cumprir tais obrigações.
2. No início de cada sessão ordinária, o Secretário informará a Comissão de todos os casos de não apresentação de relatórios ou de informações complementares por ela solicitadas. Em tais casos, o Presidente da Comissão pode enviar, por intermédio do Secretário, uma carta ao Estado parte em causa a recordar a data em que o relatório ou a informação solicitada deve ser recebida.
3. O Relatório de Actividades da Comissão realçará a situação dos Relatórios Iniciais e Periódicos dos Estados partes.

Artigo 82º: Observações finais sobre Relatórios de Estado

1. A Comissão preparará as observações finais após análise do relatório de um Estado parte. As observações finais devem ser adoptadas em Sessão Ordinária na sequência da análise do Relatório de Estado. Todavia, a adopção do relatório não excederá, em nenhuma circunstância, duas sessões a contar do exame desse relatório.
2. As observações finais da Comissão obedecerão às Directrizes da Comissão sobre Observações Finais.
3. As observações finais serão enviadas ao Estado parte interessado 30 (trinta) dias após a sessão em que essas observações foram adoptadas. As observações finais serão publicadas no portal electrónico da Comissão, uma vez comunicadas ao Estado parte.
4. Se a Instituição Nacional dos Direitos Humanos do Estado em causa usufruir do estatuto de filiada junto da Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, o Secretário enviará as observações finais a essa instituição 30 (trinta) dias após a sessão em que foram adoptadas.

Artigo 83º: Acompanhamento da aplicação das Observações Finais

1. Nas observações finais, se se afigurar necessário, a Comissão especificará as questões que requerem especial atenção do Estado parte. A data de apresentação do subsequente Relatório Periódico pelo Estado parte constará das observações finais.
2. Os membros da Comissão assegurarão o acompanhamento da aplicação de recomendações contidas nas observações finais, no quadro das actividades de promoção que efectuem nos Estados partes em causa. Os membros podem solicitar ou ter em conta os contributos das partes interessadas ou das instituições convidadas relativamente ao grau de aplicação das recomendações.
3. Nos Relatórios de Actividades apresentados à Assembleia a Comissão fará referência a quaisquer observações finais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º do presente Regulamento.

PARTE III: ACTIVIDADES DE PROTECÇÃO

Capítulo I: Questões de Emergência

Artigo 84º: Decisões sobre questões de emergência

1. A Comissão tratará de uma situação como questão de emergência nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Carta Africana, quando:

- a. Constitua violação grave ou em grande escala dos direitos humanos; e
 - b. Apresente risco de dano irreparável ou exija medidas urgentes para se evitarem danos irreparáveis.
2. Quando surja uma situação de emergência durante uma sessão da Comissão, a decisão de tratá-la como tal será tomada pela Comissão.
 3. Quando surja uma situação durante o período entre as sessões da Comissão, a decisão de tratá-la como questão de emergência será tomada ou pela Mesa, pelo mecanismo ou mecanismos subsidiários competentes, ou pelo membro responsável pelo Estado parte em causa, após os dois últimos terem informado a Mesa.
 4. Qualquer decisão tomada nos termos do n.º 3 e o relatório sobre a situação a que ela se refere serão apresentados na seguinte sessão da Comissão.

Artigo 85º: Medidas referentes a questões de emergência

1. Quando a Comissão decida tratar de uma situação como questão de emergência, ela deverá:
 - a. Levar a questão ao conhecimento do Presidente da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, em conformidade com o n.º 3 do artigo 58.º da Carta;
 - b. Levar a questão ao conhecimento do Conselho de Paz e Segurança, em conformidade com o artigo 19.º do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
 - c. Informar o Conselho Executivo; e
 - d. Informar o Presidente da Comissão da União Africana da questão.
2. A Comissão, assim como os respectivos mecanismos subsidiários previstos na Carta e no presente Regulamento deverão também tomar quaisquer medidas apropriadas, incluindo Apelos Urgentes.

Capítulo II Missões de Protecção

Artigo 86º: Disposições gerais

1. Se considerar necessário e aconselhável, a Comissão pode realizar uma missão de protecção a um Estado parte por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer outro órgão da União Africana.
2. Qualquer missão de protecção acordada entre a Comissão e um Estado parte realizar-se-á em conformidade com as Directrizes da Comissão sobre Missões, presentemente em vigor, e o artigo 101.º do presente Regulamento, consoante o que for aplicável.

3. Qualquer missão realizada a pedido de outro órgão da União Africana, será facilitada por esse órgão.
4. A Comissão pode autorizar um ou mais dos seus membros a participar numa missão de protecção a realizar por outro órgão africano ou órgão internacional que tencione levar a cabo tal missão.

Artigo 87º: Obrigações do Estado parte

Durante uma missão de protecção da Comissão, o Estado parte em causa:

- a. Garantirá a livre circulação dos membros da missão em todo o território do país, para esse efeito fornecendo à missão todas as condições adequadas, incluindo quaisquer autorizações necessárias a nível interno;
- b. Fornecerá à missão quaisquer documentos que a Comissão possa considerar de necessários para a preparação dos respectivos relatórios; e
- c. Tomará as medidas de segurança necessárias para proteger os membros da delegação, e garantir que a missão decorra com normalidade.

Capítulo III: Apreciação de Queixas

Secção I: Disposições Gerais

Artigo 88º: Registo de Queixas nos termos dos artigos 47.º, 48.º, 49.º e 55.º da Carta.

1. A Comissão receberá, e disso tomará nota, consoante o caso, Queixas ou notificações ao abrigo dos artigos 47.º, 48.º, 49.º e 55.º da Carta.
2. O Secretário registará cada Queixa, com um número de referência, os nomes das partes, a data de registo ou de notificação e a data de decisão ou encerramento de cada Queixa.

Artigo 89º: Língua das exposições

Todas as Queixas, notificações e exposições afins devem ser endereçadas à Comissão em pelo menos uma das suas línguas de trabalho.

Artigo 90º: Confidencialidade das deliberações

A Comissão deliberará sobre as Queixas em privado e todos os aspectos das discussões serão confidenciais.

Artigo 91º: Representação

1. Os Estados partes far-se-ão representar perante a Comissão pelos seus representantes.
2. As pessoas singulares ou colectivas podem agir e comparecer pessoalmente ou mandar um ou mais representantes para que o façam em seu nome.

Artigo 92º: Dever de cooperar com a Comissão

As partes de uma Queixa têm o dever de cooperar integralmente na condução do processo perante a Comissão e, em particular, tomar medidas ao seu alcance e que a Comissão considere necessárias para a administração apropriada da justiça.

Artigo 93º: Grupos de trabalho e relatores de Queixas

1. A Comissão nomeará, de entre os seus membros, um relator de cada Queixa.
2. A Comissão pode também constituir um Grupo de Trabalho para examinar questões relativas à aceitação e admissibilidade de quaisquer Queixas e formular recomendações à Comissão.
3. A Comissão examinará as recomendações do Relator e/ou do Grupo de Trabalho e tomará uma decisão.

Artigo 94º: Recusa de participação de um membro da Comissão no exame de uma Queixa

1. Um membro da Comissão não estará presente nem participará no exame de uma Queixa se:
 - a. For cidadão do Estado parte em causa;
 - b. Tiver qualquer interesse pessoal no caso;
 - c. Exercer qualquer actividade política ou administrativa ou qualquer actividade profissional incompatível com a sua independência ou imparcialidade;
 - d. Tiver participado em qualquer qualidade numa decisão a nível nacional relativa à Queixa;
 - e. Tiver exprimido publicamente opiniões que sejam objectivamente susceptíveis de afectar adversamente a sua imparcialidade em relação à Queixa; ou
 - f. Se se concluir, por qualquer outro motivo, que a sua imparcialidade é susceptível de ser afectada de forma adversa.
2. Qualquer parte de uma Queixa pode solicitar a recusa de um membro da Comissão pelas razões especificadas no n.º 1 do presente artigo.
3. Qualquer questão que possa decorrer dos no.ºs 1 e 2 será decidida pela Comissão uma vez ouvido o membro em causa e sem a sua participação.

Artigo 95º: Escusa de um membro

Se, por qualquer razão, um membro da Comissão julgar que não deve participar ou continuar a participar no exame de uma Queixa, ele informará o Presidente da sua decisão de se escusar.

Artigo 96º: Ordem de apreciação de Queixas

Salvo decisão em contrário, a Comissão examinará as Queixas consoante a ordem em que foram recebidas pelo Secretário.

Artigo 97º: Apensação e separação de Queixas

1. Nos casos em que a Comissão tenha aceite duas ou mais Queixas contra o mesmo Estado parte e que tratem de factos semelhantes ou aleguem violações similares de direitos, a Comissão pode proceder à sua apensação e examiná-las como uma única Queixa.
2. Se, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a Comissão decidir apensar duas ou mais Queixas, ela pode, subsequentemente, caso considere apropriado, optar pela separação das mesmas Queixas.

Artigo 98º: Prorrogação de prazos

1. Antes de expirar o prazo que tenha sido marcado para alegações específicas, qualquer das partes pode requerer à Comissão a prorrogação do prazo estipulado.
2. A Comissão pode conceder a prorrogação do prazo, a qual não excederá os 30 (trinta) dias. A Comissão não concederá mais do que uma prorrogação a cada parte de uma dada alegação. Se a natureza da Queixa ou Queixas assim o exigir, a Comissão pode, a título excepcional, prorrogar de novo o prazo.
3. A Comissão pode decidir que quaisquer alegações apresentadas ou outras medidas tomadas depois de expirado o prazo sejam consideradas válidas, se a parte requerente apresentar razões convincentes para não ter agido a tempo, contanto que circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça exijam que o pedido seja deferido.

Artigo 99º: Situação de violações graves ou em grande escala de direitos humanos

Quando a Comissão considerar que uma ou mais Queixas aparentem estar relacionadas com casos especiais que revelam a existência de uma série de violações graves ou em grande escala de direitos humanos, ela levará a questão ao conhecimento da Assembleia e do Conselho de Paz e Segurança

da União Africana em conformidade com o artigo 58.º da Carta e o artigo 19.º do Protocolo relativo ao Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 100.º: Medidas cautelares

1. Em qualquer altura após receber uma Queixa e antes de determinar o seu mérito, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes na Queixa, ordenar Medidas Cautelares a serem adoptadas pelo Estado em causa, com a urgência que a situação exige, para impedir que a vítima ou vítimas da alegada violação sofram danos irreparáveis.
2. Se a Queixa foi apresentada ao abrigo do artigo 55.º da Carta, serão apenas consideradas Medidas Cautelares após a Comissão ter aceite a Queixa em conformidade com o artigo 115.º do presente Regulamento.
3. Se a Comissão não estiver reunida no momento da recepção de um pedido de Medidas Cautelares, o Presidente consultará o Grupo de Trabalho para as Queixas, decidirá em nome da Comissão e informará os demais membros da decisão tomada.
4. As partes na Queixa serão informadas de quaisquer Medidas Cautelares que tiverem sido ordenadas.
5. O Estado parte em causa informará da aplicação das Medidas Cautelares dentro de 15 (quinze) dias da data de recepção.
6. As Medidas Cautelares ordenadas pela Comissão e a sua adopção pelo Estado parte em causa não constituirão decisão prévia sobre o mérito de uma Queixa.

Artigo 101.º: Medidas de investigação

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, adoptar quaisquer medidas de investigação que considere susceptíveis de esclarecer os factos de um caso. A Comissão pode decidir ouvir, como testemunha ou perita ou em qualquer outra qualidade, qualquer pessoa cujas provas ou parecer por escrito ou oral possivelmente podem ajudar a Comissão no exame de uma Queixa.
2. A Comissão pode também solicitar a qualquer pessoa, organização ou instituição de sua escolha a disponibilizar quaisquer documentos relevantes e outros materiais em sua posse.
3. A Comissão pode, a qualquer momento durante o exame que fizer de uma Queixa, encarregar um ou mais dos seus membros de realizar um inquérito, efectuar uma visita ao terreno ou recolher provas por qualquer outra forma.
4. A Comissão pode delegar os poderes de investigação especificados nos

- no.ºs 1, 2 e 3 em pessoa ou organismo que será designado para realizar investigações no terreno.
5. Qualquer testemunha, perito ou outra pessoa que faça observações por escrito à Comissão ou que compareça perante ela em audiência oral ou perante uma delegação de membros seus, pode expressar-se na sua própria língua se não possuir conhecimentos suficientes de uma das línguas de trabalho da Comissão. Nesse caso, o Secretário fará os necessários preparativos para a tradução ou interpretação para uma das línguas de trabalho.
 6. O Secretário enviará um convite a qualquer testemunha, perito ou outra pessoa que a Comissão decida ouvir por escrito ou oralmente.
 7. A Comissão tomará as medidas necessárias para proteger a identidade de peritos, testemunhas ou de outras pessoas se acreditar que necessitam de protecção e nos casos em que o anonimato seja especificamente solicitado por tais peritos ou testemunhas.
 8. A Comissão decidirá sobre qualquer objecção relativamente a uma testemunha ou perito.
 9. O Presidente determinará o procedimento para a recolha de provas escritas ou orais, inclusivamente em relação a qualquer elemento de prova proposto pelas partes.
 10. As testemunhas e peritos a serem ouvidos de acordo com o presente artigo, assumirão um compromisso por escrito ou prestarão juramento tal como enunciado nas alíneas a) a b) do no.º 2 do artigo 103.º do Regulamento.

Artigo 102º: Procedimento relativo a audiências orais no âmbito de Queixas.

1. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de uma das partes, pode realizar-se uma audiência oral sobre a admissibilidade e/ou o mérito de uma Queixa que tenha sido aceite pela Comissão.
2. A parte que pede uma audiência indicará os factos e/ou as questões jurídicas a abordar oralmente. O pedido será apresentado pelo menos 90 (noventa) dias antes do início da sessão em que a Queixa vai ser examinada.
3. A Mesa da Comissão decidirá sobre o pedido, após ter informado a outra parte e consultado o Grupo de Trabalho para as Queixas.
4. O Secretário informará ambas as partes da decisão de se conceder uma audiência no prazo de 15 (quinze) dias da data da decisão a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

5. Se o pedido de audiência for aceite, a notificação de audiência incluirá as datas e o local da sessão, e indicará o período da sessão durante o qual a audiência provavelmente tem lugar.
6. As audiências referentes a Queixas perante a Comissão realizar-se-ão em privado. Salvo decisão em contrário da Comissão, não será permitida a entrada de ninguém, excepto:
 - a. As partes na Queixa e/ou os seus mandatários judiciais devidamente autorizados; e
 - b. Qualquer pessoa a ser ouvida pela Comissão como testemunha, perita, terceiro ou em qualquer outra qualidade.
7. As pessoas autorizadas a assistir a parte da audiência ou no seu todo, comprometer-se-ão a não revelar publicamente quaisquer informações relacionadas com as deliberações orais, ou que destas transpirem, em conformidade com o artigo 59.º da Carta e o artigo 90.º do presente Regulamento.
8. Quando considere ser no interesse da boa condução de uma audiência, a Comissão pode limitar o número de mandatários ou consultores das partes que podem comparecer.
9. As partes informarão a Comissão, pelo menos 10 (dez) dias antes da data de abertura da audiência, dos nomes e funções das pessoas que comparecerão em seu nome a essa audiência.
10. O Presidente ou o seu representante presidirá à audiência e verificará a identidade de quaisquer pessoas antes de serem ouvidas.
11. Durante as audiências, a Comissão permitirá exposições orais das partes relativamente a factos ou argumentos novos ou adicionais, ou em resposta a quaisquer dúvidas que possa ter a propósito de todos os assuntos relacionados com a admissibilidade e/ou o mérito da Queixa.
12. Durante a audiência relacionada com uma Queixa ou em qualquer fase que anteceda a conclusão do caso, o seguinte pode ser tido em consideração:
 - a. A verificação dos factos;
 - b. Início de uma resolução consensual;
 - c. Exame da admissibilidade e/ou do mérito; ou
 - d. Qualquer outra questão pertinente à Queixa.
13. Com a permissão do Presidente, qualquer membro da Comissão pode fazer perguntas às partes ou às pessoas ouvidas.
14. As partes na Queixa ou os seus mandatários podem, com a permissão do Presidente, colocar perguntas a qualquer pessoa que tenha sido ouvida.
15. O Secretário é responsável pela produção de registos textuais das

audiências perante a Comissão. Esses registos constituem documentos de trabalho internos da Comissão. Se uma das partes na Queixa requerer, a Comissão pode facultar uma cópia de tais registos.

Artigo 103º: Procedimento para audiências orais de testemunhas e peritos

1. A Comissão determinará, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, quando convocar testemunhas ou peritos que considere ser necessário ouvir oralmente num dado caso. O convite para a audiência indicará:
 - a. As partes na Queixa; e
 - b. Um resumo dos factos ou questões em relação aos quais a Comissão deseja ouvir a testemunha ou o perito.
2. Uma vez estabelecida a identidade das testemunhas ou dos peritos, o Presidente da Comissão pedir-lhes-á que prestem o seguinte juramento:
 - a. Relativamente às testemunhas: “Juro/afirmo que direi a verdade, toda a verdade e só a verdade. Comprometo-me também a não revelar em público quaisquer informações relacionadas com esta audiência ou que desta transpirem.”
 - b. Relativamente aos peritos: “Juro/afirmo que a minha declaração será de acordo com o que é do meu conhecimento, as minhas conclusões e a minha sincera convicção. Comprometo-me também a não revelar em público quaisquer informações relacionadas com esta audiência ou que desta transpirem.”
3. A Comissão assegurará que os Estados partes concedam as necessárias garantias a todas as pessoas que assistam a uma audiência ou que no decurso de uma audiência prestem à Comissão informações, testemunhos ou provas de qualquer tipo.

Artigo 104º: Intervenção do amicus curiae

1. Em qualquer altura após o Estado requerido ter sido solicitado a articular os factos de uma Queixa, a Comissão pode convidar ou autorizar um amicus curiae a intervir no caso, apresentando argumentos por escrito ou oralmente com o fim de ajudar a Comissão a determinar uma questão factual ou legal.
2. Um terceiro pode apresentar um pedido para intervir como amicus curiae em qualquer Queixa perante a Comissão Africana.
3. Os pedidos de intervenção na qualidade de amicus curiae endereçados à Comissão deverão:

- a. Ser apresentados por escrito ao Secretariado da Comissão Africana;
- b. Indicar os autores do pedido, contactos, a Queixa ou Queixas com as quais o amicus curiae está relacionado, e o contributo que as alegações que ele propõe podem dar à Comissão; e
- c. Conter não mais de 10 páginas.

Artigo 105º: Procedimento relativo à intervenção de um amicus curiae

1. O procedimento que rege a intervenção de um amicus curiae será o descrito no presente regulamento.
2. Tendo em mente as opiniões das partes numa Queixa, a Comissão Africana considerará se o pedido de intervenção de um amicus deve ser concedido.
3. A Comissão comunicará a sua decisão às partes numa Queixa e ao requerente que pretenda intervir como amicus curiae.
4. Se o pedido do amicus curiae for concedido, a Comissão Africana deverá:
 - a. Partilhar as alegações das partes com o amicus curiae;
 - b. Pedir ao amicus curiae que apresente uma peça processual dentro de 30 (trinta) dias; e
 - c. Partilhar a peça processual com as partes e solicitar que estas respondam dentro de 30 (trinta) dias.
5. O amicus curiae respeitará a confidencialidade das alegações das partes nos termos do artigo 59.º da Carta Africana.
6. Durante a audiência de uma Queixa em que a peça processual tenha sido apresentada, a Comissão pode autorizar o autor da peça a dirigir-se à Comissão.
7. As peças processuais do amicus curiae aceites pela Comissão Africana podem ser publicados no seu portal electrónico.

Artigo 106º: Intervenção de terceiro com interesse directo num caso

1. Em qualquer momento após a apresentação de uma Queixa, a Comissão pode decidir que um terceiro com interesse directo no caso, seja autorizado a expor argumentos. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará se, entre outras questões, a admissão desses argumentos e o envio dos mesmos às partes para que estas, em resposta, façam alegações, iriam perturbar ou prolongar o processo de forma indevida.
2. Nos termos do no.º 1:

- a. O terceiro demonstrará que beneficiará directamente ou sofrerá perdas com o desfecho de uma Queixa;
- b. O terceiro só pode apresentar um requerimento para intervir antes da fase do mérito da Queixa em análise;
- c. Se o requerimento for indeferido, a Comissão notificará o terceiro por escrito, enunciando as razões do indeferimento; e
- d. A decisão quanto ao indeferimento pode ser revista pela Comissão a pedido do terceiro.

Artigo 107º: Protecção contra-represálias

De acordo com o artigo 74.º, os Estados partes garantirão que nenhuma represália seja qual for o tipo, é exercida contra uma vítima ou queixoso que tenha apresentado uma Queixa ao abrigo do artigo 55.º, contra a sua família ou mandatário ou contra qualquer testemunha, perito, outra pessoa ou entidade em virtude das suas declarações ou intervenção perante a Comissão ou por terem fornecido a esta informações relacionadas com uma Queixa nos termos dos artigos 48.º, 49.º e 55.º da Carta.

Secção II: Exame de Queixas Recebidas em Conformidade com o artigo 47.º da Carta: Queixas – Negociações dos Estados Partes

Artigo 108º: Apresentação de uma Queixa

1. A Queixa será apresentada ao Presidente, através do Secretário da Comissão, nos termos do artigo 47.º da Carta.
2. A Queixa será por escrito e incluirá um relato completo dos factos assim como das disposições da Carta Africana alegadamente violadas.
3. A notificação da Queixa ao Estado parte em causa, ao Presidente da Comissão da União Africana e ao Presidente da Comissão será efectuada por meios mais práticos e fiáveis.
4. Em nome do Presidente, o Secretário da Comissão acusará a recepção da Comunicação por Nota Verbal e solicitará às partes que mantenham a Comissão informada do evoluir da situação, que poderá ocorrer no âmbito de negociações em curso.

Secção III: Exame de Queixas recebidas nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta: Participações - Queixas de Estados Partes

Artigo 109º: Aceitação de Queixas pela Comissão

1. Nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta, um Estado parte interessado

pode apresentar qualquer Queixa ao Presidente da Comissão por intermédio do Secretário.

2. A Queixa incluirá informações sobre os seguintes elementos ou será acompanhada em particular de:
 - a. Medidas tomadas, para resolver a questão em conformidade com o artigo 47.º da Carta Africana, incluindo o texto da Queixa inicial e qualquer subsequente explicação por escrito dos Estados parte interessada relativa a essa questão;
 - b. Medidas tomadas para se esgotarem procedimentos regionais ou internacionais de resolução ou de bons ofícios; e
 - c. Qualquer outro procedimento de investigação internacional ou de resolução internacional a que os Estados partes interessadas recorreram.

Artigo 110º: Apreciação da Queixa

1. Quando, nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta Africana um Estado parte apresentar uma Queixa perante a Comissão, o Presidente deste órgão, por intermédio do Secretário, dará conhecimento da Queixa ao Estado parte contra o qual ela é feita. O Estado parte será convidado a apresentar por escrito os argumentos referentes à admissibilidade da Queixa dentro de 90 (noventa) dias. Os argumentos recebidos serão imediatamente comunicados ao Estado parte queixoso. Este responderá no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de recepção dos argumentos.
2. A Comissão designará um ou mais dos seus membros como relator(es) da Queixa.
3. A Comissão pode:
 - a. Pedir aos Estados partes em causa informações pertinentes sobre assuntos relacionados com a Queixa. As informações serão fornecidas por ambas as partes no prazo de noventa (90) dias contados da data de recepção do pedido; e
 - b. Transmitir quaisquer informações obtidas de uma parte à outra parte para comentários. Às partes serão concedidos 90 (noventa) dias para responderem às respectivas alegações.
4. Antes de decidir sobre a admissibilidade da Queixa, a Comissão pode convidar as partes a apresentarem outras alegações por escrito no prazo de noventa (90) dias. As alegações serão transmitidas à parte contrária. A Comissão pode ainda permitir que as partes façam alegações adicionais oralmente.

Artigo 111º: Decisão quanto à admissibilidade

1. Examinadas as alegações das partes, a Comissão adoptará uma decisão quanto à admissibilidade da Queixa, tendo em consideração o requisito de admissibilidade previsto no artigo 50.º da Carta.
2. Caso as alegações do Estado requerido quanto à admissibilidade não tenham sido recebidas no prazo estipulado, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. A Comissão enunciará as razões da decisão por si tomada quanto à admissibilidade, disso notificando as partes.
4. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 112º: Resolução consensual

1. Ao decidir que uma Queixa é admissível, a Comissão disponibilizará os seus bons ofícios aos Estados partes interessados com vista a alcançar uma resolução consensual nos termos da Carta Africana.
2. No âmbito dos bons ofícios da Comissão, a Mesa estabelecerá contactos com as autoridades pertinentes dos Estados partes.
3. Posteriormente, a Comissão decidirá quais as medidas apropriadas a tomar. Tais medidas podem incluir o seguinte:
 - a. Nomeação de um Relator;
 - b. Convocação de reuniões, uma vez consultados os Estados partes em causa, com o objectivo de se alcançar uma resolução consensual do litígio;
 - c. Facilitar a redacção de um Memorando de Entendimento – uma vez as partes aceitem o princípio de resolução consensual – que inclua os termos da resolução proposta e tenha em conta o progresso realizado.
4. Se a proposta de Memorando de Entendimento for aceite, os Estados partes em causa assinarão o acordo sob os auspícios da Comissão.
5. Uma vez satisfeita de que os requisitos de um acordo amigável foram cumpridos, a Comissão preparará uma decisão. Esta incluirá uma breve declaração dos factos e uma descrição do acordo alcançado.
6. A decisão será enviada às partes e comunicada à Assembleia.
7. A confirmação, pela Comissão, do acordado será considerada como uma decisão que requer execução e subsequentes procedimentos afins para efeitos do presente Regulamento.
8. As negociações respeitantes à resolução serão confidenciais e sem prejuízo dos argumentos das partes quanto à admissibilidade da Queixa.

Artigo 113º: Procedimento referente ao mérito

1. Se a resolução consensual do litígio fracassar, a Comissão solicitará aos Estados partes em causa que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações por escrito sobre o mérito da Queixa.
2. A Comissão comunicará quaisquer alegações e informações obtidas de uma parte à outra parte para comentários. Aos Estados partes em causa serão concedidos 30 (trinta) dias para responder.
3. Antes de adoptar uma decisão quanto ao mérito, a Comissão pode pedir às partes que apresentem argumentos suplementares por escrito ou convocar uma audiência na qual pode permitir que as partes apresentem argumentos adicionais oralmente.

Artigo 114º: Decisão de mérito

1. Após deliberar sobre os argumentos das partes, a Comissão adoptará uma decisão sobre o mérito da Queixa.
2. Caso não tenham sido recebidos do Estado requerido dentro do prazo estabelecido os argumentos quanto ao mérito, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. A Comissão apresentará as razões da sua decisão quanto ao mérito, podendo fazer quaisquer recomendações que julgar úteis, de acordo com o artigo 53.º da Carta Africana.
4. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
5. A decisão será comunicada aos Estados partes e à Assembleia.
6. O Relator da Queixa, ou qualquer outro membro da Comissão designado para o mesmo fim, verificará as medidas tomadas pelo Estado parte pertinente para que a decisão da Comissão seja posta em prática. Com vista a verificar o cumprimento dessa decisão, aplicar-se-ão as medidas previstas nos n.ºs 5 a 10 do artigo 125.º.

Secção IV: Exame de Queixas Recebidas em Conformidade com o Artigo 55.º da Carta Africana: Outras Queixas

Artigo 115º: Aceitação de queixas pela Comissão

1. Uma Queixa apresentada ao abrigo do artigo 55.º da Carta Africana pode ser endereçada ao Presidente da Comissão por intermédio do Secretário por qualquer pessoa singular ou colectiva.
2. O Secretário assegurará que as Queixas endereçadas à Comissão contêm as seguintes informações:

- a. O nome, nacionalidade e assinatura da pessoa ou pessoas que apresentam a Queixa; ou, nos casos em que o queixoso seja uma entidade não governamental, o nome e a assinatura do seu mandatário ou mandatários;
 - b. Se o queixoso deseja que a sua identidade seja omitida;
 - c. O endereço para a recepção de correspondência da Comissão e, caso estejam disponíveis, o número de telefone, número de fax e endereço de correio electrónico;
 - d. O relato do acto ou da situação que constitui o objecto da queixa, especificando o local, a data e a natureza das alegadas violações;
 - e. O nome da vítima, num caso em que ela não seja a queixosa, com provas suficientes de que consente em ser representada pelo queixoso ou um justificativo da impossibilidade de se obter prova de representação;
 - f. Qualquer autoridade pública que tenha conhecimento do facto ou da situação alegada; e
 - g. O nome do Estado ou dos Estados alegadamente responsáveis pela violação da Carta Africana, mesmo que não seja feita nenhuma referência específica ao artigo ou artigos que se alega terem sido violados.
3. Nos casos em que a vítima não tenha solicitado o anonimato e esteja representada, ela será a Queixosa inscrita no processo, e a representação será reconhecida.
 4. Caso uma Queixa não contenha parte das informações enunciadas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do presente artigo, o Secretário solicitará ao queixoso que a forneça a fim de se determinar se a Comissão aceitará o caso.
 5. Quando o Secretário estiver esclarecido de que todas as informações necessárias foram fornecidas, ele ou ela considerará, em nome da Comissão, a Queixa como tendo sido aceite.
 6. Caso as informações estejam manifestamente incompletas, o Secretário convidará o Queixoso a cumprir os requisitos enunciados no n.º 2. Assim, o prazo recomendado ao abrigo do no.º 8 iniciar-se-á a contar da data de conclusão do processo respeitante à queixa.
 7. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos de aceitação, caberá à Comissão decidir.
 8. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da recepção da Queixa, O Secretário comunicará às partes por escrito a decisão quanto à aceitação.
 9. Em cada sessão, o Secretário informará a Comissão de todas as Queixas novas que aceitou durante o período entre sessões.
 10. Nos termos do artigo 55.º da Carta Africana, a Comissão decidirá por maioria absoluta se deve aceitar qualquer Queixa que não tenha sido

recusada durante o período entre sessões, ou quaisquer outras Queixas remetidas pelo Secretário.

11. A Comissão designará um ou mais dos seus membros como Relator(es) de quaisquer Queixas que tenha aceite.

Artigo 116º: Alegações por escrito quanto à admissibilidade e ao mérito

1. Quando a Comissão aceita uma Queixa em conformidade com o artigo 55.º da Carta e com o presente Regulamento, o Secretário solicita ao Queixoso a apresentação de argumentos e provas sobre a admissibilidade e o mérito do caso no prazo de 60(sessenta) contados da recepção.
2. Recebidas as alegações do queixoso, o Secretário enviará ao Estado requerido, dentro de 14 (quatorze) dias, uma cópia da Queixa e das alegações para uma resposta no prazo de 60 (sessenta) dias contados da recepção. As alegações do Estado serão enviadas ao queixoso dentro de 14 (quatorze) dias para uma possível tréplica no prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção. Não serão introduzidas novas questões na tréplica que a Comissão enviará ao Estado requerido apenas para seu conhecimento.
3. A Comissão pode solicitar às partes que apresentem alegações complementares por escrito dentro do prazo fixado.
4. Em qualquer fase do processo, o Secretário pode solicitar a uma parte que apresente, dentro de um prazo fixo, quaisquer informações, documentos ou materiais que sejam pertinentes ao exame da Queixa. O Secretário transmitirá uma cópia de tais informações, documentos ou materiais à outra parte para seu conhecimento.

Artigo 117º: Objecção preliminar

1. Uma parte que pretenda levantar uma objecção preliminar na fase de admissibilidade ou antes de a Comissão proferir uma decisão sobre o mérito da Queixa, fá-lo-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ter sido solicitada a apresentar alegações quanto à admissibilidade e ao mérito. A Comissão comunicará a objecção à outra parte dentro de 15 (quinze) dias.
2. Uma parte que pretenda responder a uma objecção preliminar levantada pela outra parte, apresentará uma resposta por escrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o Secretário da Comissão lhe ter transmitido a objecção.

3. Se não tiver sido recebida qualquer resposta a uma objecção preliminar no prazo estipulado, a Comissão passará a examinar a objecção preliminar com base nas informações disponíveis.
4. Ao receber uma objecção preliminar, a Comissão decidirá primeiro sobre essa objecção antes de qualquer outra questão relacionada com a Queixa.

Artigo 118º: Decisão quanto à admissibilidade

1. Logo que a Comissão tenha examinado as alegações das partes, ela adoptará uma decisão quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade da Queixa, tendo em consideração os requisitos de admissibilidade ao abrigo do artigo 56.º da Carta.
2. Nos casos em que não tenham sido recebidas alegações do Estado requerido quanto à admissibilidade dentro do prazo estipulado, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. Se uma Queixa for declarada de admissível, a Comissão adiará o exame quanto ao mérito. A Comissão pode solicitar às partes que apresentem alegações complementares antes desse exame.
4. A decisão da Comissão quanto à admissibilidade de uma Queixa será comunicada às partes. Estas terão a obrigatoriedade, nos termos do artigo 59.º da Carta, de respeitar a confidencialidade até que o relatório de actividades da Comissão, que alude à decisão, tenha sido examinado pela Assembleia.
5. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 119º: Revisão de decisão quanto à admissibilidade

1. A decisão que declare uma Queixa inadmissível pode ser revista após a apresentação pelo queixoso de um novo facto. A revisão será solicitada dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da descoberta do facto novo, e no prazo máximo de três anos contados da transmissão da decisão ao queixoso.
2. A decisão que declare uma Queixa admissível pode ser revista após a apresentação pelo Estado requerido de um facto novo. A revisão será solicitada dentro de sessenta 60 (sessenta) dias contados da transmissão da decisão às partes.
3. Ao determinar se se deve rever uma decisão quanto à admissibilidade, a Comissão deverá estar convicta de que o pedido tem como fundamento a descoberta de um facto decisivo que não era do conhecimento da parte que solicita a revisão, contanto que essa falta de conhecimento não tenha sido por negligência.

4. O Estado requerido que não tenha apresentado alegações quanto à admissibilidade de uma Queixa no prazo estipulado será considerado como tendo perdido o direito de solicitar a revisão de uma decisão que declare o caso admissível. Todavia, a Comissão pode examinar um pedido de revisão se o Estado apresentar razões convincentes da não apresentação atempada das alegações e contanto que circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça exijam que o pedido seja examinado.

Artigo 120º: Decisão de mérito

1. Após deliberar sobre as alegações de ambas as partes, a Comissão adoptará uma decisão quanto ao mérito da Queixa.
2. Nos casos em que não tenham sido recebidas alegações do Estado requerido quanto ao mérito dentro do prazo estipulado, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. A Comissão decidirá sobre uma Queixa dentro de 1 (um) ano contado do momento em que essa mesma Queixa esteja pronta a ser objecto de uma decisão quanto ao mérito.
4. A decisão da Comissão permanecerá confidencial e não será transmitida às partes até que o Relatório de Actividades da Comissão, que alude à decisão, tenha sido analisado pela Assembleia em conformidade com o artigo 59.º da Carta Africana e sujeito ao no.º 2 do artigo 62.º.
5. O Secretário garantirá que a decisão da Comissão é transmitida às partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o Relatório de Actividades da Comissão, que alude à decisão, foi examinado pela Assembleia.
6. A decisão da Comissão será publicada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da transmissão da decisão às partes.
7. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 121º: Decisão sobre reparações e custos

Ao decidir sobre o mérito de uma Queixa, a Comissão pode adiar o exame de uma questão referente a reparações e custos. Para o efeito, pode convidar as partes a apresentarem alegações adicionais por escrito ou a realizar uma audiência oral em separado.

Artigo 122º: Revisão de decisão quanto ao mérito

1. Uma decisão sobre o mérito de uma Queixa pode ser revista mediante a apresentação de um novo facto decisivo por qualquer das partes.

2. Ao determinar se deve proceder à revisão de uma decisão quanto ao mérito, a Comissão certificar-se-á de que foram satisfeitos os critérios enunciados no.º 3 do artigo 119º relativos à revisão de uma decisão quanto à admissibilidade.
3. Uma parte que conte com um facto novo solicitará uma revisão dentro de cento e oitenta (180) dias contados da descoberta do facto novo, e no prazo máximo de três anos contados da transmissão da decisão às partes.
4. O Estado requerido que não tenha apresentado alegações quanto ao mérito de uma Queixa no prazo fixado será considerado como tendo perdido o direito de solicitar a revisão de uma decisão quanto ao mérito. Todavia, a Comissão pode considerar um pedido de revisão se o Estado apresentar razões convincentes da não apresentação atempada das alegações, e contanto que circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça exijam que o pedido seja examinado.

Artigo 123º: Resolução consensual

1. Em qualquer fase do exame de uma Comunicação, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer das partes em causa, oferecer os seus bons officios para facilitar uma resolução consensual entre as partes.
2. O procedimento de resolução consensual será iniciado, e apenas pode prosseguir, com o consentimento das partes.
3. Se considerar necessário, a Comissão pode confiar a um ou a vários dos seus membros a tarefa de facilitar uma resolução consensual entre as partes.
4. A Comissão pode terminar a sua intervenção no processo de resolução consensual se concluir que a questão não é susceptível de um acordo dessa natureza ou que uma das partes não consente que processo continue ou não demonstra vontade de chegar a um acordo, em cumprimento dos termos do no.º 5.
5. Ao receber informações das partes de que foi alcançada uma resolução consensual, a Comissão assegurará que essa resolução:
 - a. Foi assinada pelas partes ou pelos seus mandatários e entregue à Comissão;
 - b. Cumpre ou respeita os direitos humanos e as liberdades fundamentais consagrados na Carta Africana e em outros instrumentos aplicáveis;
 - c. Indica que a vítima da alegada violação de direitos humanos ou os seus sucessores, consoante caso, deram consentimento aos termos da resolução e estão satisfeitos com as condições; e
 - d. Contém um compromisso das partes de se cumprirem os termos da resolução.

6. Nos casos em que a Comissão se sinta satisfeita de que os requisitos do no.º 5 foram cumpridos, ela elaborará uma decisão. Esta incluirá uma breve enunciação dos factos e uma descrição da resolução alcançada.
7. A confirmação, pela Comissão, do acordado será considerada como uma decisão que requer execução e subsequentes procedimentos afins para efeitos do artigo 125.º.
8. Nos casos em que a Comissão conclua não ter sido alcançada uma resolução consensual ou que os respectivos termos não cumprem os requisitos previstos no no.º 5, ela continuará a processar a Queixa de acordo com as disposições pertinentes da Carta e dos presentes Regulamentos.
9. As negociações da resolução serão confidenciais e sem prejuízo dos argumentos das partes quanto à admissibilidade e ao mérito da Queixa.

Artigo 124º: Desistência, arquivamento e reinscrição

1. Quando um queixoso ou vítima desiste da Queixa, a Comissão tomará nota desse facto e informará as partes, procedendo depois ao encerramento do processo. No caso de apenas algumas das vítimas ou queixosos solicitarem a desistência, a Comissão tomará nota desse facto, passando a analisar as queixas remanescentes.
2. Quando um queixoso não der seguimento à Queixa ou não demonstrar a devida diligência, ou quando a Comissão, por qualquer outra razão, concluir que já não se justifica continuar com o exame da Queixa, ela pode em qualquer fase do processo decidir pelo seu arquivamento.
3. A Comissão pode prosseguir com o exame da Queixa ou reinscrevê-la a pedido do queixoso ou da vítima se forem fornecidas razões convincentes, e se circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça assim o exigirem.

Artigo 125º: Outras medidas referentes a decisões quanto ao mérito, solicitando ao Estado requerido a tomada de medidas específicas.

1. No caso de uma decisão quanto ao mérito, em que se solicita ao Estado requerido a tomar medidas específicas, as partes informarão a Comissão por escrito, num prazo de cento e 180 (oitenta) dias contados do envio da decisão, de todas as medidas tomadas ou a tomar pelo Estado parte com vista a cumprir a decisão da Comissão. O Secretário enviará as informações à outra parte para comentários dentro de 60 (sessenta) dias contados do envio.
2. A Comissão poderá solicitar a uma instituição nacional ou especializada

de direitos humanos com estatuto de filiada que informe de quaisquer medidas que tenha tomado para fiscalizar ou facilitar o cumprimento da decisão da Comissão.

3. Num prazo de noventa 90 (noventa) dias contados da recepção da resposta por escrito do Estado, a Comissão pode convidar o Estado em causa a apresentar mais informações sobre as medidas que tomou em resposta à sua decisão.
4. Se a Comissão não obtiver qualquer resposta do Estado, ela pode enviar uma carta a lembrar o Estado parte em causa da necessidade do envio de mais informações no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da carta.
5. O Relator da Comissão ou qualquer outro membro seu designado para esse fim, fiscalizará as medidas tomadas pelo Estado parte com vista a concretizar a decisão da Comissão.
6. O Relator pode efectuar contactos e empreender acções apropriadas para cumprir a sua missão, incluindo recomendações para que a Comissão realize outras acções que possam ser necessárias. Em qualquer fase do processo de acompanhamento da situação, o Relator pode solicitar ou ter em conta as informações das partes interessadas sobre o nível de cumprimento da decisão da Comissão pelo Estado.
7. Em cada sessão ordinária, a Comissão prestará informações em reunião pública sobre a execução das suas decisões.
8. Nos casos em que a Comissão conclua que a conduta do Estado parte pode dar azo a questões de incumprimento da sua decisão, ela poderá remeter o assunto a atenção dos órgãos deliberativos competentes da União Africana, tal como vem disposto no artigo 137.º.
9. A Comissão indicará no seu Relatório de Actividades o grau de execução das suas decisões, inclusivamente destacando quaisquer questões de possível incumprimento por um Estado parte.
10. Todas as informações recebidas pela Comissão relacionadas com o cumprimento pelo Estado de uma decisão dessa natureza, serão consolidadas no Relatório de Actividades bianual da Comissão e publicadas no portal electrónico da Comissão.

Artigo 126º: Assistência jurídica

1. A Comissão pode facilitar o acesso gratuito de um queixoso ou vítima a um mandatário judicial, incluindo ao Fundo de Assistência Jurídica dos Órgãos de Direitos Humanos da União Africana.

2. A assistência jurídica gratuita será apenas facilitada quando a Comissão estiver convencida de:
 - a. Que é essencial ao exercício apropriado das funções da Comissão, e para assegurar a igualdade das partes perante si, tendo em atenção o interesse da justiça; e
 - b. Que o autor da Queixa não possui meios suficientes para arcar com todos ou parte dos custos inerentes.

PARTE IV: INTERPRETAÇÃO E PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 127º: Interpretação da Carta

1. Ao receber um pedido de interpretação em conformidade com o no.º 3 do artigo 45.º da Carta, a Comissão enviará uma cópia desse pedido aos Estados partes, ao Tribunal e a qualquer outra entidade interessada.
2. A Comissão notificará os Estados partes, o Tribunal e quaisquer outras entidades interessadas da sua decisão ou do parecer consultivo em resposta ao pedido acima mencionado.

PARTE V: RELAÇÃO COM O TRIBUNAL AFRICANO

Artigo 128º: Complementaridade com o Tribunal Africano

1. Em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo do Tribunal Africano, o mandato de protecção da Comissão, tal como previsto no artigo 30.º e no no.º 2 do artigo 45.º da Carta Africana, será complementado pelo Tribunal.
2. A relação de complementaridade entre a Comissão e o Tribunal vem enunciada no artigo 2.º, na alínea a) do no.º 1 do artigo 5, no artigo 6, no no.º 1 do artigo 29, e no artigo 33.º do Protocolo do Tribunal Africano.

Artigo 129º: Consultas com o Tribunal

1. Em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo do Tribunal Africano, a Comissão reunir-se-á com o Tribunal pelo menos uma vez por ano e sempre que for necessário, para examinar questões de interesse mútuo.
2. A Mesa da Comissão pode reunir-se com a Mesa do Tribunal sempre que necessário para desempenhar quaisquer funções que lhes sejam atribuídas pelas duas instituições.
3. Quaisquer reuniões e outras actividades realizadas com o Tribunal serão anotadas no Relatório de Actividades da Comissão.

4. Consoante o apropriado, a Comissão consultará o Tribunal sobre quaisquer emendas ao presente Regulamento.

Artigo 130º: Apresentação de queixas ao Tribunal

1. Antes de deliberar quanto à admissibilidade de uma Queixa apresentada nos termos dos artigos 48.º, 49.º ou 55.º da Carta, a Comissão pode decidir que essa Queixa deve ser remetida ao Tribunal, contanto que o Estado requerido tenha ratificado o Protocolo do Tribunal Africano.
2. A Comissão obterá o consentimento do queixoso em relação a qualquer questão remetida ao Tribunal.
3. Em conformidade com a alínea a) do no.º 1 do artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano, a Comissão, ao remeter a Queixa, passará a ser a parte Requerente da acção perante o Tribunal.
4. A Comissão não examinará qualquer queixa que seja na sua essência idêntica a outra em relação à qual o Tribunal já tenha tomado uma decisão.

Artigo 131º: Admissibilidade ao abrigo do artigo 6.º do Protocolo do Tribunal Africano

1. Quando a Comissão, de acordo com o no.º 1 do artigo 6.º do Protocolo do Tribunal Africano, for solicitada a dar o seu parecer sobre a admissibilidade de um caso pendente perante o Tribunal, ela examinará a questão de forma expedita.
2. Quando o Tribunal tenha transferido um caso para a Comissão de acordo com o no.º 3 do artigo 6.º do Protocolo do Tribunal Africano, ela examinará a Queixa em conformidade com a Carta e o presente Regulamento.

Artigo 132º: Representação da Comissão perante o Tribunal

1. Quando a Comissão decide apresentar uma Queixa ao Tribunal, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano e do artigo 130.º do presente Regulamento, ela poderá designar um ou mais Comissários para representá-la perante esse Tribunal. O Comissário ou Comissários para o efeito designados serão assistidos por um ou mais juristas do Secretariado da Comissão e/ou por peritos que serão designados ou nomeados pela Comissão.
2. Quando uma Queixa tiver sido remetida ao Tribunal, toda a correspondência e alegações da Comissão relativas ao caso serão assinadas pelo(s) Comissário(s) Relator(es) e pelo Secretário.

3. Salvo decisão em contrário da Comissão, o(s) Comissário(s) Relator(es) tomarão todas as decisões necessárias ao processamento de um caso remetido ao Tribunal.
4. Uma vez a Queixa tenha sido remetida ao Tribunal de acordo com o no.º 1 do presente artigo, a Comissão deixará de estar na posse dessa Queixa.

Artigo 133º: Conteúdo do requerimento e do processo remetidos ao Tribunal

1. Quando, nos termos da alínea a), do no.º 1 do artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano e do artigo 130.º do presente Regulamento, a Comissão decida levar uma Queixa ao Tribunal, ela apresentará um requerimento em demanda desta instância em conformidade com o Regulamento do Tribunal, acompanhado de um resumo da Queixa e do respectivo processo.
2. O resumo incluirá os nomes dos mandatários da Comissão, a data em que a Comissão aceitou a Queixa, as partes na acção, os factos da Queixa, assim como as disposições da Carta Africana que se alega terem sido violadas.
3. O processo, juntamente com o resumo a transmitir ao Tribunal incluirá a Queixa, as alegações da Comissão e das partes quanto à admissibilidade e ao mérito da Queixa, e as demais provas, documentos ou informações respeitantes à Queixa.

Artigo 134º: Transmissão de casos ao Tribunal e notificação das partes

1. O Secretário da Comissão transmitirá ao Tribunal o requerimento assinado pelo Presidente, o processo e o resumo a que se refere o artigo 133.º do presente Regulamento, em conformidade com o Regulamento Interno do Tribunal. A pedido do Tribunal, a Comissão transmitirá o original do processo.
2. O Secretário informará também as partes na acção perante a Comissão do envio do caso ao Tribunal, fornecendo-lhes uma cópia do processo e do respectivo resumo.

Artigo 135º: Litispendência

A Comissão não examinará qualquer Queixa que já esteja pendente perante o Tribunal, a menos que haja uma desistência formal do caso.

PARTE VI: RELAÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DA UNIÃO AFRICANA

Artigo 136º: Regras gerais

1. No cumprimento do seu mandato, a Comissão estabelecerá relações formais de cooperação, consoante o necessário, com todos os órgãos e instituições da União Africana mandatados para lidar com questões de direitos humanos.
2. A Mesa da Comissão pode igualmente reunir-se com as Mesas desses órgãos e instituições as vezes que forem necessárias.

Artigo 137º: Relações com o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança

Em conformidade com a alínea c) do no.º 1 do artigo 45.º da Carta Africana, a Comissão Africana cooperará com o Comité Africano de Peritos na execução do mandato que lhes foi conferido para promoverem e garantirem a protecção dos direitos humanos e dos povos em África.

Artigo 138º: Relações com os órgãos deliberativos da União Africana

Em conformidade com o artigo 54.º da Carta, a Comissão apresentará um Relatório de Actividades aos órgãos deliberativos competentes da União Africana relativamente a cada conferência. A Comissão pode solicitar a esses órgãos que adoptem as medidas necessárias para que as decisões por ela tomadas sejam executadas.

PARTE VII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 139º: Revisão do Regulamento Processual

O presente Regulamento Processual pode ser revisto pela Comissão.

Artigo 140º: Normas processuais

A Comissão pode emitir normas processuais sobre questões específicas.

Artigo 141º: Disposições transitórias

1. O presente Regulamento Processual aplicar-se-á quando entrar em vigor nos termos do disposto no artigo 145.º.
2. Não obstante o disposto no.º 1 do presente artigo, qualquer recurso de decisão ou de outra medida que tenha sido tomada de acordo com o

anterior Regulamento, será determinado em conformidade com as disposições aplicáveis desse Regulamento.

3. A partir da entrada em vigor do Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, todas as referências no presente Regulamento às disposições do Protocolo do Tribunal Africano ou do Tribunal Africano serão consideradas, consoante o apropriado, como menção feita às disposições pertinentes do Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos ou ao Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, respectivamente.

Artigo 142º: Irretroactividade

O presente Regulamento Processual não terá nenhum efeito retroactivo.

Artigo 143º: Suspensão

A Comissão pode suspender temporariamente a aplicação de qualquer artigo do presente Regulamento Processual na condição de que uma tal suspensão não será incompatível com qualquer decisão aplicável da Comissão ou da Assembleia ou com qualquer disposição pertinente da Carta.

Artigo 144º: Adopção

O presente Regulamento Processual será adoptado por uma maioria simples de membros da Comissão presentes e que votem numa sessão em que esteja previsto o exame do Regulamento.

Artigo 145º: Entrada em vigor

O presente Regulamento Processual entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua adopção.